



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19
1ªSECAM - Pautas	19
1ªSECAM - Atas	19
1ªSECAM - Acórdãos	19
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
2ªSECAM - Atas	19
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	19
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	35
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	35
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	42
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	43
Conselheira Substituta MURYEL HEY	43
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	44
OUIDORIA DE CONTAS	44
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	44
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	51
Atos de Alerta Municipais	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	53
GP - Portarias	54
LICITAÇÕES E CONTRATOS	54
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	55
Tribunal Pleno	55
Primeira Câmara	55
Segunda Câmara	55
Corregedoria-Geral	55
Ministério Público de Contas	55
Conselheiros – Diretores de Gabinete	55
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	55
Inspetorias de Controle Externo	55
Administrativo	55

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 10 DE JULHO DE 2024

Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (10/07/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, referente a Sessão realizada no dia 3 de julho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 384518/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 362980/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram devolvidos os processos nºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto comunicou o arquivamento do processo nº 377430/24, conforme Despacho nº 132/24-GCSJMAN. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu ao conhecimento do Tribunal Pleno, embora já

tenha sido decidido pelo Órgão Colegiado da Primeira Câmara, a proposta de reabertura da discussão da matéria objeto do Prejulgado nº 23 (processo n.º 772369/16), pelos fundamentos apresentados no acórdão nº 1329/24 da Primeira Câmara e na Instrução n.º 7872/23 – CAGE (peça 16 dos autos do processo n.º 81864/22), em virtude de ter havido significativas alterações no contexto jurisprudencial-normativo a respeito da matéria, determinando o encaminhamento ao relator originário Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, apresentou o procedimento nº 488100/24, para instauração de incidente de Prejulgado “sobre a forma como deve se dar o exercício do controle externo desta Corte de Contas, levando-se em conta a transformação da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (Copel) em uma companhia de capital disperso e sem acionista controlador, consumada em 11 de agosto de 2023, com base nos artigos 79 da Lei Complementar 113/05 e 410 do Regimento Interno, em especial, com relação às seguintes questões: 1. Deverá a entidade continuar prestando contas anuais? 2. Deverá o Tribunal continuar acompanhando o atendimento às recomendações e determinações exaradas antes da transformação? 3. Deverá o Tribunal continuar com o acompanhamento da execução das sanções de multa e de devolução de valores resultante de decisões anteriores à transformação? 4. Em relação aos processos ainda em tramitação e julgamento, poderão ser aplicadas as sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/05, em especial, as de multa e restituição de valores? 5. Em caso de resposta positiva à questão anterior: a. Quem seria o beneficiário dos recursos? b. A restituição de valores deveria ficar limitada à participação societária do Estado do Paraná antes da transformação? 6. De que forma deverá se dar o acompanhamento do Tribunal em relação às atividades da entidade, levando-se em conta, inclusive, as recomendações impostas ao Estado do Paraná, no Acórdão nº 3789/23, do Tribunal Pleno”, o qual foi aprovado por unanimidade, ficando designado o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para a relatoria, nos termos do artigo 16, inciso LV, do Regimento Interno. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra “Presidente, não tenho nenhuma inclusão em pauta, mas gostaria de pedir licença a Vossa Excelência para fazer um pequeno comunicado, seria o momento apropriado, me parece. Ontem pela manhã, ao chegar no Tribunal, fui abordado por alguns amigos que me contaram que estava havendo uma reintegração de posse numa região da Cidade Industrial, ontem pela manhã, com uso de força policial e esses amigos me pediram para acompanhá-los até lá, como testemunha, enfim, eu na condição de cidadão, concordei e saí aqui do Tribunal e fui à Cidade Industrial, uma comunidade chamada Tiradentes II, onde sessenta famílias estavam sendo desalojadas, cheguei lá e encontrei, já na chegada, um contingente policial gigantesco, acredito que cerca de vinte ou trinta viaturas da polícia e do RONE, policiais armados fortemente, um drone da polícia fazia as imagens aéreas e eu fui chegando cada vez mais perto, a comunidade pacificamente se retirava de suas casas. A manhã de ontem, todos sabem, Curitiba amanheceu úmida e muito fria e essas casas de uma população extremamente pobre, extremamente fragilizada, havia sido surpreendido às seis horas da manhã com a presença policial e a determinação de que teriam que sair naquele dia, no dia de ontem, de suas casas, sem que houvesse designado um local provisório sequer para alojar aquelas famílias e fiquei lá por cerca de duas horas, talvez hora e meia, vendo o sofrimento daquela gente. Minha fala não entra, absolutamente, no mérito, não estou discutindo a propriedade, não estou discutindo a medida judicial que foi tomada, apenas contando aos Senhores, Senhora Conselheira, contando o que eu assisti. Nós frequentemente nos horrorizamos com imagens na televisão de países, às vezes, vítimas da guerra, que alcançam mulheres idosas, homens velhos, crianças, doentes e ontem eu tive oportunidade de, infelizmente, mais uma vez na minha vida e muito próximo de nós, assistir cenas de horror, quando crianças, eu vi, uma criança de um ano de idade naquele frio horroroso sendo imediatamente retirada sem ter para onde ir, com os pais desesperados pela ausência de qualquer tipo de orientação e de assistência, ou seja, uma situação como essa envolvendo sessenta famílias, não sei se duzentas, trezentas, quatrocentas pessoas, talvez, sendo despejadas desta forma, com um anúncio acontecendo às seis horas da manhã e eu cheguei lá por volta das nove horas e já estava em andamento, desde a primeira hora da manhã, em andamento o despejo, enquanto a comunidade tentava se organizar, retirando as poucas coisas dos barracos, uma gigantesca máquina retroescavadeira, digo gigantesca, porque eu conheço as máquinas retroescavadeiras normalmente usadas pela administração, ela certamente era do tamanho de três ou quatro dessas habitualmente usadas e ela estava sendo acionada para demolir um barraco com tudo que havia dentro dele, geladeira, fogão, cama, roupa de cama, roupa das pessoas e a máquina encostou naquilo lá e levou aquilo de uma mãozada só, para horror de todos que procuraram, rapidamente, impedir que aquilo seguisse e a única explicação que houve é que a máquina havia se enganado e estava demolindo por engano uma casa que ainda tinha que ser desocupada. Trago isso, porque isso é aqui na nossa cidade de Curitiba, ao lado de um aterro sanitário particular, parece inclusive que a empresa que administra esse aterro é a que aciona o Poder Judiciário. As famílias me relataram que havia uma negociação em curso com a Cohab, Companhia de Habitação do município, um senhor me mostrava que ele ontem mesmo ele teria que levar um documento que havia faltado e naquela tarde ele assinaria lá um documento, um contrato na Cohab para receber o aluguel social, mas não houve tempo para isso. Tinha uma decisão de primeiro grau que dava sessenta dias para eles desocuparem, em grau de recurso esse tempo foi reduzido à metade, o que levou a desocupação ontem, pela manhã. Só estou externando que não é possível, eu entendo que não é possível que seres humanos em grande, a maioria absoluta de trabalhadores, porque conversei com eles, encontrei lá mecânicos, encontrei trabalhadores da segurança, mulheres que trabalham como domésticas, donas de casa e suas crianças, vários nenês, assim como esse de um ano, mas muitas crianças um pouco maiores de quatro, cinco, seis, oito, dez, onze e doze anos, procurando juntar suas coisinhas para colocar nos caminhões que haviam sido cedidos para transporte, mas transporte para lugar algum, porque não havia um destino para o material que estava sendo retirado, acabou que por interferência de alguns agentes sociais e de militantes, o sindicato da indústria química cedeu um pátio e neste pátio estavam tratando de abrir uma lona grande para acomodar essas famílias, então a ausência de ação efetiva do poder público para amparar pessoas num momento de dificuldade, de crise, é algo absolutamente alarmante, absolutamente inaceitável que se pratique, sem que estivesse presente lá nenhuma autoridade, exceto, talvez um oficial de justiça, nenhuma autoridade, nenhum órgão de imprensa acompanhando. Ah sim, dois vereadores, vi dois vereadores lá, tentavam acompanhar o despejo. Essa situação dramática se perpetua, com certeza ao longo do dia de hoje eles estão e as casas

destruídas, demolidas, muitas delas uma habitação irregular, muitas delas já num fundo de vale, mas nesses tempos em que se fala tanto da diminuição, do tamanho do estado, que o estado servisse apenas para isso já nos dariamos em parte como satisfeitos, que pudesse amparar essa infância, essa juventude, esses homens, essas mulheres, esses idosos, que pela miséria, pela pobreza, pela falta de condições, pela ausência de políticas habitacionais decentes e amplas se obrigam a viver em áreas como essas e estarem sujeitas a situações como a que eu testemunhei. Gostaria de deixar esse relato aos Membros do Plenário e agradeço, Presidente, pela oportunidade!”. Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “a comunicação é triste, lamentável. Acho que talvez o Conselheiro Fábio, que é responsável pela Secretaria de Segurança Pública, poderia até fazer algumas diligências, conversas, para que nesses casos tenha-se um plano de contingência, porque se cumpre uma decisão judicial, a secretaria de segurança está cumprindo uma decisão judicial, é lógico que o poder público ele pode estar presente, mas talvez com um plano de contingência de fazer um trabalho articulado com outras inspetoras, que tem como a assistência social, etc, estabelecer pelo menos algumas ideias que possam ser adotadas pelo poder público”. Tem a palavra o Conselheiro Fábio de Souza Camargo “obrigado, Senhor Presidente, cumprimentando Vossa Excelência, cumprimento os demais Colegas, nossa Conselheira Substituta, nosso Procurador, Doutor Gabriel, a Secretária, Servidores. Senhor Presidente, não tenho nenhuma comunicação, processo, apenas peço licença ao Plenário, já comunicado antecipadamente a ausência por motivo de saúde, mas tomo liberdade até porque fui provocado de forma saudável, por Vossa Excelência, e também por uma questão de sensibilidade e empatia com as palavras do nobre Conselheiro Mauricio Requião, dizer a Vossa Excelência e também dar continuidade em que pese o pouco tempo que tenho no Plenário, mas em virtude, Senhor Presidente, permitindo Vossa Excelência, sobre o assunto que levantei na sessão passada e até Conselheiro Bonilha, Vossa Excelência, que tem nos representado no Conselho Nacional, Instituto Rui Barbosa e também tem sempre muito alerta na Atricon, tomei a liberdade justo porque solicitei o “amicus curiae” com o nosso Presidente, de repassar as informações, Senhor Presidente, no intuito de que nada mais do que materializado e objetivado e para surpresa minha com esse relato do Conselheiro Mauricio Requião, onde cada vez mais fica claro o Tribunal de Contas com a sua importância, a sua independência, responsabilidade, humildade e humanidade, no sentido do termo de ajuste de gestão, porque o termo de ajuste de conduta, ele serve para uma absoluta repreensão do qual não se leva, se reprime e o termo de ajuste de gestão, ele ameniza tal situação, da qual se possibilitaria, obviamente, uma programação e aí sim, creio eu, que poderíamos sim avançar e trabalhar de uma forma mais orientativa, então eu aceito a provocação muito bem, como sempre posicionada do Presidente e vou solicitar sim, Senhor Presidente, a inspetoria, ao inspetor, o Doutor Saul Dorval, para que a gente possa providenciar algo nesse sentido e que cada vez mais a gente possa amadurecer essa situação da qual eu ainda espero com tempo, com tranquilidade, como sempre com serenidade, debater essa questão do TAG e do TAC. Muito obrigado, Senhor Presidente!”. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revista, do Município de Antonina, ao senhor advogado Doutor Elton Baiocco, (OAB/PR 53.402). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. O relator, Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral votou pelo “conhecimento e provimento dos recursos, reconhecendo a prescrição e consequente prejudicialidade do julgamento de mérito da tomada de contas extraordinárias”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva se manifestou “Senhor Presidente, como se trata de uma escola, processo que me chama muita atenção sempre, analisei esse processo, acho um processo muito interessante pelas nuances que ele acaba trazendo, uma obra antiga que acabou sendo concluída agora recentemente, gostaria de solicitar vista, Conselheiro Durval, de certa maneira, em boa parte da minha dúvida que me leva a pedir esse tempo para uma análise, Doutor, me facilitaria justificar de certa forma, porque vou chegar, talvez, por outro caminho a conclusões muito próximas, pessoalmente na análise rápida que fiz hoje antes da sessão, acho que a prescrição pode ser discutida neste caso e é isso que eu peço esse tempo para fazer uma avaliação da prescrição, no entanto, também acho que a decisão, no mérito, ela era pessoalmente discutível, imputar a devolução de oitocentos mil reais, que foi, se eu não me engano calculado à época, corrigido, à empresa e ao prefeito, me pareceu em princípio nessa análise descabido, não há nenhuma linha nesse processo que nos permita a supor que houve dolo, a substituição, eu não diria nem, Doutor, que foi uma alteração de método construtivo, porque a rigor trocou-se concreto por concreto, de modo que não houve a meu ver, meu juízo, sequer uma alteração de método construtivo, claro sim, era para ser o concreto, era para ser formatado em loco e foi feito por pré-moldado, mas é o mesmo concreto, claro que isso deveria ter sido avaliado a época, com uma análise econômico-financeira, para avaliar se havia ganho ou prejuízo à administração, isso efetivamente não foi feito, aparentemente, mas a substituição de uma forma de se realizar o concreto, por outra forma de se realizar o concreto por si só não é suficiente, a meu ver para se atribuir a diferença de valor que acabou sendo calculada com base nos elementos que deixaram de ser utilizados para se fazer o pré-moldado, é curioso porque se o concreto é moldado na obra, você vai ter por exemplo a caixaria, os suportes, os apoios e isso não aparece e aí então a nossa análise diz assim “não, mas se não aparece porque foi glosado, então não cabe, tem que devolver esse dinheiro, não usou”, mas não usou por quê? Porque isso foi isso é usado no canteiro de obras que fabrica as peças pré-moldadas, então enfim o máximo que eu consegui ver no mérito foi a possibilidade de uma sanção, de uma multa pela ausência de uma avaliação na época e de uma autorização para a substituição de uma forma de se fazer por outra forma, então o que quero dizer é que que talvez mesmo que eu venha a concluir que não houve prescrição, ainda assim no mérito a minha opinião aligeirada aqui, antecipada, caminharia nesta direção de no máximo uma imputação de multa, jamais pelo que vi até agora, jamais a devolução desse expressivo montante, até porque só para todos saberem a obra está pronta e sendo utilizada, ainda que tenha demorado muitos anos, há informações, registro, fotografias de que a obra está pronta e em uso, então fica o meu pedido de vista”. O processo não foi julgado em razão do pedido de vistas pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra

aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 384518/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 636412/22 (Conhecimento e resposta), 250275/23 (Conhecimento e resposta), 247235/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 350419/24 (Deferimento), 362980/24 (Homologação de Cautelar), 422134/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 185442/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 250275/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "Conhecimento e Resposta", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Augustinho Zucchi manifestou-se "Senhor Presidente, agradeço essa possibilidade, quero parabenizar o nobre Conselheiro Ivan pelo primeiro relatório e voto, com relação à aquisição de medicamentos, acho que foi perfeita a sua ponderação com relação a essa situação. Esta questão tenho uma certa dúvida em responder aquilo que não é concreto, próximo ao limite prudencial e se foi 47,9, aí faz-se o concurso contrata-se várias pessoas lá e aí entra no limite prudencial, mas até então não era ilegal fazer o concurso, o concurso não é ilegal fazer até o limite, adentrando ao limite prudencial me parece que há uma situação, que salvo o melhor juízo, é temerário a gente decidir desta forma sobre essa questão, porque certamente nós vamos acabar tendo, por conta da consulta estabelecida e da forma como estamos entendendo, provavelmente a gente vai ter esse problema, acho que assim é simples, ora já está no limite prudencial e quer criar mais cargo, quer dizer isso ultrapassa qualquer possibilidade do bom senso do administrador e quase sempre se usa como alternativa e olha que eu fui Prefeito, posso falar isso de cadeira, mas estamos precisando para área da saúde, para educação, mas você tem que ter um gerenciamento da folha de funcionários, quase sempre para minha equipe pergunto quando vem qualquer coisa de pessoal dos municípios, pergunto "qual é o gasto com cargo de comissão", essa é a primeira coisa que eu pergunto, segundo lugar "qual é o limite que está", está em 53 e se falando em fazer concurso e acho que é o seguinte, que é realmente a possibilidade do município, o ente ficar sem a possibilidade de gerenciamento, não há porque você veja bem, se você gasta no mínimo vinte e cinco por cento com a educação, quinze com a saúde, que isso não existe, quinze, não há município que gaste menos de vinte, na saúde, então é o seguinte, você vê que da receita corrente líquida você acaba tendo uma limitação muito grande, então Doutor Ivan só penso uma coisa, uma consulta, se eles falassem assim "é possível fazer concurso, atingindo o limite prudencial", próximo ao limite prudencial, qual é? Quarenta e sete, quarenta e oito? É próximo. Quarenta e nove, já entrou no limite prudencial, ou seja, nós estamos estabelecendo uma norma, não é uma norma, mas uma orientação, digamos assim, através da consulta, a minha preocupação é porque não estabelece, o que que é próximo do limite prudencial, então essa é a minha dúvida, Doutor Ivan, salvo se entendi algo errado nessa consulta, que foi feita pelo Município de Porecatu". O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha esclarece "talvez eu lendo, não tenha sublinhado o que coloquei como limite, o artigo 22 da lei de responsabilidade fiscal, ele é muito claro, eu vou ler o artigo 22 e os incisos relacionados ao caso. Artigo 22, da Lei Complementar 101 "a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20", que são lá os 54 do Poder Executivo Municipal, "será realizada ao final de cada quadrimestre", parágrafo único "se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao poder ou órgão referido, no artigo 20, que houver incorrido no excesso". Inciso segundo "criação de cargo, emprego ou função". Inciso quarto "provisão de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança", então há uma determinação expressa da lei de responsabilidade fiscal, falando, até aqui vocês podem planejar isso, naquele limite. Como falou 53,9, se esse 0.1 e for um cargo de contador e essa remuneração de contador não preencher 0.1, vai embora, em termos teóricos assim, então o limite está na lei de responsabilidade fiscal, a lei de responsabilidade fiscal é automaticamente um gatilho, chegou em 95%, daquele 54, no caso do município". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se pronuncia "Conselheiro Zucchi, só para colaborar com a discussão, ouvi a posição de Vossa Excelência e Conselheiro Ivan parece que mencionou no voto, parecer ministerial que aconselha um planejamento, que seria temerário a criação, o concurso poderia, mas seria temerário sem um devido planejamento em relação ao futuro, é só para ponderar para a discussão". O Procurador-Geral Gabriel Guy Léger pede a palavra "Senhor Presidente, peço a palavra apenas para uma ponderação, me preocupa sobremaneira, nós respondermos que não, quando não há vedação, a não possibilidade do concurso, porque tenho uma situação muito recente em que esta corte determinou a não contratação de pessoas concursadas porque o município não vinha informando no SIM-AM os dados das admissões feitas, aí recebi uma ligação do promotor, depois que ele leu a notícia, "vocês estão dando a chave para o prefeito nomear cargos em comissão e não os concursados", então essa preocupação que tenho é de que a gente diga que na fase do limite prudencial ele não pode realizar concurso, é claro que ele pode, mas para a nomeação, se alcançado o limite prudencial, ele tem que adotar todas as medidas corretivas nos quadrimestres subsequentes, ele tem dois quadrimestres subsequentes, lembrando que essa consulta aqui é de 2023, nós estamos em 2024, ano eleitoral, nós temos uma outra realidade, em que a adequação do limite prudencial ela não se faz em dois quadrimestres, em oito meses, mas deve se fazer de imediato, mas então, o que nós não podemos dizer que o concurso não pode ser realizado, mas uma vez realizado, as nomeações vão ocorrer de acordo com o limite que ele tiver, dependendo do resultado da receita, se naquele ano a receita melhorou, ele adotou medidas, outras medidas, por exemplo, que o Tribunal recomenda de arrecadação de IPTU, de arrecadação de ISS, nós temos aí uma perspectiva de mudança da legislação tributária, se a arrecadação do município melhorou, ele tem índice, agora, havendo o contingenciamento do índice, chegando no limite dos 95%, do 54%, ele vai ter que adotar as medidas de contenção fixadas na lei de responsabilidade fiscal, como bem colocou o Conselheiro Ivan Bonilha, o artigo 22 da LRF, na regra estabelecida pela lei complementar 173, traz uma vedação muito objetiva, muito específica, então o que nós não podemos dizer, é que ele não pode realizar o concurso, mas em realizando o concurso, extrapolado o limite prudencial, ele vai ter que adotar as demais providências e apenas outra questão, também que o Conselheiro Fernando questionou aqui em relação ao cadastro de reserva, a compreensão que nós temos do cadastro de reserva que é uma utilidade do concurso e serão essas vagas utilizadas na medida em que tiver exoneração,

demissão, aposentadorias, então na realidade ela não impacta o cálculo porque são as vagas já existentes, o que impacta o cálculo são as criações de vagas novas, esse é o cálculo que tem, mas eu entendo que a resposta foi bem colocada pelo Conselheiro relator. Essa preocupação que tenho, da gente limitar o município no sentido de amenizar a responsabilidade que ele tem no planejamento, o planejamento é extremamente necessário e o concurso é um elemento de planejamento, desconheço, na realidade, que a maioria dos municípios do Estado do Paraná observe o que preconiza o artigo 33, da constituição estadual, que determina que o Executivo e Legislativo devem fazer uma comissão para reestruturar o seu quadro de pessoal, então nós temos de fato uma necessidade, uma de reestruturação de quadro pessoal e até de reavaliação da legislação de recursos humanos, como de uma maneira mais genérica, mas de modo geral, acredito, que a consulta do jeito que propõe o relator, ela vem atendendo a dúvida do consulente e a orientação expressa da necessidade de um planejamento". Tem a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi "apenas para dizer o seguinte, não tenho dúvidas de que há uma determinação expressa, mas se é uma determinação expressa, qual é o motivo da consulta, anote-se que isso é para ter um passaporte do Tribunal para fazer o concurso e para depois dizer o seguinte "estava perto do limite prudencial, mas eu fiz o concurso e agora contratei aqui", como é que você vai ver, isso na prática não existe gente, vai passar do limite prudencial e vai usar como justificativa "olha, eu fiz uma consulta ao Tribunal", que consulta, se está expresso, está expresso, o planejamento, etc e tal, acho que, vamos colocar assim, os outros esclarecimentos do voto do Conselheiro Ivan, eu acho que são extremamente importantes, agora minha opinião com relação a se pode fazer concurso ou não, é simples a resposta, observe o artigo tal da Constituição da lei de responsabilidade fiscal, pronto, quer dizer essa minha opinião com relação a essa situação, até porque, ele sabe, certamente o município sabe, todo respeito lá a assessoria que possa ter, não acredito que não tenha um procurador, um advogado ou alguém do recursos humano que sabe que está expresso que pode fazer concurso, a questão é que eles querem depois justificar de que adentrou o limite prudencial, mas eu fiz uma consulta ao Tribunal, Doutor, vai cair isso lá no MP, do município, mas eu fiz uma consulta ao Tribunal, Doutor, agora a outra parte que Vossa Excelência falou, Procurador, concordo que na verdade é necessário um planejamento, tem essa condição, tramita hoje no Tribunal de Justiça do Estado, o município que recebeu aqui a determinação do Tribunal de Contas para não contratação de funcionários por conta do concurso que ultrapassava o limite, entraram na justiça, ganharam, está aí, determinado ao município que recontrate, então essa consulta, na minha opinião, ela tem um, sabe, tem um limite, na minha opinião que a gente deva cuidar, mas essa é uma preocupação que tive aqui e de tal forma que dito como foi pelo Conselheiro Ivan, nós não podemos proibir o concurso, mas também para que autorizarmos o concurso, se está escrito lá na Constituição. Obrigado Presidente!". O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pergunta ao Conselheiro Augustinho Zucchi se ele apresentará um voto divergente e o Conselheiro Augustinho Zucchi diz que não, foi apenas uma ponderação da sua parte. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, faz um desabafo "o Conselheiro Ivan, respondeu efetivamente o que tinha que responder, essa consulta para mim é tão básica que devia ter até os mecanismos que está claro na lei, não precisa nem ser conhecida, mas não temos e temos que enfrentar". O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto pede a palavra "Presidente, desculpa, sei que eu não estou no quórum, mas até para apimentar um pouco essa discussão, em relação à pergunta número dois, como falei na sessão passada, estava em Londrina e Maringá, participando de uma mesa de debate e essa foi uma das perguntas que eu mais recebi, se é possível criar, aumentar vagas, aliás para o cargo de analista de licitação, sendo que muitas vezes o ente já está no limite prudencial e o que eu me deparei que há várias e enfim a nova lei de licitações ela sedimenta o princípio da segregação de funções e há vários municípios, câmaras que tem a chamada "equipe de contratação", então eles, justamente estavam perguntando se mesmo no limite prudencial, haja visto, que está segmentado o princípio de segregação de funções, se poderia fazer contratação de pessoal, então, obviamente que fiz a minha parte lá, dei minha opinião pessoal, mas entendo a posição do Conselheiro Zucchi, que há um, digamos assim, que não está desnudado aqui, nessa pergunta, então acredito que há uma intenção, também concordo, que para mim é muito básica essa consulta, mas entendo que quando vi, analista de licitação, os municípios já estão procurando, justamente atender esse princípio da segregação de funções, porque obviamente, que nem eu falei, existe apenas uma pessoa, muitas vezes, que faz o papel de pregoeiro, gestor de contrato e eles estão realmente muito preocupados com esses poucos recursos humanos para realizar as licitações. Era somente isso, Presidente, que queria pontuar". Foi concedido o pedido de vista ao processo nº 557672/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87647/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 629827/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 616582/21 (Adiado por devolução MPJTC), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 815914/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi retirado de pauta o processo nº 386235/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi concedido nova audiência ao processo nº 722273/19, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 350419/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 422134/24, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 636412/22, 250275/23 e 247234/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 350419/24, 362980/24 e 422134/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 185442/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do plenário no julgamento do processo nº 185442/24, tendo sido convocado para a Presidência o Vice-Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper

Linhares e dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryl Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca pede a palavra "obrigado, Senhor Presidente, não tenho processo na tarde de hoje, mas não posso deixar de cumprimentar o Conselheiro Maurício, seguido pelo Presidente Conselheiro Fernando e, também a manifestação do Conselheiro Fábio. O Conselheiro Maurício que sempre demonstra a sua preocupação social, a sua formação humanista e como destacou sua Excelência não se trata de fazer juízo sobre direito de propriedade, mas de contribuir para que não apenas a propriedade, mas que os seres humanos sejam respeitados e eu espero que o Tribunal, conforme já se expressou o Presidente, possa contribuir para mitigar o sofrimento dessas pessoas. Obrigado, Senhor Presidente!". Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia dez do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (10/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Vigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia dezesseis do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (17/07/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Vice-Presidente do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães Presidente do Tribunal Pleno, e que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 638504/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1049/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR e Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Contratações ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Anulação da decisão anteriormente proferida por esta Corte quanto ao processo e dos atos posteriores. Reabertura da instrução. Inocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme o Prejulgado nº 26. Procedência parcial. Regularidade das contas de responsabilidade do gestor da FAFIPAR. Determinação de restituição de valores ao erário. Regularidade com ressalva das contas da SETI.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPERS LINHARES (Relator originário)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acerca de irregularidades em despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR[1], integrante da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativas contratações, realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, para a elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares destinados à implantação de novo campus para a FAFIPAR.

Em síntese, com base nos documentos obtidos (Anexo I da Comunicação de Irregularidade – p. 34 e ss. da peça 2), a Inspeção responsável apontou que, com relação aos processos licitatórios nº 906/2008 e 907/2008 da FAFIPAR, referentes aos Convites nº 006/08 e 007/08, respectivamente destinados à contratação do projeto básico de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR e dos projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área construída em terreno situado na Rodovia PR 407, Km 4, foram constatadas irregularidades concernentes à: inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista que o bem imóvel referido, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, a que se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados, era de propriedade de terceiro, qual seja, o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[2] (cf. matrícula de p. 47 e 48 da peça 2), que constituía entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA; inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento da SETI, vez que as despesas foram custeadas com recursos oriundos da SETI; ausência de previsão orçamentária para as despesas; bem como diversas irregularidades no curso dos processos licitatórios.

As irregularidades foram atribuídas ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, e à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada originariamente procedente pelo Acórdão 2412/13 - Tribunal Pleno (peça 37), com a irregularidade das contas, a condenação dos gestores à restituição de R\$ 246.600,00 ao erário e a aplicação de sanções. Em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 2388/14 - Tribunal Pleno (peça 64), foi afastada apenas a irregularidade decorrente da ausência de previsão orçamentária para as despesas. Posteriormente, pelo Acórdão n.º 4324/14 do Tribunal Pleno (peça 80), o Recurso de Revisão interposto não foi conhecido, certificando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2014 (peça 82).

Todavia, houve a declaração de nulidade dos Acórdãos 4324/14 e 2388/14 do Tribunal Pleno, pelo Poder Judiciário, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme cópia da Informação nº 128/19-DIJUR (peça 212), cópia da sentença emitida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224) e cópia do Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a decisão de primeira instância. Em síntese, o

Poder Judiciário considerou que, como os autores não tiveram a oportunidade de apresentar defesa após as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, houve desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Pelo Despacho nº 1255/19-GCIZL (peça 216) determinei a comunicação da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno, o cancelamento dos registros decorrentes do julgamento do feito existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a retomada da instrução processual, mediante promoção do contraditório.

Após o cumprimento das diligências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornaram os autos a este Gabinete.

Em seguida, pelo Despacho nº 143/21 (peça 225), emitido em 04/02/2021, confirmei a validade da Instrução nº 67/12 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE (peça 14) e do Parecer do Ministério Público de Contas – MPC nº 2377/13 (peça 36), uma vez que os atos que antecederam o julgamento originário do feito não foram atingidos pelas decisões judiciais. Com isso, determinei a intimação dos interessados Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, e Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, para exercício do contraditório com relação as referidas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Após a realização de diligências, foi apresentado contraditório pela Sra. Lygia Lumina Pupatto (peça 234), pelo Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 234) e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia (peça 255).

Instada a apresentar informações sobre os serviços contratados pela FAFIPAR objeto dos autos, a UNESPAR, por meio do Diretor Geral do Campus de Paranaguá, manifestou-se (peça 258) e juntou documentos (peças 259 a 261).

Ao Sr. Antonio Alpendre da Silva foi encaminhado o Ofício de Citação nº 295/21 (peça 228) o qual foi recebido em 24/02/2021, conforme Aviso de Recebimento na peça 237. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Concluído, em sua Informação nº 94/21 (peça 265), a 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, inicialmente, propôs a declaração de prescrição das multas propostas e do ressarcimento ao erário, tendo por fundamento o Prejulgado nº 26 desta Corte e a Tese de Repercussão Geral nº 899 firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo à análise de mérito, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a contratação de projetos que não foram utilizados, recaindo a falha sob a responsabilidade do Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

Caso não seja declarada a prescrição, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela exclusão da responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Sr. Jairo Queiroz Pacheco e Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, no que tange ao ressarcimento ao erário, à multa proporcional ao dano e à multa do art. 87, inc. IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que esses não foram diretamente responsáveis pelas falhas.

Ainda em caso de não reconhecimento da prescrição, a referida Inspeção propôs a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e multa do art. 87, inc. IV, g, da referida Lei ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, e a multa do art. 87, inc. IV, d, da Lei Orgânica, à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, por falhas durante o processo licitatório.

Por fim, ainda caso não seja reconhecida a prescrição do dano ao erário, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela devolução da quantia de R\$ 223.000,00, total efetivamente despendido pela FAFIPAR com os projetos contratados, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente, sendo responsável por sua devolução o Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 248/22 (peça 266), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho nº 847/22-GCIZL (peça 267), para evitar a incidência de nova nulidade, excepcionalmente, seguindo decisão judicial que entendeu ser necessário que se franqueasse aos responsáveis o contraditório após as análises conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, promovi nova intimação dos interessados para que pudessem apresentar manifestações a título de alegações finais.

Houve a manifestação da Sra. Lygia Lumina Pupatto e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 274). Todavia, conforme certidão apresentada na peça 282, houve o decurso de prazo sem apresentação de novas manifestações pelo Sr. Antonio Alpendre da Silva e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia.

Incluído o feito em pauta de julgamento, considerando que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição também da pretensão ressarcitória nos processos de competência desta Corte de Contas estava em curso no âmbito do Processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, determinei a retirada de pauta do expediente e o seu sobrestamento até a conclusão do julgamento do Processo nº 541093/17, nos termos do Despacho nº 502/23-GCIZL (peça 283).

Diante do julgamento dos Processo nº 541093/17, com a revisão do Prejulgado nº 26, revoguei o sobrestamento do feito e determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações e o posterior retorno dos autos conclusos para julgamento, conforme o Despacho nº 1347/23-GCIZL (peça 288).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 120/2023 (peça 290) entendeu que a revisão do Prejulgado nº 26, promovida pelo Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, não altera o entendimento da referida Inspeção já registrado nos autos, de modo que se manifestou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, reitera-se o contido nas Informações nº 62/2020 (peça 223), nº 42/2021 (peça 243), nº 66/2021 (peça 246) e 94/2021 (peça 265), e opina-se pelo(a):
a) Julgamento pela irregularidade das contas da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (chamada à época dos fatos de Secretaria de Estado, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras do Paraná;

b) Declaração de prescrição referente às multas administrativas sugeridas no processo (multa do art.87, inc. IV, "d"; multa do art.87, inc. IV, "g"; e multa proporcional ao dano do art.89, §2º; todos da LC nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e ao ressarcimento ao erário, em relação a todos os

interessados;

c) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, exclusão da responsabilidade de Lygia Lumina Pupatto, Jairo Queiroz Pacheco e Rosana Maria Mattar Cecy, no que tange ao ressarcimento, à multa proporcional ao erário e à multa do art.87, inc. IV, “g”, que deve ser afastada em acolhimento aos argumentos defensivos e conforme o fundamento nas Informações nº 42/2021 (peça 243) e 94/2021 (peça 265);

d) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, pela manutenção das demais medidas sugeridas na Instrução nº 67/12 – DCE (fls.19-20, peça 14), ou seja, a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano (art.89, §2º, da LO) e multa do art.87, inc. IV, “g”, ao sr. Antônio Alpendre da Silva, e multa do art.87, inc. IV, “d”, da LO, à sra. Rosana Maria Mattar Cecy;

e) Na hipótese de manutenção do ressarcimento, que seja reconhecido que o dano ao erário foi de R\$ 223.000,00, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente (para tanto, consultar as datas de pagamento registradas nos documentos de fls.263 e 266, peça 2), nos termos do 91 da Lei Orgânica deste TCE-PR;

f) Que a atual 2ª Inspeção de Controle Externo seja científica do conteúdo deste processo, sobretudo das informações trazidas às peças 258-261, em virtude de existirem fatos que podem interessar à fiscalização da gestão atual da FAFIPAR, UNESPAR e SETI;

O Ministério Público de Contas igualmente reiterou anterior posicionamento e ratificou as conclusões gerais alcançadas pela Inspeção na Instrução nº 120/23, conforme o Parecer nº 888/23 (peça 291).

É o relatório.

2. Conforme narrado, retornam os autos para novo julgamento após a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário dos Acórdãos 2388/14 (peça 64) e 4324/14 (peça 80), ambos do Tribunal Pleno, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme cópia da sentença emitida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224), bem como cópia do Acórdão oriundo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a sentença proferida.

2.1. Do exame da questão relativa à prescrição:

De início, verifica-se que a atual 4ª Inspeção de Controle Externo defendeu o entendimento de que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas no tocante às irregularidades objeto do processo, nos termos expostos no seguinte trecho da Instrução nº 120/23-4ªICE (peça 290):

2. ANÁLISE

Esta 4ª ICE entende que a revisão do Prejulgado nº 26, efetivada pelo Acórdão nº 1919/2023 – Plenário, não altera o entendimento desta 4ª ICE registrado nestes autos.

Na Informação nº 62/20 – 4ª ICE (peça 223) foi explicado o motivo pelo qual a Inspeção entendeu que teria decorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado do Acórdão nº 4324/2014 – Plenário, ocorrido em 12/08/2014 (peça 82), e a comunicação dos envolvidos acerca da reabertura do processo, atos que só foram efetivados em 2021 (ver ARs de ofícios de contraditórios às peças 237, 238 e 241).

Segue transcrição de trecho da Informação nº 62/20 – 4ª ICE que detalha melhor o que foi dito no parágrafo anterior:

“Para explicar este posicionamento, inicia-se buscando apoio do já citado Prejulgado nº 26 deste TCE/PR, que determina que: a) o prazo prescricional é de 5 anos, contados a partir do ato irregular; b) este prazo se interrompe com o despacho que ordena a citação e só recomeça a contar do trânsito em julgado do processo; c) não se aplica a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, só sendo cabível este instituto durante a execução.

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados), não se consumou a prescrição.

Não obstante, observa-se que o prazo prescricional recomeçou a contar (“do zero”) com o trânsito em julgado do presente processo, que ocorreu no dia 01/08/2014 (peça 83). E aí, como a decisão de aplicar a sanção foi julgada nula pelo Poder Judiciário, ou seja, evada de vício, entende-se que o prazo que começou a correr para o TCE era para corrigir o que foi apontado, reabrir o processo já sanado e comunicar esta iniciativa aos fiscalizados, mostrando que não estava inerte na sua pretensão de aplicar sanções de modo regular.

Nada impedia, aliás, que isto fosse feito já durante o processo judicial, em visto do princípio da autotutela, uma vez que a nulidade já estava presente, só não havia sido constatada pelo Poder Judiciário.

Deste modo, como a eventual comunicação da reabertura aos interessados ocorrerá inevitavelmente em prazo superior a 5 anos, contados do trânsito em julgado inicial do processo (ocorrido em 01/08/2014), entende-se justificada a prescrição quanto à possibilidade de se aplicar eventual multa administrativa.”

O que ocorreu com a revisão do prejulgado foi que a prescritebilidade, que já havia sido reconhecida, na versão inicial do prejulgado, em relações às ditas sanções pessoais, passou a ser aplicável também às medidas de restituição de valores.

(...)

Como visto acima, a 4ª ICE entende que o fiscalizado pelo TCE-PR não pode ser prejudicado por ato errôneo desta Corte de Contas (ao menos assim considerado pelo Poder Judiciário). Por esse motivo entende-se que o trânsito em julgado do processo iniciou novamente a contagem do prazo prescricional, sendo que deveria o TCE-PR, antes da expiração do prazo e com o efeito de interrompê-lo, reabrir o processo e comunicar os fiscalizados.

Forma diversa de entender este caso sui generis é interpretar que a anulação do Poder Judiciário gera o efeito de que o procedimento do TCE-PR nunca deixou de correr, já que não chegou ao final de modo adequado. Neste caso o prazo prescricional ainda não teria expirado, pois permaneceriam os efeitos da citação feita inicialmente, já que não há prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado.

Embora não concorde com tal visão, como justificado acima, por prejudicar o fiscalizado por ato que não é de sua responsabilidade, está 4ª ICE tratou dos consequentes encaminhamentos na eventualidade do seu acatamento por parte dos órgãos decisórios do TCE-PR, se manifestando sobre a responsabilidade dos fiscalizados e acerca das contas em si (isso na Informação nº 94/2021 – peça 265). O posicionamento quanto à prescrição foi ratificado pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, entendendo que o opinativo exarado pela 4ª ICE quanto à aplicabilidade da prescrição ao caso dos autos não merece acolhimento, consoante a seguir exposto. Como apontou a 4ª ICE, mediante o Prejulgado[3] nº 26 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1030/19 – Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 – Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17) o Plenário desta Corte firmou entendimento acerca do instituto da prescrição quanto à pretensão sancionatória e ressarcitória e de sua aplicabilidade aos processos de competência do Tribunal, definindo, em síntese, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir do ato irregular, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão.

Também de acordo com o Prejulgado aludido, restou definido que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, só sendo cabível tal instituto durante a execução.

Nesse sentido, transcrevo trecho do supracitado Acórdão nº 1919/23 – Tribunal Pleno:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Posto isso, é importante salientar que, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória proposta por Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto (autos nº 0000603-21.2015.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), integralmente mantida em sede recursal[4], o Poder Judiciário declarou a nulidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária a partir do Acórdão nº 2412/2013 – Tribunal Pleno, por meio do qual o feito foi julgado em primeira instância, em razão da falta de possibilidade de manifestação dos investigados após a apresentação dos pareceres (Instrução emitida pela DCE e Parecer exarado pelo MPC), o que considerou caracterizar supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, reconhecendo, para tanto, a inconstitucionalidade, em caráter incidental, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR:

Dessa forma, reconheço – de ofício, a existência da nulidade no processo administrativo, consistente na supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, situação que importa, por via transversa, reconhecimento da inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, por não admitir a possibilidade de manifestação do investigado após a apresentação dos pareceres.

Saliento aqui, que a nulidade deverá atingir aqueles atos praticados posteriormente à apresentação do Parecer do representante do Ministério Público do TCE, devendo ser preservados os demais atos, em observância ao princípio da redução do ato nulo. Diante de todo o exposto, reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da norma que regula o procedimento administrativo na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (artigos 350 e ss. do Regimento Interno) e consequente nulidade do ato administrativo que culminou na condenação dos Autores (PA nº 638504/2011), a partir do acórdão nº 2412/2013 inclusive), a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe. (sem grifos no original)

(...)

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JAIRO QUEIROZ PACHECO e LYGIA LUMINA PUPATTO em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/2011 a partir do acórdão nº 2412/2013 (inclusive) e, com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação. (sem grifos no original)

Portanto, diante da existência de decisão judicial definitiva que declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/11 a partir do Acórdão nº 2412/2013 – Tribunal Pleno (inclusive), para, “com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação”, verifica-se que, por conseguinte, inexistiu o trânsito em julgado (certificado na peça 82[5]) da decisão relativa à Tomada de Contas Extraordinária objeto deste feito, vez que a declaração de nulidade abrangeu todos os atos posteriores à decisão de primeira instância.

Assim, considerando que a declaração de nulidade inclui o trânsito em julgado da decisão antes proferida no feito por esta Corte e tendo em vista restar claro que a citação dos interessados permaneceu válida, vez que, repita-se, a declaração de nulidade refere-se apenas ao Acórdão nº 2412/2013 e aos atos posteriores, conclui-se, com base nos ditames do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que não se operou a prescrição.

É importante reiterar que nos processos no âmbito desta Corte de Contas não se admite a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado da decisão, vez que inexistiu previsão nesse sentido na Lei Orgânica deste Tribunal e que essa restou

expressamente afastada no Prejudicado nº 26.

Vale mencionar, ainda, que, conforme trecho da Informação nº 62/20-4^ªICE (peça 223), tampouco houve prescrição antes das citações promovidas neste processo:

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações (dia 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados, não se consumou a prescrição.

Por fim, frisa-se que não há que se falar em inércia desta Corte de Contas ou em responsabilidade pela extensa tramitação do processo. Apuradas as possíveis irregularidades pela Inspeção competente, este Tribunal conduziu o expediente na forma estabelecida em seu Regimento Interno, de acordo com as normas pertinentes à tramitação do feito presumidamente válidas e eficazes, as quais, entretanto, foram incidentalmente declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Diante da presunção de validade de tais normas, que, inclusive, permanecem vigentes, vez que somente tiveram a sua aplicação afastada no caso concreto, não incumbia a esta Corte reabrir o processo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do julgamento.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida, o que se deu em 04/07/2019[6], houve a reabertura da tramitação e nova instrução do processo, possibilitando-se a manifestação dos interessados sobre a Instrução emitida à época pela DCE e quanto ao Parecer do MPC, bem como quanto às conclusões da 4^ª ICE, ratificadas pelo MPC, em cumprimento à decisão proferida.

Logo, evidenciada a incorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, segue o exame sobre as supostas irregularidades apuradas.

2.2. Da análise das irregularidades objeto do processo:

Conforme já mencionado no relatório, as irregularidades relatadas na Tomada de Contas Extraordinária dizem respeito, em suma, à inadequação do objeto dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, tendo em vista que o bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, ao qual se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados mediante tais Convites, era de propriedade de terceiro; à ausência de previsão orçamentária no âmbito da SETI para o pagamento de despesas decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR; à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento programado; e a ilegalidades no curso dos processos licitatórios atinentes aos referidos Convites.

2.2.1. No que tange à irregularidade das despesas com a contratação, pela FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (UNESPAR Campus Paranaguá), de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares, mediante os Convites 006/08 e 007/08, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados para a implantação de um novo campus para a, concluiu-se que efetivamente houve a contratação e o pagamento dos projetos sem que se tivesse a disponibilidade do imóvel no qual estes seriam aplicados.

Como demonstrado pela Inspeção responsável pela fiscalização na peça 2, os projetos contratados para a edificação de campus da FAFIPAR diziam respeito a imóvel de propriedade do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[7], conforme comprova a Matrícula juntada na peça 2, p. 47 e 48.

Observa-se que sequer havia a autorização legislativa exigida no art. 17, inciso I, alínea b[8], da então vigente Lei nº 8.666/93, para a cessão do imóvel à FAFIPAR pelo ITCG previamente à realização das despesas, inexistindo, assim, qualquer garantia de disponibilidade do imóvel.

Prevalece, assim, a avaliação da Inspeção no sentido de que a solicitação de recursos e a realização de procedimentos licitatórios para elaboração de projetos arquitetônico e complementar, visando a construção do novo campus na referida área, foi precipitada e inoportuna, pois qualquer ação administrativa de ordem financeira deveria ocorrer somente após a consolidação da autorização legislativa exigida para a doação de bem imóvel público.

Ressalta-se que a Inspeção verificou que em 18/12/2009, quase um ano após a realização dos procedimentos licitatórios para a contratação dos projetos citados (cf. p. 48 a 51 da peça 2), foi firmado apenas um Termo de Compromisso de doação não onerosa do imóvel pelo ITCG à FAFIPAR. Ademais, de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Compromisso aludido, para que a doação fosse efetuada à FAFIPAR, era necessário que a FAFIPAR previamente efetuasse a realocação dos ocupantes do lote a ser doado, cuja posse havia sido reconhecida, além de obter declarações subscritas pelos ocupantes renunciando expressamente a qualquer direito que possuíam ou eventualmente viessem a adquirir em razão da posse reconhecida pelo Estado, providências que tampouco haviam sido adotadas.

A despeito dos atos praticados posteriormente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária no intuito de que o imóvel objeto dos projetos contratados venha a ser efetivamente cedido ou doado UNESPAR para a construção de novo campus em Paranaguá, informados por seu Diretor Geral (peças 258 a 261), em análise conclusiva a 4^ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 94/21 (peça 265), expôs que a irregularidade apontada se tornou ainda mais clara:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e-protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressalvando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quanto aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos.

Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobrepreço na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados (os projetos).

Com efeito, a não utilização dos projetos, bem como a ausência de disponibilidade

do imóvel em que esses seriam utilizados após vários anos da realização das despesas ficou evidente com a manifestação do Diretor Geral da Unespar Campus Paranaguá, Prof. Dr. Moacir Dalla Palma, datada de 29/09/2021.

Portanto, resta configurada a execução de despesa irregular, visto que desnecessária, diante da falta de utilidade dos objetos contratados, causando dano ao erário no importe de R\$ 223.000,00, quantia efetivamente despendida em virtude dos contratos firmados em virtude do Convite nº 006/08 e do Convite nº 007/08, porquanto de acordo com as tabelas de peça 2, fls. 2 e 3, e conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, as despesas com o Convite nº 006/08 totalizaram R\$ 128.600,00 e as despesas realizadas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 94.400,00.

Nos termos da Informação 94/21 da 4^ª Inspeção de Controle Externo (peça 265), a responsabilidade pelas despesas desnecessárias deve recair sobre o Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, que praticou as condutas diretamente relacionadas ao planejamento da licitação, requisitando verbas para a contratação (fls. 56 e 64, peça 2) e autorizando os processos de contratação, a despeito do fato de que o imóvel sobre o qual versavam os projetos contratados não era de propriedade da entidade nem estava de alguma forma disponível para uso pela FAFIPAR. Além disso, foi o Sr. Antônio Alpendre da Silva também o responsável por celebrar os contratos respectivos (peça 2, p. 171 a 174, e 249 a 252).

Ainda, como registrou a 4^ª ICE na aludida Informação, Quem deveria ter percebido que a contratação era temerária era aquele quem estava tomando as medidas para que ela ocorresse. O sr. Antônio era a pessoa que tinha ciência da fragilidade de se planejar uma obra em imóvel que não pertencia a entidade a qual ele dirigia. Destaca-se, ainda, que o termo de compromisso, que tinha por objeto uma promessa de doação de imóvel do ITCG à FAFIPAR, só foi firmado um ano após a abertura do edital (fls. 13 e 51, peça 2), e que, segundo informações trazidas pelo próprio interessado (fl.257, peça 2), a FAFIPAR não cumpriu sequer sua obrigação para que o termo fosse cumprido, não tendo desocupado à área, omissão que realça o grau de descuido com a coisa pública.

Dessa forma, inafastável a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, determinando-se ao referido gestor, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], que restitua ao erário os valores indevidamente despendidos, no montante de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente, nos termos dos documentos de fls. 263 e 266 da peça 2, consoante apontamento da 4^ª ICE (Instrução nº 120/2023, 3, "e").

Afasto a responsabilidade pelas referidas despesas desnecessárias inicialmente atribuída na peça inicial também à Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e de Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, pois suas condutas não foram consideradas passíveis de gerar o dano ao erário identificado nos autos, conforme conclusão da 4^ª Inspeção de Controle Externo (fl. 8 da peça 265). Em consonância com o exposto na Informação nº 42/21-4^ªICE (peça 243), não há causalidade direta entre as condutas concernentes ao repasse dos recursos e os danos, decorrentes essencialmente da execução de despesas desnecessárias, nos moldes acima descritos.

Igualmente afasto a responsabilidade atribuída na inicial à Rosana Maria Mattar Cecy Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época pela recomposição do erário, uma vez que não foi responsável pela decisão de realização dos certames, tampouco há provas de que foi responsável pelo planejamento dos Convites 06/08 e 07/08. Cabe pontuar, ainda, que lhe foram atribuídas pela Inspeção falhas estritamente técnicas, descritas nas fls. 18/28 da peça 2, sem menção a danos ao erário.

Por fim, deixo de propor a aplicação das multas proporcional ao dano e administrativa sugeridas pela Inspeção responsável pela fiscalização, por considerar que a determinação de restituição de valores imposta constitui sanção suficiente, tendo em vista o seu montante.

2.2.2. Quanto à realização das despesas[10] decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com recursos da SETI, sem que houvesse previsão orçamentária, cuja responsabilidade foi atribuída na inicial à Lygia Lumina Pupatto, então titular da SETI, e a Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, conforme expôs a Diretoria de Contas Estaduais (peça 61) na Instrução nº 338/13, a suposta irregularidade restou afastada (fl. 4):

Esta DCE, por sua vez, ao analisar referido argumento recursal verificou a informação trazida pelos Recorrentes e constatou que efetivamente ocorreu a aludida previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 15.750/2007 para que a transferência de recursos à FAFIPAR pudesse ser realizada. Assim, toda movimentação de crédito posterior à previsão orçamentária está pautada na legalidade, razão pela qual, entende que a alegação merece procedência.

Ainda que tenha havido a anulação dos atos posteriores ao Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, corretos os fundamentos da Instrução da DCE, em consonância com o entendimento manifestado também pela 4^ª ICE na Informação nº 42/21 (peça 243), que consignou que "consultou a Lei Orçamentária Anual e chegou a mesma conclusão, qual seja, de que existia a previsão orçamentária[11]", incumbe reconhecer a ausência de irregularidade quanto ao ponto.

2.2.3. Com relação à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento, haja vista que os recursos utilizados para o pagamento das despesas com os projetos arquitetônico e complementares eram oriundos da SETI, efetivamente remanesce a falha formal da transferência, uma vez que não foi instrumentalizada pela via específica de convênio, contrariando o previsto no Decreto Estadual nº 5.975/2002, que assim regulava a matéria:

Art. 1^º A execução orçamentária da despesa poderá processar-se, através da descentralização do orçamento programado, entre os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, mediante a celebração de convênio ou termo similar, disciplinando a consecução do objetivo colimado e as relações e obrigações das partes, excetuando-se as despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida, precatórios, transferências constitucionais e obrigações especiais.

§ 1^º Ficam os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo autorizados a celebrar convênios ou termos similares com vista a dar embasamento legal à descentralização de crédito, observando os limites dos elementos de despesas fixados para o exercício no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas do sistema COP/SEFA. (Renumerado pelo Decreto 8070 de 06/07/2021)

(...)

Art. 2º. A descentralização do orçamento programado será efetuada pelo Órgão Titular do Crédito, através do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a emissão do documento denominado "Movimentação de Crédito Orçamentário", no qual se evidenciam os valores destinados ao Órgão Gerenciador.

§ 1º. Entende-se por Órgão Gerenciador, o órgão receptor da descentralização do orçamento programado.

§ 2º. Entende-se por Órgão Titular do Crédito, o Órgão ou Entidade detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional.

(...)

Art. 4º. Ao Órgão Titular do Crédito compete:

I - efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, após a celebração do convênio ou termo similar, mediante a emissão do documento "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA;

No caso, a transferência do recurso se deu apenas por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO (peça 2, p. 62 e 70), o que corresponde ao procedimento operacional após a celebração do convênio, portanto, a emissão do documento por meio do SIAF não é hábil a substituir o instrumento de convênio.

Vale ressaltar que, diversamente do afirmado nas defesas da Sra. Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, a obrigação de celebrar o convênio ou termo similar não recaía apenas sobre a FAFIPAR, órgão gerenciador, mas também sobre a SETI, órgão titular do crédito, visto que, nos termos do art. 4, I, do supracitado Decreto, acima reproduzido, somente após a celebração do convênio ou termo similar lhe competia efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, mediante a emissão do documento denominado de "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA. Ou seja, a prévia celebração do convênio ou termo similar era requisito necessário para a emissão da Movimentação de Crédito Orçamentário pela SETI.

Todavia, em face do caráter eminentemente formal da falha, converto-a em causa de ressalva das contas.

2.2.4. Por sua vez, no tocante às irregularidades indicadas na peça inicial diretamente relacionadas aos processos licitatórios dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR (indicadas no capítulo II, item 4 da peça 2, p. 18 e ss.), imputadas à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão de Licitações, bem como ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, entendo que não houve nos autos a individualização das condutas irregulares e adequada atribuição de responsabilidades, de modo que se impõe improcedência da Tomada de Contas quanto aos fatos.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (vencido parcialmente)

3. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

3.1. Julgar irregulares as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, com fulcro no art. 16, III, f, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[12], em razão da realização de despesas desnecessárias, decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com a contratação da elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à construção de novo campus para a FAFIPAR em imóvel de propriedade de entidade diversa, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que efetue a restituição à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos recursos indevidamente despendidos, no montante total de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) em valores da época, referentes às despesas desnecessárias realizadas, nos moldes do item anterior, decorrentes Convite nº 006/08, no valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), e do Convite nº 007/08, no valor de R\$ 94.400,00, (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente;

3.3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

3.4. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

3.5. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

3.6. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

III. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Divirjo, parcialmente, do Relator a fim de julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, desobrigando-o de restituir os recursos despendidos, pelas razões que passo a expor:

Em apertada síntese, a Inspeção responsável apontou irregularidades em relação aos processos licitatórios n. 906/2008 e n. 907/2008 da FAFIPAR, destinados à contratação dos projetos básico e complementares de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR.

A irregularidade se sustentaria em razão da realização de projeto básico ainda não utilizado em terreno do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[13], entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e na contratação de projetos que não foram utilizados.

No entanto, a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 94/21 (peça

265), reconhece o esforço contínuo para a cessão do imóvel, de maneira a dar cumprimento à sua função social. Vejamos:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressalvando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quantos aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos. Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobrepreço na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados. (grifos nossos).

Imagem 1 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024
Imagem 2 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024

Resta evidente, conforme atestado na informação supratranscrita, a inocorrência de irregularidade na execução da despesa, uma vez que inexistentes o sobrepreço e a comprovação de que o objeto contratado não será utilizado.

Ademais, mesmo na eventualidade de não utilização do projeto, não estaríamos diante de dano ao erário. Isso porque com o advento da Lei Federal nº 14.230/2021 que promoveu necessárias e significativas mudanças à Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei Federal nº 8.429/1992, o dano ao erário não se configura como dano in re ipsa, se fazendo mister a comprovação de dano efetivo ao patrimônio público.[14]

Outrossim, são inúmeros os exemplos de projetos de obras públicas que acabam não sendo consolidados ou levados a efeito, por razões de ordem orçamentária, burocrática ou política.

Apresento alguns desses casos de notório conhecimento em âmbito estadual:

Metrô de Curitiba

O Metrô de Curitiba foi projetado pela primeira vez há 55 anos, em 1969. Nesse ínterim, diversos outros projetos foram realizados e nunca se concretizaram.

Trazendo apenas os exemplos mais recentes, numa simples busca pelo tema no sítio eletrônico do IPPUC, é possível acessar o projeto elaborado na Gestão Luciano Ducci 2011-2012[15].

Na gestão seguinte, de acordo com notícia publicada pelo sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba em 20 de dezembro de 2013, um novo projeto de implementação do modal passou a ser discutido por Gustavo Fruet, Prefeito à época. As medidas para implementação do modal eram evidentes, havendo, inclusive, a realização de audiências públicas sobre a temática:

A realização da audiência pública é mais um passo de um processo iniciado em janeiro deste ano, quando o prefeito Gustavo Fruet instituiu a Comissão de Análise do Projeto do Metrô, com o intuito de avaliar as condições técnicas do projeto e sua viabilidade. O relatório da comissão, que trabalhou por cerca de 40 dias, concluiu que o projeto precisaria de informações adicionais e alguns ajustes, principalmente em relação ao método construtivo, demanda e recursos financeiros necessários.

Com este parecer, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (CGPP) decidiu que seriam necessários estudos complementares para o projeto. Em maio foi lançado um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), solicitando aos interessados do setor privado a elaboração de estudos complementares, com o objetivo de dar mais segurança na execução do projeto do metrô.[16]

Conforme noticiaram portais especializados, mais de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e meio de reais) haviam sido despendidos com estudos acerca da viabilidade de implementação do metrô, até a referida data.[17] Sabido, entretanto, que o projeto não prosperou.

Nas gestões subsequentes, por razões de ordem político-administrativa, a solução de transporte perdeu relevância.

O atual Prefeito (2017-2024) expressou, no início de seu primeiro mandato, sua discordância quanto à implantação do modal no município, afirmando hiperbolicamente que o metrô destinara-se à “touveiras”.[18]

“Com o mesmo dinheiro que financiaria um sexto do metrô, faço 27 trincheiras, termino a Linha Verde, modernizo o Inter 2 (linha circular que une alguns dos bairros mais populosos da cidade), a ligação entre Araucária e o aeroporto, a onda verde de semáforos. É uma série de ações que faz a população esquecer o sonho do metrô”, disse Greca.

Ponte de Guaratuba

A Ponte de Guaratuba, prevista no art. 36 do ADCT da Constituição do Estado, foi projetada por diversas gestões.

Em 1990, o então Governador Álvaro Dias enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), contendo orientações sobre as etapas de construção da nova ponte. Foram empreendidos projetos e planos, idealizando seu percurso, extensão e arquitetura. Mesmo com a Lei n. 9.555/91 sancionada, a proposta ficou apenas no papel.

Passados 20 anos, em 2010, o Governador Orlando Pessuti retomou o tema. A ideia aventada à época era criar um pacote de licitações que, além da ponte, também incluiria a duplicação da BR-376, saindo de Garuva e indo até o litoral paulista. Porém, após o início do mandato do Governador Beto Richa em 2011, o projeto não teve andamento em virtude do elevado custo da obra e da necessidade de estudos aprofundados.

Em 2013, o Governo lançou um novo projeto que, conforme amplamente noticiado à época, seria mais bem trabalhado do ponto de vista arquitetônico. Todavia, questões ambientais foram entrançadas e não foram estipuladas datas para a execução da obra.

No ano de 2015, já no segundo mandato de Beto Richa, foram realizadas tentativas para viabilizar a construção da obra por meio de uma parceria público-privada. O estudo da proposta chegou a ser iniciado, com expectativa de que os gastos para a construção fossem sanados pelo pagamento de pedágio entre os municípios litorâneos. O projeto também repercutiu, porém não avançou.

Em 2017 foi lançado edital que buscava Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para a implantação da obra. Mas, mesmo com o avanço nas tratativas, o governo considerou não haver tempo hábil para a execução da obra, restando, mais uma vez, frustrada.

Viaduto do Orleans

Outro exemplo de projeto amplamente divulgado e não concretizado é o viaduto do Orleans, que ligaria a região nobre do Ecoville ao bairro gastronômico de Santa Felicidade, também na capital do Estado.

Após o tema ser amplamente tratado durante a campanha das eleições municipais de 2016, o Prefeito Rafael Greca encampou a ideia e noticiou, em 24 de julho de 2017, que “o primeiro anteprojeto da duplicação do viaduto de Orleans sem exigência de desapropriação”[19] ligando a Avenida Toalido Tulio à Rua João Falarz, estaria pronto.

Em 8 de agosto de 2020, novamente, foi noticiada assinatura de convênio em que o governo do Estado repassaria ao município recursos para a elaboração de projeto de construção da duplicação do viaduto Orleans.

Não há notícia sobre o início da execução da obra até a presente data.

CONCLUSÃO

Restou evidenciada a ausência de comprovação nos autos de que o projeto elaborado não será utilizado. Sem embargo, mesmo na eventualidade de não utilização, não estaria configurada hipótese de dano ao erário, conforme demonstrado na fundamentação supra. Os exemplos elencados são uma pequena amostra de tantos outros projetos, com igual ou menor repercussão social, que,

apesar de elaborados, não foram concretizados.

Fisem-se os incontroversos esforços dos gestores da universidade para viabilizar a construção de um novo campus, potencial vetor de conhecimento e progresso para a comunidade litorânea e paranaense.

Ademais, a conduta reprovável que identifique nos presentes autos é a morosidade do Estado em criar mecanismos para consolidar a possibilidade de destinação de imóvel público sem uso para promoção do ensino superior público.

Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação da inutilização dos projetos e de dano ao erário, voto pela regularidade das contas da FAFIPAR no período examinado, não havendo incidência do comando contido no art. 16, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, menos ainda do art. 87, IV do mesmo diploma normativo quanto ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado.

VOTO

Ante o exposto, divirjo parcialmente do voto condutor para julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011. Acompanhamento, no mais, o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

1. Julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011.

2. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

4. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

5. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPEL LINHARES (vencido parcialmente), votou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.

2. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

4. Apelação / Remessa Necessária nº 0000603-21.2015.8.16.0004 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): LYGIA LUMINA PUPATTO e JAIRO QUEIROZ PACHECO Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Cavalho Ruthes

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS Nº 4.324/2014 E Nº 2.388/2014, AMBOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS Nº 67/12 E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 2377/2013. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

5. Certificou-se que o trânsito em julgado ocorreu 12/08/2014.

6. Informação obtida mediante consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

Acesso em 11/01/2024.

7. Então entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

8. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

10. Em conformidade com a tabela concernente às despesas decorrentes do supracitado Convite nº 006/08 contida na peça 2, fl. 2, essas totalizaram R\$ 128.600,00. Consoante a tabela de peça 2, fl. 3, as despesas previstas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 118.000,00, com um saldo a liquidar no valor de R\$ 23.600,00 (referente à Nota de Empenho nº 45.000/8/01024-1), de modo que as despesas realizadas somaram R\$ 94.400,00. Assim, o total contratado relativamente à elaboração dos projetos básico e complementares para a construção do futuro campus da FAFIPAR foi de R\$ 246.600,00, e que o total pago pelos projetos foi de R\$ 223.000,00, em valores da época.

11. <http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/LOA/loa2008.pdf>

(fl. 215), acesso em 05 de julho de 2021.

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

f) dano ao erário.

13. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

14. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)" (grifo nosso)

15. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/midias/pesquisas/apresentacao-do-projeto-da-linha-azul-do-metro-de-pdfs>>. Acesso em 10 abr. 2024.

16. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/projeto-do-metro-comeca-a-ser-discutido-com-a-populacao-em-janeiro/31675>>. Acesso em 9 abr. 2024.

17. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/noticias/4056/estudos-sobre-metro-de-curitiba-jab-consumiram-115-milhoes.html>>. Acesso em 10 abr. 2024.

18. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/27/greca-diz-que-vai-fazer-lava-jato-fisica-em-curitiba-e-que-metro-e-para-toupeira.htm>>. Acesso em 10 abr. 2024.

19. Disponível em: <<https://www.facebook.com/rafaelgreca/posts/1360069430279591.0>>. Acesso em 9 abr. 2024.

PROCESSO Nº: -638504/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

INFORMAÇÃO Nº 23/24

Retornam os autos diante da ausência de publicação do Acórdão nº 1049/24 - Pleno no Diário Eletrônico deste Tribunal do dia 21 de maio de 2024, restando equivocada a certidão de publicação nº DETC 8072/24 (peça 303).

Desta forma, segue em anexo Acórdão para nova publicação.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento da peça 304.

Após, ao Ministério Público de Contas para ciência.

STP, em 26 de julho de 2024

Maria das Graças Greco

Secretária do Tribunal Pleno

Matrícula 524271

PROCESSO Nº: -638504/11

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1049/24 - Tribunal Pleno

Tomada de Contas Extraordinária. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR e Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI. Contratações ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009. Anulação da decisão anteriormente proferida por esta Corte quanto ao processo e dos atos posteriores. Reabertura da instrução. Inocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, conforme o Prejulgado nº 26. Procedência parcial. Regularidade das contas de responsabilidade do gestor da FAFIPAR. Determinação de restituição de valores ao erário. Regularidade com ressalva das contas da SETI.

II. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPERS LINHARES (Relator originário)

2. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela então 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE, superintendida, à época, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, acerca de irregularidades em despesas realizadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR[1], integrante da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, relativas contratações, realizadas nos exercícios de 2008 e 2009, para a elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares destinados à implantação de novo campus para a FAFIPAR.

Em síntese, com base nos documentos obtidos (Anexo I da Comunicação de Irregularidade – p. 34 e ss. da peça 2), a Inspeção responsável apontou que, com relação aos processos licitatórios nº 906/2008 e 907/2008 da FAFIPAR, referentes aos Convites nº 006/08 e 007/08, respectivamente destinados à contratação do projeto básico de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR e dos projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados de área construída em terreno situado na Rodovia PR 407, Km 4, foram constatadas irregularidades concernentes à: inadequação do próprio objeto das licitações, tendo em vista que o bem imóvel referido, matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, a que se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados, era de propriedade de terceiro, qual seja, o Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[2] (cf. matrícula de p. 47 e 48 da peça 2), que constituía entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do

Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA; inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento da SETI, vez que as despesas foram custeadas com recursos oriundos da SETI; ausência de previsão orçamentária para as despesas; bem como diversas irregularidades no curso dos processos licitatórios.

As irregularidades foram atribuídas ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, e à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi julgada originariamente procedente pelo Acórdão 2412/13 - Tribunal Pleno (peça 37), com a irregularidade das contas, a condenação dos gestores à restituição de R\$ 246.600,00 ao erário e a aplicação de sanções. Em sede de Recurso de Revista, pelo Acórdão n.º 2388/14 - Tribunal Pleno (peça 64), foi afastada apenas a irregularidade decorrente da ausência de previsão orçamentária para as despesas. Posteriormente, pelo Acórdão n.º 4324/14 do Tribunal Pleno (peça 80), o Recurso de Revisão interposto não foi conhecido, certificando-se que o trânsito em julgado ocorreu em 12/08/2014 (peça 82).

Todavia, houve a declaração de nulidade dos Acórdãos 4324/14 e 2388/14 do Tribunal Pleno, pelo Poder Judiciário, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme cópia da Informação nº 128/19-DIJUR (peça 212), cópia da sentença emitida pela 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224) e cópia do Acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a decisão de primeira instância. Em síntese, o Poder Judiciário considerou que, como os autores não tiveram a oportunidade de apresentar defesa após as manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, houve desrespeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa.

Pelo Despacho nº 1255/19-GCIZL (peça 216) determinei a comunicação da decisão judicial em sessão do Tribunal Pleno, o cancelamento dos registros decorrentes do julgamento do feito existentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a retomada da instrução processual, mediante promoção do contraditório.

Após o cumprimento das diligências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, retornaram os autos a este Gabinete.

Em seguida, pelo Despacho nº 143/21 (peça 225), emitido em 04/02/2021, confirmei a validade da Instrução nº 67/12 da Diretoria de Contas Estaduais – DCE (peça 14) e do Parecer do Ministério Público de Contas – MPC nº 2377/13 (peça 36), uma vez que os atos que antecederam o julgamento originário do feito não foram atingidos pelas decisões judiciais. Com isso, determinei a intimação dos interessados Sr. Antonio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época, Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época, e Sra. Lygia Lumina Pupatto, Titular da SETI à época, para exercício do contraditório com relação às referidas manifestações da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Após a realização de diligências, foi apresentado contraditório pela Sra. Lygia Lumina Pupatto (peça 234), pelo Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 234) e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia (peça 255).

Instada a apresentar informações sobre os serviços contratados pela FAFIPAR objeto dos autos, a UNESPAR, por meio do Diretor Geral do Campus de Paranaguá, manifestou-se (peça 258) e juntou documentos (peças 259 a 261).

Ao Sr. Antônio Alpendre da Silva foi encaminhado o Ofício de Citação nº 295/21 (peça 228) o qual foi recebido em 24/02/2021, conforme Aviso de Recebimento na peça 237. Contudo, não houve apresentação de defesa.

Conclusivamente, em sua Informação nº 94/21 (peça 265), a 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE, inicialmente, propôs a declaração de prescrição das multas propostas e do ressarcimento ao erário, tendo por fundamento o Prejulgado nº 26 desta Corte e a Tese de Repercussão Geral nº 899 firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Prosseguindo à análise de mérito, opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a contratação de projetos que não foram utilizados, recaindo a falha sob a responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

Caso não seja declarada a prescrição, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela exclusão da responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Sr. Jairo Queiroz Pacheco e Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, no que tange ao ressarcimento ao erário, à multa proporcional ao dano e à multa do art. 87, inc. IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por entender que esses não foram diretamente responsáveis pelas falhas.

Ainda em caso de não reconhecimento da prescrição, a referida Inspeção propôs a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, conforme art. 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e multa do art. 87, inc. IV, g, da referida Lei ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, e a multa do art. 87, inc. IV, d, da Lei Orgânica, à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, por falhas durante o processo licitatório.

Por fim, ainda caso não seja reconhecida a prescrição do dano ao erário, a 4ª Inspeção de Controle Externo opinou pela devolução da quantia de R\$ 223.000,00, total efetivamente despendido pela FAFIPAR com os projetos contratados, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente, sendo responsável por sua devolução o Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 248/22 (peça 266), corroborou a manifestação técnica.

Pelo Despacho nº 847/22-GCIZL (peça 267), para evitar a incidência de nova nulidade, excepcionalmente, seguindo decisão judicial que entendeu ser necessário que se franqueasse aos responsáveis o contraditório após as análises conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, promovi nova intimação dos interessados para que pudessem apresentar manifestações a título de alegações finais.

Houve a manifestação da Sra. Lygia Lumina Pupatto e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco (peça 274). Todavia, conforme certidão apresentada na peça 282, houve o decurso de prazo sem apresentação de novas manifestações pelo Sr. Antônio Alpendre da Silva e pela Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia.

Incluído o feito em pauta de julgamento, considerando que a discussão quanto à possibilidade de reconhecimento da prescrição também da pretensão ressarcitória nos processos de competência desta Corte de Contas estava em curso no âmbito do

Processo nº 541093/17, destinado à revisão do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, determinei a retirada de pauta do expediente e o seu sobrestamento até a conclusão do julgamento do Processo nº 541093/17, nos termos do Despacho nº 502/23-GCIZL (peça 283).

Diante do julgamento dos Processo nº 541093/17, com a revisão do Prejulgado nº 26, revoguei o sobrestamento do feito e determinei a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações e o posterior retorno dos autos conclusos para julgamento, conforme o Despacho nº 1347/23-GCIZL (peça 288).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 120/2023 (peça 290) entendeu que a revisão do Prejulgado nº 26, promovida pelo Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, não altera o entendimento da referida Inspeção já registrado nos autos, de modo que se manifestou nos seguintes termos:

Ante todo o exposto, reitera-se o contido nas Informações nº 62/2020 (peça 223), nº 42/2021 (peça 243), nº 66/2021 (peça 246) e 94/2021 (peça 265), e opina-se pelo(a):

a) Julgamento pela irregularidade das contas da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (chamada à época dos fatos de Secretaria de Estado, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior) e da Unespar – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciência e Letras do Paraná;

b) Declaração de prescrição referente às multas administrativas sugeridas no processo (multa do art.87, inc. IV, “d”; multa do art.87, inc. IV, “g”; e multa proporcional ao dano do art.89, §2º; todos da LC nº 113/05 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e ao ressarcimento ao erário, em relação a todos os interessados;

c) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, exclusão da responsabilidade de Lygia Lumina Pupatto, Jairo Queiroz Pacheco e Rosana Maria Mattar Cecy, no que tange ao ressarcimento, à multa proporcional ao erário e à multa do art.87, inc. IV, “g”, que deve ser afastada em acolhimento aos argumentos defensivos e conforme o fundamento nas Informações nº 42/2021 (peça 243) e 94/2021 (peça 265);

d) Caso a proposta da alínea “b” não seja acatada, pela manutenção das demais medidas sugeridas na Instrução nº 67/12 – DCE (fls.19-20, peça 14), ou seja, a imputação de ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano (art.89, §2º, da LO) e multa do art.87, inc. IV, “g”, ao sr. Antônio Alpendre da Silva, e multa do art.87, inc. IV, “d”, da LO, à sra. Rosana Maria Mattar Cecy;

e) Na hipótese de manutenção do ressarcimento, que seja reconhecido que o dano ao erário foi de R\$ 223.000,00, valor este que deverá ser atualizado e acrescido de encargos a partir da data de cada pagamento contado separadamente (para tanto, consultar as datas de pagamento registradas nos documentos de fls.263 e 266, peça 2), nos termos do 91 do Lei Orgânica deste TCE-PR;

f) Que a atual 2ª Inspeção de Controle Externo seja cientificada do conteúdo deste processo, sobretudo das informações trazidas às peças 258-261, em virtude de existirem fatos que podem interessar à fiscalização da gestão atual da FAFIPAR, UNESPAR e SETI;

O Ministério Público de Contas igualmente reiterou anterior posicionamento e ratificou as conclusões gerais alcançadas pela Inspeção na Instrução nº 120/23, conforme o Parecer nº 888/23 (peça 291).

É o relatório.

2. Conforme narrado, retornam os autos para novo julgamento após a declaração de nulidade pelo Poder Judiciário dos Acórdãos 2388/14 (peça 64) e 4324/14 (peça 80), ambos do Tribunal Pleno, tendo por fundamento vício de contraditório, conforme cópia da sentença emitida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba (fls. 2/17 da peça 224), bem como cópia do Acórdão oriundo da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 19/26 da peça 224), que manteve a sentença proferida.

2.1. Do exame da questão relativa à prescrição:

De início, verifica-se que a atual 4ª Inspeção de Controle Externo defendeu o entendimento de que ocorreu a prescrição sancionatória e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas no tocante às irregularidades objeto do processo, nos termos expostos no seguinte trecho da Instrução nº 120/23-4ªICE (peça 290):

2. ANÁLISE

Esta 4ª ICE entende que a revisão do Prejulgado nº 26, efetivada pelo Acórdão nº 1919/2023 – Plenário, não altera o entendimento desta 4ª ICE registrado nestes autos.

Na Informação nº 62/20 – 4ª ICE (peça 223) foi explicado o motivo pelo qual a Inspeção entendeu que teria decorrido o prazo prescricional entre o trânsito em julgado do Acórdão nº 4324/2014 – Plenário, ocorrido em 12/08/2014 (peça 82), e a comunicação dos envolvidos acerca da reabertura do processo, atos que só foram efetivados em 2021 (ver ARs de ofícios de contraditórios às peças 237, 238 e 241). Segue transcrição de trecho da Informação nº 62/20 – 4ª ICE que detalha melhor o que foi dito no parágrafo anterior:

“Para explicar este posicionamento, inicia-se buscando apoio do já citado Prejulgado nº 26 deste TCE/PR, que determina que: a) o prazo prescricional é de 5 anos, contados a partir do ato irregular; b) este prazo se interrompe com o despacho que ordena a citação e só recomeça a contar do trânsito em julgado do processo; c) não se aplica a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, só sendo cabível este instituto durante a execução.

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações (dia 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados), não se consumou a prescrição.

Não obstante, observa-se que o prazo prescricional recomeçou a contar (“do zero”) com o trânsito em julgado do presente processo, que ocorreu no dia 01/08/2014 (peça 83). E aí, como a decisão de aplicar a sanção foi julgada nula pelo Poder Judiciário, ou seja, evitada de vício, entende-se que o prazo que começou a correr para o TCE era para corrigir o que foi apontado, reabrir o processo já sanado e comunicar esta iniciativa aos fiscalizados, mostrando que não estava inerte na sua pretensão de aplicar sanções de modo regular.

Nada impedia, aliás, que isto fosse feito já durante o processo judicial, em visto do princípio da autotutela, uma vez que a nulidade já estava presente, só não havia sido constatada pelo Poder Judiciário.

Deste modo, como a eventual comunicação da reabertura aos interessados ocorrerá inevitavelmente em prazo superior a 5 anos, contados do trânsito em julgado inicial

do processo (ocorrido em 01/08/2014), entende-se justificada a prescrição quanto à possibilidade de se aplicar eventual multa administrativa.”

O que ocorreu com a revisão do prejulgado foi que a prescritebilidade, que já havia sido reconhecida, na versão inicial do prejulgado, em relações às ditas sanções pessoais, passou a ser aplicável também às medidas de restituição de valores.

(...)

Como visto acima, a 4ª ICE entende que o fiscalizado pelo TCE-PR não pode ser prejudicado por ato errôneo desta Corte de Contas (ao menos assim considerado pelo Poder Judiciário). Por esse motivo entende-se que o trânsito em julgado do processo iniciou novamente a contagem do prazo prescricional, sendo que deveria o TCE-PR, antes da expiração do prazo e com o efeito de interrompê-lo, reabrir o processo e comunicar os fiscalizados.

Forma diversa de entender este caso sui generis é interpretar que a anulação do Poder Judiciário gera o efeito de que o procedimento do TCE-PR nunca deixou de correr, já que não chegou ao final de modo adequado. Neste caso o prazo prescricional ainda não teria expirado, pois permaneceriam os efeitos da citação feita inicialmente, já que não há prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado. Embora não concorde com tal visão, como justificado acima, por prejudicar o fiscalizado por ato que não é de sua responsabilidade, está 4ª ICE tratou dos consequentes encaminhamentos na eventualidade do seu acatamento por parte dos órgãos decisórios do TCE-PR, se manifestando sobre a responsabilidade dos fiscalizados e acerca das contas em si (isso na Informação nº 94/2021 - peça 265).

O posicionamento quanto à prescrição foi ratificado pelo Ministério Público de Contas. Entretanto, entendo que o opinativo exarado pela 4ª ICE quanto à aplicabilidade da prescrição ao caso dos autos não merece acolhimento, consoante a seguir exposto. Como apontou a 4ª ICE, mediante o Prejulgado[3] nº 26 deste Tribunal de Contas (Acórdão 1030/19 – Tribunal Pleno, revisado por meio do Acórdão nº 1919/2023 - Tribunal Pleno, Processo nº 541093/17) o Plenário desta Corte firmou entendimento acerca do instituto da prescrição quanto à pretensão sancionatória e ressarcitória e de sua aplicabilidade aos processos de competência do Tribunal, definindo, em síntese, que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir do ato irregular, prazo que se interrompe com o despacho que ordenar a citação, retroagindo à data de instauração do processo, e que só recomeçará a contar do trânsito em julgado da decisão.

Também de acordo com o Prejulgado aludido, restou definido que a prescrição intercorrente não se aplica aos processos no âmbito deste Tribunal de Contas antes do trânsito em julgado da decisão proferida no processo, só sendo cabível tal instituto durante a execução.

Nesse sentido, transcrevo trecho do supracitado Acórdão nº 1919/23 - Tribunal Pleno: ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.

Posto isso, é importante salientar que, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Declaratória proposta por Jairo Queiroz Pacheco e Lygia Lumina Pupatto (autos nº 0000603-21.2015.8.16.0004 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), integralmente mantida em sede recursal[4], o Poder Judiciário declarou a nulidade deste processo de Tomada de Contas Extraordinária a partir do Acórdão nº 2412/2013 - Tribunal Pleno, por meio do qual o feito foi julgado em primeira instância, em razão da falta de possibilidade de manifestação dos investigados após a apresentação dos pareceres (Instrução emitida pela DCE e Parecer exarado pelo MPC), o que considerou caracterizar supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, reconhecendo, para tanto, a inconstitucionalidade, em caráter incidental, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR:

Dessa forma, reconheço – de ofício, a existência da nulidade no processo administrativo, consistente na supressão do exercício da ampla defesa e do contraditório, situação que importa, por via transversa, reconhecimento da inconstitucionalidade, incidenter tantum, dos artigos 350 e seguintes do Regimento Interno do TCE-PR, por não admitir a possibilidade de manifestação do investigado após a apresentação dos pareceres.

Saliento aqui, que a nulidade deverá atingir aqueles atos praticados posteriormente à apresentação do Parecer do representante do Ministério Público do TCE, devendo ser preservados os demais atos, em observância ao princípio da redução do ato nulo. Diante de todo o exposto, reconhecida a inconstitucionalidade incidenter tantum da norma que regula o procedimento administrativo na esfera do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (artigos 350 e ss. do Regimento Interno) e consequente nulidade do ato administrativo que culminou na condenação dos Autores (PA nº 638504/2011), a partir do acórdão nº 2412/2013 inclusive), a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe. (sem grifos no original)

(...)

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça

recomendam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por JAIRO QUEIROZ PACHECO e LYGIA LUMINA PUPATTO em face do ESTADO DO PARANÁ, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/2011 a partir do acórdão nº 2412/2013 (inclusive) e, com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação. (sem grifos no original)

Portanto, diante da existência de decisão judicial definitiva que declarou a nulidade do Processo Administrativo nº 638504/11 a partir do Acórdão nº 2412/2013 – Tribunal Pleno (inclusive), para, "com isso, oportunizar aos Autores o pleno exercício de sua ampla defesa e contraditório, no moldes da fundamentação", verifica-se que, por conseguinte, inexistiu o trânsito em julgado (certificado na peça 82[5]) da decisão relativa à Tomada de Contas Extraordinária objeto deste feito, vez que a declaração de nulidade abrangeu todos os atos posteriores à decisão de primeira instância.

Assim, considerando que a declaração de nulidade inclui o trânsito em julgado da decisão antes proferida no feito por esta Corte e tendo em vista restar claro que a citação dos interessados permaneceu válida, vez que, repita-se, a declaração de nulidade refere-se apenas ao Acórdão nº 2412/2013 e aos atos posteriores, conclui-se, com base nos ditames do Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas, que não se operou a prescrição.

É importante reiterar que nos processos no âmbito desta Corte de Contas não se admite a prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado da decisão, vez que inexistiu previsão nesse sentido na Lei Orgânica deste Tribunal e que essa restou expressamente afastada no Prejulgado nº 26.

Vale mencionar, ainda, que, conforme trecho da Informação nº 62/20-4ªICE (peça 223), tampouco houve prescrição antes das citações promovidas neste processo:

Os atos irregulares mais recentes discutidos no processo foram praticados nos dias 24/11/09 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 06/08) e 16/05/11 (último pagamento referente ao contrato decorrente do Convite nº 07/08), portanto, destas datas até os dias em que foram ordenadas as citações (dia 24/11/11, para os fiscalizados Antônio Alpendre da Silva e Rosana Maria Mattar Cecy Correa; e dia 04/06/12 para os outros dois fiscalizados, não se consumou a prescrição.

Por fim, frisa-se que não há que se falar em inércia desta Corte de Contas ou em responsabilidade pela extensa tramitação do processo. Apuradas as possíveis irregularidades pela Inspeção competente, este Tribunal conduziu o expediente na forma estabelecida em seu Regimento Interno, de acordo com as normas pertinentes à tramitação do feito presumidamente válidas e eficazes, as quais, entretanto, foram incidentalmente declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário. Diante da presunção de validade de tais normas, que, inclusive, permanecem vigentes, vez que somente tiveram a sua aplicação afastada no caso concreto, não incumbia a esta Corte reabrir o processo antes do trânsito em julgado da decisão judicial que declarou a nulidade do julgamento.

Assim, com o trânsito em julgado da decisão judicial proferida, o que se deu em 04/07/2019[6], houve a reabertura da tramitação e nova instrução do processo, possibilitando-se a manifestação dos interessados sobre a Instrução emitida à época pela DCE e quanto ao Parecer do MPC, bem como quanto às conclusões da 4ª ICE, ratificadas pelo MPC, em cumprimento à decisão proferida.

Logo, evidenciada a inobservância da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória, segue o exame sobre as supostas irregularidades apuradas.

2.2. Da análise das irregularidades objeto do processo:

Conforme já mencionado no relatório, as irregularidades relatadas na Tomada de Contas Extraordinária dizem respeito, em suma, à inadequação do objeto dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, tendo em vista que o bem imóvel matriculado no Registro de Imóveis da Comarca de Paranaguá sob o nº 37.035, ao qual se referem o projeto básico e os projetos complementares contratados mediante tais Convites, era de propriedade de terceiro; à ausência de previsão orçamentária no âmbito da SETI para o pagamento de despesas decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR; à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento programado; e a ilegalidades no curso dos processos licitatórios atinentes aos referidos Convites.

2.2.1. No que tange à irregularidade das despesas com a contratação, pela FAFIPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (UNESPAR Campus Paranaguá), de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares, mediante os Convites 006/08 e 007/08, visando à edificação de 10.000 (dez mil) metros quadrados para a implantação de um novo campus para a, conclui-se que efetivamente houve a contratação e o pagamento dos projetos sem que se tivesse a disponibilidade do imóvel no qual estes seriam aplicados.

Como demonstrado pela Inspeção responsável pela fiscalização na peça 2, os projetos contratados para a edificação de campus da FAFIPAR diziam respeito a imóvel de propriedade do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[7], conforme comprova a Matrícula juntada na peça 2, p. 47 e 48.

Observa-se que sequer havia a autorização legislativa exigida no art. 17, inciso I, alínea b[8], da então vigente Lei nº 8.666/93, para a cessão do imóvel à FAFIPAR pelo ITCG previamente à realização das despesas, inexistindo, assim, qualquer garantia de disponibilidade do imóvel.

Prevalece, assim, a avaliação da Inspeção no sentido de que a solicitação de recursos e a realização de procedimentos licitatórios para elaboração de projetos arquitetônico e complementar, visando a construção do novo campus na referida área, foi precipitada e inoportuna, pois qualquer ação administrativa de ordem financeira deveria ocorrer somente após a consolidação da autorização legislativa exigida para a doação de bem imóvel público.

Ressalta-se que a Inspeção verificou que em 18/12/2009, quase um ano após a realização dos procedimentos licitatórios para a contratação dos projetos citados (cf. p. 48 a 51 da peça 2), foi firmado apenas um Termo de Compromisso de doação não onerosa do imóvel pelo ITCG à FAFIPAR. Ademais, de acordo com a Cláusula Segunda do Termo de Compromisso aludido, para que a doação fosse efetuada à FAFIPAR, era necessário que a FAFIPAR previamente efetuasse a realocação dos ocupantes do lote a ser doado, cuja posse havia sido reconhecida, além de obter declarações subscritas pelos ocupantes renunciando expressamente a qualquer direito que possuíam ou eventualmente viessem a adquirir em razão da posse reconhecida pelo Estado, providências que tampouco haviam sido adotadas.

A despeito dos atos praticados posteriormente à instauração da Tomada de Contas Extraordinária no intuito de que o imóvel objeto dos projetos contratados venha a ser efetivamente cedido ou doado UNESPAR para a construção de novo campus em Paranaguá, informados por seu Diretor Geral (peças 258 a 261), em análise

conclusiva a 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação nº 94/21 (peça 265), expôs que a irregularidade apontada se tornou ainda mais clara:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e-protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressalvando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quanto aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos.

Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobrepreço na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados (os projetos).

Com efeito, a não utilização dos projetos, bem como a ausência de disponibilidade do imóvel em que esses seriam utilizados após vários anos da realização das despesas ficou evidente com a manifestação do Diretor Geral da Unespar Campus Paranaguá, Prof. Dr. Moacir Dalla Palma, datada de 29/09/2021.

Portanto, resta configurada a execução de despesa irregular, visto que desnecessária, diante da falta de utilidade dos objetos contratados, causando dano ao erário no importe de R\$ 223.000,00, quantia efetivamente despendida em virtude dos contratos firmados em virtude do Convite nº 006/08 e do Convite nº 007/08, porquanto de acordo com as tabelas de peça 2, fls. 2 e 3, e conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, as despesas com o Convite nº 006/08 totalizaram R\$ 128.600,00 e as despesas realizadas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 94.400,00.

Nos termos da Informação 94/21 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 265), a responsabilidade pelas despesas desnecessárias deve recair sobre o Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, que praticou as condutas diretamente relacionadas ao planejamento da licitação, requisitando verbas para a contratação (fls. 56 e 64, peça 2) e autorizando os processos de contratação, a despeito do fato de que o imóvel sobre o qual versavam os projetos contratados não era de propriedade da entidade nem estava de alguma forma disponível para uso pela FAFIPAR. Além disso, foi o Sr. Antônio Alpendre da Silva também o responsável por celebrar os contratos respectivos (peça 2, p. 171 a 174, e 249 a 252).

Ainda, como registrou a 4ª ICE na aludida Informação, Quem deveria ter percebido que a contratação era temerária era aquele quem estava tomando as medidas para que ela ocorresse. O sr. Antônio era a pessoa que tinha ciência da fragilidade de se planejar uma obra em imóvel que não pertencia a entidade a qual ele dirigia. Destaca-se, ainda, que o termo de compromisso, que tinha por objeto uma promessa de doação de imóvel do ITCG à FAFIPAR, só foi firmado um ano após a abertura do edital (fls. 13 e 51, peça 2), e que, segundo informações trazidas pelo próprio interessado (fl.257, peça 2), a FAFIPAR não cumpriu sequer sua condição para que o termo fosse cumprido, não tendo desocupado a área, omissão que realça o grau de descuido com a coisa pública.

Dessa forma, inafastável a irregularidade das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, Diretor da FAFIPAR à época dos fatos, determinando-se ao referindo gestor, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], que restitua ao erário os valores indevidamente despendidos, no montante de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais), com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente, nos termos dos documentos de fls. 263 e 266 da peça 2, consoante apontamento da 4ª ICE (Instrução nº 120/2023, 3, "e").

Afasto a responsabilidade pelas referidas despesas desnecessárias inicialmente atribuída na peça inicial também à Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e de Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, pois suas condutas não foram consideradas passíveis de gerar o dano ao erário identificado nos autos, conforme conclusão da 4ª Inspeção de Controle Externo (fl. 8 da peça 265). Em consonância com o exposto na Informação nº 42/21-4ªICE (peça 243), não há causalidade direta entre as condutas concernentes ao repasse dos recursos e os danos, decorrentes essencialmente da execução de despesas desnecessárias, nos moldes acima descritos.

Igualmente afasto a responsabilidade atribuída na inicial à Rosana Maria Mattar Cecy Correa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da FAFIPAR à época pela recomposição do erário, uma vez que não foi responsável pela decisão de realização dos certames, tampouco há provas de que foi responsável pelo planejamento dos Convites 06/08 e 07/08. Cabe pontuar, ainda, que lhe foram atribuídas pela Inspeção falhas estritamente técnicas, descritas nas fls. 18/28 da peça 2, sem menção a danos ao erário.

Por fim, deixo de propor a aplicação das multas proporcional ao dano e administrativa sugeridas pela Inspeção responsável pela fiscalização, por considerar que a determinação de restituição de valores imposta constitui sanção suficiente, tendo em vista o seu montante.

2.2.2. Quanto à realização das despesas[10] decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com recursos da SETI, sem que houvesse previsão orçamentária, cuja responsabilidade foi atribuída na inicial à Lygia Lumina Pupatto, então titular da SETI, e a Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, conforme expôs a Diretoria de Contas Estaduais (peça 61) na Instrução nº 338/13, a suposta irregularidade restou afastada (fl. 4):

Esta DCE, por sua vez, ao analisar referido argumento recursal verificou a informação trazida pelos Recorrentes e constatou que efetivamente ocorreu a aludida previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual nº 15.750/2007 para que a transferência de recursos à FAFIPAR pudesse ser realizada. Assim, toda movimentação de crédito posterior à previsão orçamentária está pautada na legalidade, razão pela qual, entende que a alegação merece procedência.

Ainda que tenha havido a anulação dos atos posteriores ao Acórdão 2412/13 do Tribunal Pleno, corretos os fundamentos da Instrução da DCE, em consonância com

o entendimento manifestado também pela 4ª ICE na Informação nº 42/21 (peça 243), que consignou que "consultou a Lei Orçamentária Anual e chegou a mesma conclusão, qual seja, de que existia a previsão orçamentária[11]", incumbe reconhecer a ausência de irregularidade quanto ao ponto.

2.2.3. Com relação à inexistência de convênio prevendo a descentralização do orçamento, haja vista que os recursos utilizados para o pagamento das despesas com os projetos arquitetônico e complementares eram oriundos da SETI, efetivamente remanesce a falha formal da transferência, uma vez que não foi instrumentalizada pela via específica de convênio, contrariando o previsto no Decreto Estadual nº 5.975/2002, que assim regulava a matéria:

Art. 1º A execução orçamentária da despesa poderá processar-se, através da descentralização do orçamento programado, entre os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo, mediante a celebração de convênio ou termo similar, disciplinando a consecução do objetivo colimado e as relações e obrigações das partes, excetuando-se as despesas com pessoal e encargos, serviços da dívida, precatórios, transferências constitucionais e obrigações especiais.

§ 1º Ficam os órgãos e entidades das administrações direta e indireta do Poder Executivo autorizados a celebrar convênios ou termos similares com vista a dar embasamento legal à descentralização de crédito, observando os limites dos elementos de despesas fixados para o exercício no QDD – Quadro de Detalhamento de Despesas do sistema COP/SEFA.

(Renumerado pelo Decreto 8070 de 06/07/2021)

(...)

Art. 2º. A descentralização do orçamento programado será efetuada pelo Órgão Titular do Crédito, através do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF, da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante a emissão do documento denominado "Movimentação de Crédito Orçamentário", no qual se evidenciam os valores destinados ao Órgão Gerenciador.

§ 1º. Entende-se por Órgão Gerenciador, o órgão receptor da descentralização do orçamento programado.

§ 2º. Entende-se por Órgão Titular do Crédito, o Órgão ou Entidade detentor de crédito aprovado pela Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional.

(...)

Art. 4º. Ao Órgão Titular do Crédito compete:

I - efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, após a celebração do convênio ou termo similar, mediante a emissão do documento "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA;

No caso, a transferência do recurso se deu apenas por meio de Movimentação de Crédito Orçamentário – MCO (peça 2, p. 62 e 70), o que corresponde ao procedimento operacional após a celebração do convênio, portanto, a emissão do documento por meio do SIAFI não é hábil a substituir o instrumento de convênio.

Vale ressaltar que, diversamente do afirmado nas defesas da Sra. Lygia Lumina Pupatto, titular da SETI à época, e do Sr. Jairo Queiroz Pacheco, então Diretor Geral da SETI, a obrigação de celebrar o convênio ou termo similar não recaía apenas sobre a FAFIPAR, órgão gerenciador, mas também sobre a SETI, órgão titular do crédito, visto que, nos termos do art. 4, I, do supracitado Decreto, acima reproduzido, somente após a celebração do convênio ou termo similar lhe competia efetuar a descentralização do orçamento programado, total ou parceladamente, mediante a emissão do documento denominado de "Movimentação de Crédito Orçamentário" no sistema SIAF/SEFA. Ou seja, a prévia celebração do convênio ou termo similar era requisito necessário para a emissão da Movimentação de Crédito Orçamentário pela SETI.

Todavia, em face do caráter eminentemente formal da falha, converto-a em causa de ressalva das contas.

2.2.4. Por sua vez, no tocante às irregularidades indicadas na peça inicial diretamente relacionadas aos processos licitatórios dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR (indicadas no capítulo II, item 4 da peça 2, p. 18 e ss.), imputadas à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, então Presidente da Comissão de Licitações, bem como ao Sr. Antonio Alpendre da Silva, entendo que não houve nos autos a individualização das condutas irregulares e adequada atribuição de responsabilidades, de modo que se impõe improcedência da Tomada de Contas quanto aos fatos.

II. VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES (vencido parcialmente)

4. Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

4.1. Julgar irregulares as contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. Antônio Alpendre da Silva, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, com fulcro no art. 16, III, f, da LC nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[12], em razão da realização de despesas desnecessárias, decorrentes dos Convites nº 006/08 e nº 007/08 da FAFIPAR, com a contratação da elaboração de projeto básico de arquitetura e de projetos complementares ao projeto arquitetônico, visando à construção de novo campus para a FAFIPAR em imóvel de propriedade de entidade diversa, nos termos da fundamentação;

4.2. Determinar ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, com fulcro no art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que efetue a restituição à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior dos recursos indevidamente despendidos, no montante total de R\$ 223.000,00 (duzentos e vinte e três mil reais) em valores da época, referentes às despesas desnecessárias realizadas, nos moldes do item anterior, decorrentes Convite nº 006/08, no valor de R\$ 128.600,00 (cento e vinte e oito mil e seiscentos reais), e do Convite nº 007/08, no valor de R\$ 94.400,00, (noventa e quatro mil e quatrocentos reais), conforme documentos juntados nas p. 263 e 266 da peça 2, com atualização monetária e cálculo dos encargos a partir de cada dispêndio, separadamente;

4.3. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

4.4. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

4.5. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

4.6. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

IV. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Dirirjo, parcialmente, do Relator a fim de julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011, desobrigando-o de restituir os recursos despendidos, pelas razões que passo a expor:

Em apertada síntese, a Inspeção responsável apontou irregularidades em relação aos processos licitatórios n. 906/2008 e n. 907/2008 da FAFIPAR, destinados à contratação dos projetos básico e complementares de arquitetura para um novo campus da FAFIPAR.

A irregularidade se sustentaria em razão da realização de projeto básico ainda não utilizado em terreno do Instituto de Terras, Cartografia e Geociências – ITCG[13], entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e na contratação de projetos que não foram utilizados.

No entanto, a própria 4ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n. 94/21 (peça 265), reconhece o esforço contínuo para a cessão do imóvel, de maneira a dar cumprimento à sua função social. Vejamos:

É verdade que o mesmo gestor narra que os esforços continuam para que o imóvel do planejamento inicial seja, enfim, cedido ou doado à FAFIPAR, vide decreto estadual o declarando de utilidade pública e interesse social e processo inicial de cessão instaurado sob o e protocolo nº 18.040.816-9. Entretanto, não se pode ignorar que já se passaram mais de 12 anos da data do último pagamento referente ao projeto básico de arquitetura (processo nº 905/2008 – Convite nº 06/08), e mais de 10 anos em relação ao derradeiro pagamento dos projetos complementares (processo nº 906/2008 – Convite nº 07/08), feito em 16/05/2011, ressalvando-se, ainda, que este último pagamento dos projetos complementares era originário de despesa retida do ano de 2009 (vide fl.54 da peça 2).

Quanto aos projetos complementares, a situação é ainda pior, uma vez que não foram localizados, constando informação de que teriam sido recebidos na SETI (fl.2, peça 258).

Embora não se possa falar com absoluta certeza que os projetos não serão utilizados, há indícios concretos disto, como o transcurso de tempo considerável desde a licitação, a não localização dos projetos complementares e o fato de a FAFIPAR ainda não ter a disponibilidade do imóvel objeto dos projetos. Deste modo, mesmo que não se tenha observado sobrepreço na contratação, o que é preciso reconhecer, há a situação em que o erário terá sido onerado, em troca de bens materiais que muito provavelmente não serão utilizados. (grifos nossos).

Imagem 1 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024

Imagem 2 - Imóvel alvo da controvérsia



Fonte: aplicativo Google Maps, acesso em 10 abr. 2024

Resta evidente, conforme atestado na informação supratranscrita, a inoportunidade de execução da despesa, uma vez que inexistentes o sobrepreço e a comprovação de que o objeto contratado não será utilizado.

Ademais, mesmo na eventualidade de não utilização do projeto, não estaríamos diante de dano ao erário. Isso porque com o advento da Lei Federal nº 14.230/2021 que promoveu necessárias e significativas mudanças à Lei de Improbidade Administrativa – LIA, Lei Federal nº 8.429/1992, o dano ao erário não se configura como dano in re ipsa, se fazendo mister a comprovação de dano efetivo ao patrimônio público.[14]

Outrossim, são inúmeros os exemplos de projetos de obras públicas que acabam não sendo consolidados ou levados a efeito, por razões de ordem orçamentária, burocrática ou política.

Apresento alguns desses casos de notório conhecimento em âmbito estadual:

Metrô de Curitiba

O Metrô de Curitiba foi projetado pela primeira vez há 55 anos, em 1969. Nesse ínterim, diversos outros projetos foram realizados e nunca se concretizaram.

Trazendo apenas os exemplos mais recentes, numa simples busca pelo tema no sítio eletrônico do IPPUC, é possível acessar o projeto elaborado na Gestão Luciano Ducci 2011-2012[15].

Na gestão seguinte, de acordo com notícia publicada pelo sítio eletrônico da Prefeitura de Curitiba em 20 de dezembro de 2013, um novo projeto de implementação do modal passou a ser discutido por Gustavo Fruet, Prefeito à época. As medidas para implementação do modal eram evidentes, havendo, inclusive, a realização de audiências públicas sobre a temática:

A realização da audiência pública é mais um passo de um processo iniciado em janeiro deste ano, quando o prefeito Gustavo Fruet instituiu a Comissão de Análise do Projeto do Metrô, com o intuito de avaliar as condições técnicas do projeto e sua viabilidade. O relatório da comissão, que trabalhou por cerca de 40 dias, concluiu que o projeto precisaria de informações adicionais e alguns ajustes, principalmente em relação ao método construtivo, demanda e recursos financeiros necessários.

Com este parecer, a Comissão de Gerência do Programa Municipal de Parcerias Público Privadas (CGPP) decidiu que seriam necessários estudos complementares para o projeto. Em maio foi lançado um Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), solicitando aos interessados do setor privado a elaboração de estudos complementares, com o objetivo de dar mais segurança na execução do projeto do metrô.[16]

Conforme noticiaram portais especializados, mais de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e meio de reais) haviam sido despendidos com estudos acerca da viabilidade de implementação do metrô, até a referida data.[17] Sabido, entretanto, que o projeto não prosperou.

Nas gestões subsequentes, por razões de ordem político-administrativa, a solução de transporte perdeu relevância.

O atual Prefeito (2017-2024) expressou, no início de seu primeiro mandato, sua discordância quanto à implantação do modal no município, afirmando hiperbolicamente que o metrô destinaria-se a "toupeiras".[18]

"Com o mesmo dinheiro que financiaria um sexto do metrô, faço 27 trincheiras, termino a Linha Verde, modernizo o Inter 2 (linha circular que une alguns dos bairros mais populosos da cidade), a ligação entre Araucária e o aeroporto, a onda verde de semáforos. É uma série de ações que faz a população esquecer o sonho do metrô", disse Greca.

Ponte de Guaratuba

A Ponte de Guaratuba, prevista no art. 36 do ADCT da Constituição do Estado, foi projetada por diversas gestões.

Em 1990, o então Governador Álvaro Dias enviou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP), contendo orientações sobre as etapas de construção da nova ponte. Foram empreendidos projetos e planos, idealizando seu percurso, extensão e arquitetura. Mesmo com a Lei n. 9.555/91 sancionada, a proposta ficou apenas no papel.

Passados 20 anos, em 2010, o Governador Orlando Pessuti retomou o tema. A ideia aventada à época era criar um pacote de licitações que, além da ponte, também incluiria a duplicação da BR-376, saindo de Garuva e indo até o litoral paulista. Porém, após o início mandato do Governador Beto Richa em 2011, o projeto não teve andamento em virtude do elevado custo da obra e da necessidade de estudos aprofundados.

Em 2013, o Governo lançou um novo projeto que, conforme amplamente noticiado à

época, seria mais bem trabalhado do ponto de vista arquitetônico. Todavia, questões ambientais foram entres e não foram estipuladas datas para a execução da obra. No ano de 2015, já no segundo mandato de Beto Richa, foram realizadas tentativas para viabilizar a construção da obra por meio de uma parceria público-privada. O estudo da proposta chegou a ser iniciado, com expectativa de que os gastos para a construção fossem sanados pelo pagamento de pedágio entre os municípios litorâneos. O projeto também repercutiu, porém não avançou.

Em 2017 foi lançado edital que buscava Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental para a implantação da obra. Mas, mesmo com o avanço nas tratativas, o governo considerou não haver tempo hábil para a execução da obra, restando, mais uma vez, frustrada.

Viaduto do Orleans

Outro exemplo de projeto amplamente divulgado e não concretizado é o viaduto do Orleans, que ligaria a região nobre do Ecoville ao bairro gastronômico de Santa Felicidade, também na capital do Estado.

Após o tema ser amplamente tratado durante a campanha das eleições municipais de 2016, o Prefeito Rafael Greca encampou a ideia e noticiou, em 24 de julho de 2017, que "o primeiro anteprojeto da duplicação do viaduto de Orleans sem exigência de desapropriação"[19] ligando a Avenida Toaldo Tulio à Rua João Falarz, estaria pronto.

Em 8 de agosto de 2020, novamente, foi noticiada assinatura de convênio em que o governo do Estado repassaria ao município recursos para a elaboração de projeto de construção da duplicação do viaduto Orleans.

Não há notícia sobre o início da execução da obra até a presente data.

CONCLUSÃO

Restou evidenciada a ausência de comprovação nos autos de que o projeto elaborado não será utilizado. Sem embargo, mesmo na eventualidade de não utilização, não estaria configurada hipótese de dano ao erário, conforme demonstrado na fundamentação supra. Os exemplos elencados são uma pequena amostra de tantos outros projetos, com igual ou menor repercussão social, que, apesar de elaborados, não foram concretizados.

Frise-se os incontroversos esforços dos gestores da universidade para viabilizar a construção de um novo campus, potencial vetor de conhecimento e progresso para a comunidade litorânea e paranaense.

Ademais, a conduta reprovável que identifica nos presentes autos é a morosidade do Estado em criar mecanismos para consolidar a possibilidade de destinação de imóvel público sem uso para promoção do ensino superior público.

Portanto, tendo em vista a ausência de comprovação da inutilização dos projetos e de dano ao erário, voto pela regularidade das contas da FAFIPAR no período examinado, não havendo incidência do comando contido no art. 16, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005, menos ainda do art. 87, IV do mesmo diploma normativo quanto ao Sr. Antônio Alpendre da Silva, sob pena de ocorrência de enriquecimento sem causa do Estado.

VOTO

Ante o exposto, dirijo parcialmente do voto condutor para julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011. Acompanho, no mais, o voto do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Julgar pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, para:

6. Julgar regulares as contas da FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ – FAFIPAR (atual UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá), de responsabilidade do SR. ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, representante legal da entidade no período de 03/11/2007 a 02/11/2011.

7. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Lygia Lumina Pupatto, representante legal da SETI de 30/03/2006 a 12/04/2010, e ao Sr. Jairo Queiroz Pacheco, Diretor Geral da SETI à época dos fatos, com a ressalva relativa à inexistência de convênio ou termo similar prevendo a descentralização do orçamento programado quanto aos recursos da SETI destinados à FAFIPAR para o pagamento das despesas objeto dos autos, nos termos expostos na fundamentação;

8. Julgar regulares as contas com relação à Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, nos termos da fundamentação;

9. Dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE quanto ao conteúdo deste processo, por ser responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior no quadriênio 2023/2026, nos termos da Portaria nº 380/2023;

10. Após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOEPEL LINHARES (vencido parcialmente), votou pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, acompanhado pelo Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ.

2. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

Súmula: Autoriza a incorporação do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná e do Instituto das Águas do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, e dá outras providências.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciarse sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

Parágrafo único. Não poderá atuar como Relator o Conselheiro que suscitar a matéria.

4. Apelação / Remessa Necessária nº 0000603-21.2015.8.16.0004 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba Apelante(s): ESTADO DO PARANÁ Apelado(s): LYGIA LUMINA PUPATTO e JAIRO QUEIROZ PACHECO Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Rutes APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. NULIDADE DOS ACÓRDÃOS Nº 4.324/2014 E Nº 2.388/2014, AMBOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO APÓS MANIFESTAÇÃO DA DIRETORIA DE CONTAS Nº 67/12 E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 2377/2013. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

5. Certificou-se que o trânsito em julgado ocorreu 12/08/2014.

6. Informação obtida mediante consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná. Disponível em: https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/ Acesso em 11/01/2024.

7. Então entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

8. Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

9. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)

IV – restituição de valores;

10. Em conformidade com a tabela concernente às despesas decorrentes do supracitado Convite nº 006/08 contida na peça 2, fl. 2, essas totalizaram R\$ 128.600,00.

Consoante a tabela de peça 2, fl. 3, as despesas previstas com o Convite nº 007/08, somaram R\$ 118.000,00, com um saldo a liquidar no valor de R\$ 23.600,00 (referente à Nota de Empenho nº 45.000.000/8/01024-1), de modo que as despesas realizadas somaram R\$ 94.400,00.

Assim, o total contratado relativamente à elaboração dos projetos básico e complementares para a construção do futuro campus da FAFIPAR foi de R\$ 246.600,00, e que o total pago pelos projetos foi de R\$ 223.000,00, em valores da época.

11. <http://www.portaldatransparencia.pr.gov.br/arquivos/File/LOA/loa2008.pdf>

(fl. 215), acesso em 05 de julho de 2021.

12. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

f) dano ao erário.

13. O Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITGC teve a sua extinção autorizada, assim como a transferência de suas atribuições ao Instituto Água e Terra – IAT, por meio da Lei 20070 - 18 de dezembro de 2019:

14. "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)" (grifo nosso)

15. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/midas/pesquisas/apresentacao-do-projeto-da-linha-azul-do-metro-de.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2024.

16. Disponível em: <<https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/projeto-do-metro-comeca-a-ser-discutido-com-a-populacao-em-janeiro/31675>>. Acesso em 9 abr. 2024.

17. Disponível em: <<https://www.mobilize.org.br/noticias/4056/estudos-sobre-metro-de-curitiba-jacomsumiram-r-115-milhoes.html>>. Acesso em 10 abr. 2024.

18. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/12/27/greca-diz-que-va-fazer-lava-jato-fisica-em-curitiba-e-que-metro-e-para-toupeira.htm>>. Acesso em 10 abr. 2024.

19. Disponível em: <<https://www.facebook.com/rafaelgreca/posts/1360069430729591>>. Acesso em 9 abr. 2024.

PROCESSO Nº: -629827/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO,

JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO

AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2053/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de recuperação da orla de Matinhos. Adiantamento de etapa precedido por anuência da autarquia contratante. Ausência de comprovação de que o adiantamento tenha causado prejuízo ou dano. Possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva. Afastamento de parte das determinações. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de recurso de revista (peça 75) apresentado pelo Consórcio Sambaqui, em face do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra, em face dos seguintes achados:

i) do achado de fiscalização "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Diante das irregularidades apontadas, foram realizadas as seguintes determinações:

i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre

alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Claudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas nos projetos e na execução da obra, adiantando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19; Irresignado com a decisão, o Consórcio Sambaqui apresentou o presente recurso de revista (peça 75), sustentando que sua atividade se limitou a execução do contrato celebrado com o Instituto Água e Terra (IAT), nos moldes da licitação, não tendo formulado ou solicitado alteração do projeto previamente contratado pelo instituto. Houve apenas o adiantamento das fases da obra – após autorização do projetista responsável – de modo que a execução da engorda e das estruturas semirrígidas, que antes ocorreriam de forma sucessiva, foram antecipadas para acontecerem de forma concomitantemente. Contudo, todas as premissas do projeto foram mantidas intactas. Além disso, o adiantamento parcial da execução apenas trouxe vantagens para a administração pública e para população, que teve a utilização das praias liberadas antes do previsto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Aduz que a decisão recorrida, de forma equivocada, parte da premissa de que o Consórcio inverteu as etapas da obra, sem anuência do Instituto Água e Terra, sem justificativas técnicas e sem apresentar medidas mitigatórias para evitar possíveis danos.

No entanto, defende que não houve inversão das etapas, mas adiantamento de engordamento da faixa de areia, que passou a ser executada concomitantemente à etapa de execução das estruturas semirrígidas. Igualmente, foi autorizado pelo Instituto e pelo projetista responsável, Sr. João Claudio Martins Cassar. O parecer sobre a alteração do cronograma – que foi precedido de extensas tratativas entre a empresa e o Instituto – foi assinado na data de 23/06/2022, dois dias antes de iniciadas as atividades de dragagem, no dia 25/06/2022.

A alteração do cronograma das atividades estaria também respaldado pela cláusula 6ª, inciso III, do Contrato: "Cláusula 6ª, III – Revisar e ajustar, quando necessário e devidamente justificado, o cronograma de atividades, desde que não altere o objeto do contrato e seja acordado entre as partes, sem que isto constitua motivo para alegar a prorrogação do prazo de execução", bem como no seu Anexo I. Quanto à mobilização dos equipamentos no dia 11/03/2022, argumentou que o Consórcio já estava executando o contrato, bem como estava em tratativas há quatro meses com a autarquia e o projetista, para adiantamento da obra, de modo que, em legítima expectativa de aprovação e "por sua conta e risco", iniciou os serviços preliminares de mobilização, o que não prejudicou qualquer etapa da obra e, portanto, não violou disposição contratual ou legal.

Assim como inexistiu execução sem autorização, alude que não há que se falar em inadimplemento contratual por suposta ausência de justificativas técnica quando do adiantamento da fase de engorda.

Para que fosse autorizado, o adiantamento da etapa de engordamento da faixa de areia foi devidamente justificado, conforme item 6.4.3 do Plano de Trabalho apresentado em 03/06/2022, que tratou da: (i) segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas; (ii) segurança dos trabalhadores na proteção costeira; (iii) segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia; (iv) antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral; (v) diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

Quanto à segurança dos trabalhadores, o voto vencedor da decisão recorrida afirmou que não se trataria de justificativa válida, haja vista que a máxima segurança dos trabalhadores é dever da contratada em qualquer canteiro de obras. Sobre isso, aduz que a argumentação não procede, pois apenas porque a medida visa fornecer maior segurança aos trabalhadores, não significa que o cronograma era inseguro. Igualmente, mesmo sendo seguro o cronograma inalterado, a alteração pode proporcionar maior segurança aos trabalhadores.

Ainda que se considere que a segurança máxima dos trabalhadores seja um dever da contratada, o adiantamento da atividade de dragagem proporciona maior segurança aos trabalhadores, de forma que a alteração proposta passa a ser uma necessidade.

Quanto à exclusão da maior parcela do contrato do reajuste futuro, afirma que o Acórdão não enfrentou as vantagens do adiantamento da etapa, que proporcionou: (i) maior segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas, (ii) maior segurança dos trabalhadores na proteção costeira, (iii) maior segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia, (iv) a antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral e (v) a diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

A decisão também faria questionamentos hipotéticos e conjecturais a respeito dos supostos impactos nos custos da administração, o que seria ilógico, pois os impactos do adiantamento proposto são, por parte da administração, o adiantamento do pagamento das parcelas relativas ao engordamento da faixa de areia; e pelo Consórcio, o adiantamento da execução desta etapa. Não houve inclusão de custos não previstos ou aumento de valores.

Reforçou, anexando reportagens locais, que o adiamento da etapa de engorda da faixa apenas trouxe benefícios à administração, à população e aos turistas, que puderam usufruir da obra na alta temporada de 2022, haja vista que o engordamento foi finalizado no dia 19/10/2022. Também não ocorreram novos casos de invasão da maré nas calçadas e imóveis da região. Igualmente, não houve notícias de acidente de trabalho durante a execução das obras, comprovando o ganho de segurança dos trabalhadores.

Sobre a apresentação do plano de trabalho e a adoção das medidas mitigatórias necessárias, reiterou as ações mitigatórias e de controle que foram adotadas para assegurar o bom andamento da obra: (i) recalque e cota das estruturas semirrígidas; (ii) fluxo natural da água nos canais Paraná e Matinhos; (iii) possível perda de sedimentos; (iv) melhora do perfil da engorda.

Seria evidente que adotaram todas as medidas necessárias para assegurar a máxima segurança da obra, tendo a decisão recorrida se preocupado com riscos que, na realidade, não existem. O fato de o projetista ter indicado, em primeiro momento, condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízos à obra, não comprometeria o adiamento proposto, pois as condições foram atendidas e o plano foi aprovado pelo projetista e pelo Instituto, de modo que as recomendações não podem ser utilizadas para imputar responsabilidade ao Consórcio.

Sobre o apontamento realizado no acórdão e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que deveriam ter realizado nova verificação do prazo de vida útil da obra, em decorrência da antecipação do cronograma, aduz que essa verificação foi realizada, com a conclusão de que é de difícil estimativa (pela própria natureza da obra), e que o adiamento em 8 (oito) meses da etapa da engorda da faixa de areia não traz grande impacto à vida útil do projeto.

O mesmo raciocínio se aplica à suposta formação de degraus de areia e deslocamento de sedimentos, que podem acontecer mesmo que mantido o cronograma originário. Assim, aduz que existe apenas uma infundada presunção de risco, o que não se pode admitir em julgamentos técnicos.

Defende também, que houve a perda do objeto, pois, finalizada a etapa de engordamento da faixa de areia, a obra está exatamente onde deveria estar. Nenhum dano teria sido causado à administração e a obra caminha para conclusão nos exatos termos em que contratada pelo Instituto. Os resultados seriam exclusivamente positivos, especialmente para população e para os turistas, que usufruíram do adiamento no verão de 2022/2023.

Além de inexistir dano, também não teria sido comprovado o suposto risco de dano a que teria sido exposta a administração, de modo que a procedência da tomada de contas extraordinária representa apenas um formalismo exacerbado e injustificado. Em relação ao item "v.2" do acórdão, que determinou "incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo", defende que as responsabilidades do Consórcio são aquelas incluídas no contrato celebrado com o Instituto, as quais estão sendo rigorosamente cumpridas. Não caberia responsabilidade restrita pela obra, muito menos responsabilidade que perdure para além do cumprimento do contrato.

Por todo o exposto, pede que seja reconhecida a perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio. Não sendo o caso, seja julgada improcedente o processo originário e regulares as contas do Instituto Água e Terra. Ainda subsidiariamente, caso mantido o resultado pela irregularidade das contas, que seja afastada a determinação constante do item v.2 do dispositivo do acórdão recorrido, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio diante da antecipação parcial da obra.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1.498/23 – GCMRMS (peça 78).

Na Instrução n.º 18/23 (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização compreendeu pela manutenção das propostas contidas na Instrução n.º 52/22 – 3ICE (peça 61). Apenas em relação à determinação contida no "item II – iv", entenderam que poderia ser suprimida, pois não haveria efeito material direto no objeto em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.055/23 (peça 85), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, com julgamento de regularidade com ressalvas das contas e manutenção de parte das obrigações de fazer dirigidas ao Instituto Água e Terra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Da análise detida dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada pelo interessado, siga o entendimento do Ministério Público de Contas, pela conversão das irregularidades em ressalvas.

De início, destaco que inobstante o Instituto Água e Terra não tenha apresentado recurso de revista, os efeitos desta decisão se estendem à autarquia, pois conforme se verá, as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1].

Pois bem.

No tocante ao primeiro achado, decorrente do "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", conforme bem explanado no voto do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de tomada de contas extraordinária, não há dúvida que a impropriedade restou caracterizada, pois a previsão da execução concomitante do engordamento da faixa litorânea e das estruturas semirrígidas contrariou os anexos do instrumento convocatório, que previa que esta etapa deveria preceder àquela.

Ainda, nos termos do plano de trabalho atualizado, o engordamento da faixa litorânea se iniciaria no dia 15 de maio de 2022 (peça 10, fl. 12 e peça 11, fl. 7), ou seja, antes da formalização das alterações, que ocorreu apenas no mês de junho daquele ano. Conforme enfatizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a ordem de execução das referidas etapas estava integrada no projeto, sua alteração deveria ser precedida do mesmo rito previsto na lei para alteração do projeto básico, destacando que "a prévia aprovação por parte do contratante e do projetista era necessária não só para cumprimento formal do contrato como também, e principalmente, para o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto".

Fica evidente a necessidade de apreciação de forma definitiva pelo engenheiro projetista e pelo Instituto Água e Terra (IAT), quando houve a prolongação da

discussão sobre a proposta de alteração do cronograma executivo do contrato (peça 36) e quando o projetista apresenta condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízo para obra (peça 40).

Quanto à mobilização dos equipamentos de forma prévia à autorização do Instituto Água e Terra, embora a defesa reitere a argumentação de que a execução da dragagem foi iniciada apenas após a autorização do engenheiro projetista, a comprovação está fundamentada em uma única notícia de veículo de comunicação[2], carecendo de outros elementos probatórios.

Em contraposição, a inspeção demonstrou que o engordamento da faixa litorânea foi iniciado sem a previsão de medidas importantes, a exemplo dos "impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para atualização dos quantitativos, se necessário" e "nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia" (peça 61, fls. 12/14).

Neste contexto, tem-se que a motivação das alterações nas etapas da execução das obras são comprovadas apenas após a apresentação do plano de trabalho original, assim como a demonstração da adoção de medidas mitigatórias, após a instauração da tomada de contas extraordinária não sana as impropriedades identificadas.

No entanto, embora se compreenda pela existência de impropriedade, é importante destacar que a inspeção não propôs medidas ressarcitórias ou sancionatórias, bem como nenhum prejuízo concreto foi identificado ou comprovado. Portanto, entendo que as determinações impostas são suficientes para que eventuais prejuízos sejam prevenidos.

Pelo exposto, compreendo que o papel constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas foi atingido com êxito, na medida que o acompanhamento da 3ª Inspeção de Controle Externo possibilitou a salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra. Portanto, compreendo que a irregularidade constante no achado I do Acórdão n.º 2.442/23 (peça 71, fl. 41), pode ser convertida em ressalva.

No tocante à "ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, bem como pela diminuição do tempo da obra", em análise da tomada de contas extraordinária, vislumbra-se que o fato não foi apontado pela Inspeção de Controle Externo, de modo que consequentemente não foi oportunizado o contraditório aos interessados. Neste contexto, outra medida não há, senão o afastamento do apontamento da irregularidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, deve ser afastada a determinação do item II, subitem IV, que determinou a realização da análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao adiamento da engorda da praia, averiguando se houve diminuição de custos.

Ainda, deve ser afastada a parte final do item II, subitem V.1: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d.

Ademais, considerando que subsiste apenas uma última irregularidade, decorrente "do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato", embora não tenha sido apresentada defesa pela recorrente, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que também pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que seja mantida a determinação constante no item II, subitens "v" e na parte inicial do "v.1"[3] da decisão recorrida.

Sobre as demais determinações, compreendo que todas devem ser mantidas, para prevenir irregularidades, bem como para garantir a adequada execução contratual, com exceção do item II, subitem V.2, que determinou a inclusão de "parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo", que atingem diretamente a recorrente, a qual entendo que deve ser afastada.

Isso porque, do contraditório apresentado pelo Consórcio, este se comprometeu com a execução de novos serviços comprovadamente originários da antecipação da etapa de engorda, não com a extensão de sua obrigação durante todo o período de vida útil da obra, tempo este que sequer foi estimado/estipulado no contrato.

No tocante a isso, pondero que a ausência da referida cláusula não enseja no desamparo de eventuais reparações necessárias, pois no Contrato n.º 08/2022, está previsto o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a responsabilidade do Consórcio em reparar qualquer defeito na execução das obras (peça 4, fl. 8):

LVIII - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do "Termo de Recebimento Definitivo", pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste CONTRATO, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;

Assim, neste ponto, deve ser afastada a determinação da decisão recorrida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos da "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital" e "ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato".

Ainda, pelo afastamento das determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por CONSÓRCIO SAMBAQUI, representado por sua empresa líder Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A., contra o Acórdão n. 2442/23-STP, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra (IAT) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n. 290840/22.

A tomada de contas foi proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em razão de achados decorrentes de fiscalização exercida em 2022 sobre o Contrato n. 08/22, cujo objeto são as obras de recuperação e engorda da orla da praia de Matinhos. Nas razões de recurso, o recorrente alega perda total do objeto, pede a improcedência da tomada de contas e o afastamento da responsabilização do Consórcio.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), opina pela manutenção dos termos do acórdão recorrido, sugerindo supressão do item que determina a realização de análise de impacto orçamentário-financeiro por considerar que não teria efeito material direto (peça 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entende pela possibilidade de conversão das irregularidades em ressalvas. Propõe o afastamento do item que determina a realização de análise de impacto orçamentário-financeiro (item II, ii), neste ponto acompanhando a CGF, e o afastamento do item que determina a inclusão no contrato de cláusula que preveja a responsabilidade da contratada por todo período de vida útil da obra (item II, v, v.2).

Em seu voto, o relator do recurso, Conselheiro Fabio Camargo, dá parcial provimento à petição recursal nos termos propostos pelo MPC.

Dirijo do relator quanto ao parcial provimento do recurso, conforme passo a fundamentar.

1. Ausência de interesse recursal e conversão das irregularidades em ressalva

No presente caso não foram julgadas as contas do Consórcio Sambaqui, razão pela qual não há interesse desta parte em recorrer quanto à irregularidade das contas. Tampouco o consórcio demonstrou qual prejuízo lhe causa o julgamento das contas como irregulares.

Isso porque tal decisão tem consequência apenas sobre os gestores públicos do IAT, que não recorreram.

Portanto, ainda que seja aplicável o art. 481 do Regimento Interno ao caso, seu efeito se refere apenas à parte da decisão recorrida que seja comum a todos os responsáveis.

O próprio art. 481 menciona que a apresentação do recurso por uma das partes não aproveita aos demais quanto aos fundamentos de natureza pessoal. Consequentemente, o recurso do Consórcio Sambaqui não pode alcançar o julgamento pela irregularidade das contas.

Ainda que superada a preliminar, o julgamento quanto à irregularidade das contas deve ser mantido.

O descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma; o descumprimento do contrato pela ausência de termo aditivo após alteração do projeto; e a ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiamento da maior parcela do contrato e pela diminuição do tempo da obra, são fatos graves que ensejam irregularidade das contas, na forma do art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno.

Esse posicionamento também é defendido pela Instrução n. 18/23 da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Apesar das insistentes alegações de que o adiamento da obra só foi iniciado após autorização, as movimentações no canteiro de obras ocorreram antes da aprovação. E o que é mais grave, sem detalhamento da solução de engenharia que viabilizasse e justificasse tal alteração.

O argumento de que a engorda da praia e a construção das estruturas semirrígidas foram feitas ao mesmo tempo, também não foi confirmado.

Conforme fundamentação da decisão recorrida, após a finalização da dragagem as estruturas semirrígidas ainda não estavam prontas.

Pelas razões expostas, dirijo do relator quanto à conversão das irregularidades em ressalvas e proponho voto pela manutenção do julgamento das contas como irregulares.

2. Responsabilização do Consórcio Sambaqui

O acórdão recorrido determinou no item II, v, v.2, do dispositivo, a inclusão de parágrafo na Cláusula Quinta do contrato, que trata das responsabilidades da contratada. Tal inclusão deve ser feita para estender a responsabilidade do Consórcio Sambaqui por todo o prazo de vida útil da obra.

A determinação se sustentou na proposta de tomada de contas (peça 3, p. 20-21) onde a unidade técnica sugeriu, entre outros, que fossem detalhadas medidas mitigatórias para prevenir efeitos lesivos da inversão das etapas da obra.

Assim, em julgamento final, considere pertinente que o Consórcio Sambaqui assumisse responsabilidade objetiva por eventuais intercorrências que ocorram na obra durante seu prazo de vida útil.

Considerando que a responsabilidade objetiva contida na determinação decorre exclusivamente de ato ilícito praticado pela contratada, sendo, portanto, consequência de sua própria atividade, não há abusividade em estabelecer que assumirá os riscos integrais.

Destaco ainda, que o Consórcio declarou que a mobilização do canteiro de obras foi feita por sua conta e risco (item 28 do Recurso de Revista, peça 75).

A CGF afirmou (peça 84, p. 10) que há "risco à Administração da consumação das alterações sem a adequada aprovação dos responsáveis técnicos". Portanto, o risco assumido pela empresa enseja responsabilidade.

A ausência de justificativa técnica e lógica de engenharia que comprovasse que a antecipação da dragagem iria reforçar a durabilidade e a segurança da obra, confirma a falta de demonstração das vantagens ao interesse público sobre a qualidade da obra.

Do conjunto dos fundamentos referentes à indevida inversão das etapas, o aditamento ao contrato deve incluir a responsabilidade adicional pelo aumento do risco decorrente das irregularidades identificadas.

Pelo exposto, dirijo do voto do relator quanto à conversão das irregularidades em ressalvas e à exclusão da determinação do item II, v, v.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos do "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital" e "ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram

o contrato".

II - Ainda, afastar as determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 481. *havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

2. Disponível no link: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/governo-autoriza-inicio-das-obras-de-dragagem-e-revitalizacao-de-matinhos-no-litoral-do-parana/#.Yu0eGHbMLIU>.

3. v) edite Termo Aditivo para: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

PROCESSO Nº:-629827/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO,

JOSE VOLNEI BISOGNIN

INFORMAÇÃO Nº 22/24

Tratam os autos de recurso de revista apresentado pelo Consórcio Sambaqui, em face do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno.

Restou observado que na publicação do Acórdão nº 2053/24 – Pleno (peça 103), não constou a divergência apresentada pelo Excelentíssimo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva.

Diante disso, segue em anexo a esta Informação o Acórdão na íntegra para nova publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, com a retificação necessária.

É a Informação

STP, em 26 de julho de 2024

Maria das Graças Greco

Secretária do Tribunal Pleno

Matrícula 524271

PROCESSO Nº:-629827/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-CONSORCIO SAMBAQUI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA,

INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO,

JOSE VOLNEI BISOGNIN

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO

AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2053/24 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Contrato de recuperação da orla de Matinhos. Adiantamento de etapa precedido por anuência da autarquia contratante. Ausência de comprovação de que o adiamento tenha causado prejuízo ou dano. Possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva. Afastamento de parte das determinações. Pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de recurso de revista (peça 75) apresentado pelo Consórcio Sambaqui, em face do Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra, em face dos seguintes achados:

i) do achado de fiscalização "descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital", devido à modificação nas etapas de execução da obra sem prévia anuência do IAT e do engenheiro projetista e sem a previsão das medidas mitigatórias de danos para garantir a segurança e durabilidade da obra, nos termos do art. 6º, IX, c, art. 12, I, II e V, e art. 65, I, a, da Lei 8.666/1993, assim como do art. 4º, XXV, a e b, e art. 15, VI, da Lei Estadual 15.608/2007;

ii) do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato, conforme previsão da Cláusula Terceira e Cláusula Oitava;

iii) da ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, referente a R\$124.564.615,34 (cento e vinte e quatro milhões quinhentos e sessenta e quatro mil secentos e quinze reais e trinta e quatro centavos), bem como pela diminuição do tempo de obra, nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993.

Diante das irregularidades apontadas, foram realizadas as seguintes determinações: i) providencie a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do "Parecer sobre alteração do cronograma", de 23 de junho de 2022, elaborado pelo engenheiro João Cláudio Martins Cassar (CREA/RJ 199010444-D);

ii) complemente o plano de trabalho para que conste a definição do prazo de vida útil, condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia, bem como a previsão de levantamentos batimétricos para avaliação da perda de sedimentos decorrentes da alteração proposta pela empresa, com a devida emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

iii) retifique os quantitativos relativos às batimetrias atualizadas, validando adequadamente os resultados fornecidos pela contratada, sem prejuízo de apuração de responsabilidade em caso de erros de planejamento e projeto;

iv) realize análise de impacto orçamentário-financeiro no contrato devido ao

adiantamento da engorda da praia, que corresponde a 39% do valor total, e à diminuição do tempo da obra, averiguando se houve diminuição de custos;

v) edite Termo Aditivo para:

v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;

v.2) incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo;

vi) notifique a seguradora do contrato, conforme previsão da Cláusula Quinta, LCIV, 1 e 3, informando-a das modificações realizadas no projeto e na execução da obra, aditando o contrato de seguro para que a informação seja formalizada;

vii) apresente relatório detalhado de como foram e tem sido realizadas as medidas mitigatórias apresentadas pelo Consórcio Sambaqui na peça 44, ponto V, p. 15-19; Irresignado com a decisão, o Consórcio Sambaqui apresentou o presente recurso de revista (peça 75), sustentando que sua atividade se limitou a execução do contrato celebrado com o Instituto Água e Terra (IAT), nos moldes da licitação, não tendo formulado ou solicitado alteração do projeto previamente contratado pelo instituto.

Houve apenas o adiantamento das fases da obra – após autorização do projetista responsável – de modo que a execução da engorda e das estruturas semirrígidas, que antes ocorreriam de forma sucessiva, foram antecipadas para acontecerem de forma concomitantemente. Contudo, todas as premissas do projeto foram mantidas intactas. Além disso, o adiantamento parcial da execução apenas trouxe vantagens para a administração pública e para população, que teve a utilização das praias liberadas antes do previsto, sem qualquer prejuízo ao erário.

Aduz que a decisão recorrida, de forma equivocada, parte da premissa de que o Consórcio inverteu as etapas da obra, sem anuência do Instituto Água e Terra, sem justificativas técnicas e sem apresentar medidas mitigatórias para evitar possíveis danos.

No entanto, defende que não houve inversão das etapas, mas adiantamento de engordamento da faixa de areia, que passou a ser executada concomitantemente à etapa de execução das estruturas semirrígidas. Igualmente, foi autorizado pelo Instituto e pelo projetista responsável, Sr. João Claudio Martins Cassar. O parecer sobre a alteração do cronograma – que foi precedido de extensas tratativas entre a empresa e o Instituto – foi assinado na data de 23/06/2022, dois dias antes de iniciadas as atividades de dragagem, no dia 25/06/2022.

A alteração do cronograma das atividades estaria também respaldado pela cláusula 6ª, inciso III, do Contrato: “Cláusula 6ª, III – Revisar e ajustar, quando necessário e devidamente justificado, o cronograma de atividades, desde que não altere o objeto do contrato e seja acordado entre as partes, sem que isto constitua motivo para alegar a prorrogação do prazo de execução”, bem como no seu Anexo I.

Quanto à mobilização dos equipamentos no dia 11/03/2022, argumentou que o Consórcio já estava executando o contrato, bem como estava em tratativas há quatro meses com a autarquia e o projetista, para adiantamento da obra, de modo que, em legítima expectativa de aprovação e “por sua conta e risco”, iniciou os serviços preliminares de mobilização, o que não prejudicou qualquer etapa da obra e, portanto, não violou disposição contratual ou legal.

Assim como inexistiu execução sem autorização, alude que não há que se falar em inadimplemento contratual por suposta ausência de justificativas técnica quando do adiantamento da fase de engorda.

Para que fosse autorizado, o adiantamento da etapa de engordamento da faixa de areia foi devidamente justificado, conforme item 6.4.3 do Plano de Trabalho apresentado em 03/06/2022, que tratou da: (i) segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas; (ii) segurança dos trabalhadores na proteção costeira; (iii) segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia; (iv) antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral; (v) diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

Quanto à segurança dos trabalhadores, o voto vencedor da decisão recorrida afirmou que não se trataria de justificativa válida, haja vista que a máxima segurança dos trabalhadores é dever da contratada em qualquer canteiro de obras. Sobre isso, aduz que a argumentação não procede, pois apenas porque a medida visa fornecer maior segurança aos trabalhadores, não significa que o cronograma era inseguro. Igualmente, mesmo sendo seguro o cronograma inalterado, a alteração pode proporcionar maior segurança aos trabalhadores.

Ainda que se considere que a segurança máxima dos trabalhadores seja um dever da contratada, o adiantamento da atividade de dragagem proporciona maior segurança aos trabalhadores, de forma que a alteração proposta passa a ser uma necessidade.

Quanto à exclusão da maior parcela do contrato do reajuste futuro, afirma que o Acórdão não enfrentou as vantagens do adiantamento da etapa, que proporcionou: (i) maior segurança dos trabalhadores nas estruturas semirrígidas, (ii) maior segurança dos trabalhadores na proteção costeira, (iii) maior segurança e conforto no acesso da população e dos turistas à praia, (iv) a antecipação do aumento do fluxo do turismo no litoral e (v) a diminuição do valor do reajuste contratual pela antecipação da atividade.

A decisão também faria questionamentos hipotéticos e conjecturais a respeito dos supostos impactos nos custos da administração, o que seria ilógico, pois os impactos do adiantamento proposto são, por parte da administração, o adiantamento do pagamento das parcelas relativas ao engordamento da faixa de areia; e pelo Consórcio, o adiantamento da execução desta etapa. Não houve inclusão de custos não previstos ou aumento de valores.

Reforçou, anexando reportagens locais, que o adiantamento da etapa de engorda da faixa apenas trouxe benefícios à administração, à população e aos turistas, que puderam usufruir da obra na alta temporada de 2022, haja vista que o engordamento foi finalizado no dia 19/10/2022. Também não ocorreram novos casos de invasão da maré nas calçadas e imóveis da região. Igualmente, não houve notícias de acidente de trabalho durante a execução das obras, comprovando o ganho de segurança dos trabalhadores.

Sobre a apresentação do plano de trabalho e a adoção das medidas mitigatórias necessárias, reiterou as ações mitigatórias e de controle que foram adotadas para assegurar o bom andamento da obra: (i) recalque e cota das estruturas semirrígidas; (ii) fluxo natural da água nos canais Paranó e Matinhos; (iii) possível perda de

sedimentos; (iv) melhora do perfil da engorda.

Seria evidente que adotaram todas as medidas necessárias para assegurar a máxima segurança da obra, tendo a decisão recorrida se preocupado com riscos que, na realidade, não existem. O fato de o projetista ter indicado, em primeiro momento, condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízos à obra, não comprometeria o adiantamento proposto, pois as condições foram atendidas e o plano foi aprovado pelo projetista e pelo Instituto, de modo que as recomendações não podem ser utilizadas para imputar responsabilidade ao Consórcio.

Sobre o apontamento realizado no acórdão e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, de que deveriam ter realizado nova verificação do prazo de vida útil da obra, em decorrência da antecipação do cronograma, aduz que essa verificação foi realizada, com a conclusão de que é de difícil estimativa (pela própria natureza da obra), e que o adiantamento em 8 (oito) meses da etapa da engorda da faixa de areia não traz grande impacto à vida útil do projeto.

O mesmo raciocínio se aplica à suposta formação de degraus de areia e deslocamento de sedimentos, que podem acontecer mesmo que mantido o cronograma originário. Assim, aduz que existe apenas uma infundada presunção de risco, o que não se pode admitir em julgamentos técnicos.

Defende também, que houve a perda do objeto, pois, finalizada a etapa de engordamento da faixa de areia, a obra está exatamente onde deveria estar. Nenhum dano teria sido causado à administração e a obra caminha para conclusão nos exatos termos em que contratada pelo Instituto. Os resultados seriam exclusivamente positivos, especialmente para população e para os turistas, que usufruíram do adiantamento no verão de 2022/2023.

Além de inexistir dano, também não teria sido comprovado o suposto risco de dano a que teria sido exposta a administração, de modo que a procedência da tomada de contas extraordinária representa apenas um formalismo exacerbado e injustificado.

Em relação ao item “v.2” do acórdão, que determinou “incluir parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo”, defende que as responsabilidades do Consórcio são aquelas incluídas no contrato celebrado com o Instituto, as quais estão sendo rigorosamente cumpridas. Não caberia responsabilidade irrestrita pela obra, muito menos responsabilidade que perdure para além do cumprimento do contrato.

Por todo o exposto, pede que seja reconhecida a perda do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio. Não sendo o caso, seja julgada improcedente o processo originário e regulares as contas do Instituto Água e Terra. Ainda subsidiariamente, caso mantido o resultado pela irregularidade das contas, que seja afastada a determinação constante do item v.2 do dispositivo do acórdão recorrido, afastando qualquer responsabilização ou ampliação das responsabilidades do Consórcio diante da antecipação parcial da obra.

O recurso de revista foi recebido por meio do Despacho n.º 1.498/23 – GCMRMS (peça 78).

Na Instrução n.º 18/23 (peça 84), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização compreendeu pela manutenção das propostas contidas na Instrução n.º 52/22 – 3ICE (peça 61). Apenas em relação à determinação contida no “item II – iv”, entenderam que poderia ser suprimida, pois não haveria efeito material direto no objeto em análise.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1.055/23 (peça 85), manifestou-se pelo provimento parcial do recurso de revista, com julgamento de regularidade com ressalvas das contas e manutenção de parte das obrigações de fazer dirigidas ao Instituto Água e Terra.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Da análise detida dos documentos acostados aos autos e da defesa apresentada pelo interessado, sigo o entendimento do Ministério Público de Contas, pela conversão das irregularidades em ressalvas.

De início, destaco que inobstante o Instituto Água e Terra não tenha apresentado recurso de revista, os efeitos desta decisão se estendem à autarquia, pois conforme se verá, as razões de decidir estão fundadas em circunstâncias objetivas, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[1].

Pois bem.

No tocante ao primeiro achado, decorrente do “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital”, conforme bem explanado no voto do Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos autos de tomada de contas extraordinária, não há dúvida que a impropriedade restou caracterizada, pois a previsão da execução concomitante do engordamento da faixa litorânea e das estruturas semirrígidas contrariou os anexos do instrumento convocatório, que previa que esta etapa deveria preceder àquela.

Ainda, nos termos do plano de trabalho atualizado, o engordamento da faixa litorânea se iniciaria no dia 15 de maio de 2022 (peça 10, fl. 12 e peça 11, fl. 7), ou seja, antes da formalização das alterações, que ocorreu apenas no mês de junho daquele ano.

Conforme enfatizado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, considerando que a ordem de execução das referidas etapas estava integrada no projeto, sua alteração deveria ser precedida do mesmo rito previsto na lei para alteração do projeto básico, destacando que “a prévia aprovação por parte do contratante e do projetista era necessária não só para cumprimento formal do contrato como também, e principalmente, para o recebimento da obra com a qualidade e durabilidade prevista no projeto”.

Fica evidente a necessidade de apreciação de forma definitiva pelo engenheiro projetista e pelo Instituto Água e Terra (IAT), quando houve a prolongação da discussão sobre a proposta de alteração do cronograma executivo do contrato (peça 36) e quando o projetista apresenta condições a serem atendidas para que não houvesse prejuízo para obra (peça 40).

Quanto à mobilização dos equipamentos de forma prévia à autorização do Instituto Água e Terra, embora a defesa reitera a argumentação de que a execução da dragagem foi iniciada apenas após a autorização do engenheiro projetista, a comprovação está fundamentada em uma única notícia de veículo de comunicação[2], carecendo de outros elementos probatórios.

Em contraposição, a inspeção demonstrou que o engordamento da faixa litorânea foi iniciado sem a previsão de medidas importantes, a exemplo dos “impactos das alterações no volume total de areia e da necessidade de celebração de aditivos para

atualização dos quantitativos, se necessário” e “nova estimativa do prazo de vida útil e condições de manutenção das estruturas marítimas e da faixa de areia” (peça 61, fls. 12/14).

Neste contexto, tem-se que a motivação das alterações nos etapas da execução das obras são comprovadas apenas após a apresentação do plano de trabalho original, assim como a demonstração da adoção de medidas mitigatórias, após a instauração da tomada de contas extraordinária não sana as impropriedades identificadas.

No entanto, embora se compreenda pela existência de impropriedade, é importante destacar que a inspetoria não propôs medidas ressarcitórias ou sancionatórias, bem como nenhum prejuízo concreto foi identificado ou comprovado. Portanto, entendo que as determinações impostas são suficientes para que eventuais prejuízos sejam prevenidos.

Pelo exposto, compreendo que o papel constitucional de fiscalização do Tribunal de Contas foi atingido com êxito, na medida que o acompanhamento da 3ª Inspeção de Controle Externo possibilitou a salvaguarda da segurança e da durabilidade da obra. Portanto, compreendo que a irregularidade constante no achado I do Acórdão n.º 2.442/23 (peça 71, fl. 41), pode ser convertida em ressalva.

No tocante à “ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento em 8 (oito) meses da maior parcela do contrato, bem como pela diminuição do tempo da obra”, em análise da tomada de contas extraordinária, vislumbra-se que o fato não foi apontado pela Inspeção de Controle Externo, de modo que consequentemente não foi oportunizado o contraditório aos interessados. Neste contexto, outra medida não há, senão o afastamento do apontamento da irregularidade, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por consequência, deve ser afastada a determinação do item II, subitem IV, que determinou a realização da análise de impacto econômico-financeiro no contrato devido ao adiantamento da engorda da praia, averiguando se houve diminuição de custos.

Ainda, deve ser afastada a parte final do item II, subitem V.1: v.1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d.

Ademais, considerando que subsiste apenas uma última irregularidade, decorrente “do descumprimento do contrato devido à ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”, embora não tenha sido apresentada defesa pela recorrente, seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo que também pode ser convertida em ressalva, sem prejuízo de que seja mantida a determinação constante no item II, subitens “v” e na parte inicial do “v.1”[3] da decisão recorrida.

Sobre as demais determinações, compreendo que todas devem ser mantidas, para prevenir irregularidades, bem como para garantir a adequada execução contratual, com exceção do Item II, subitem V.2, que determinou a inclusão de “parágrafo na Cláusula Quinta do contrato para constar que a responsabilidade da contratada se estende por todo o período relativo ao prazo de vida útil da obra a fim de formalizar a declaração de responsabilidade do Consórcio Sambaqui, conforme admitido por sua defesa na peça 44, p. 18, ponto (iii), vinculando-se à informação que for prestada sobre a vida útil nos termos do ponto II, ii deste dispositivo”, que atingem diretamente a recorrente, a qual entendo que deve ser afastada.

Isso porque, do contraditório apresentado pelo Consórcio, este se comprometeu com a execução de novos serviços comprovadamente originários da antecipação da etapa de engorda, não com a extensão de sua obrigação durante todo o período de vida útil da obra, tempo este que sequer foi estimado/estipulado no contrato.

No tocante a isso, pondero que a ausência da referida cláusula não enseja no desamparo de eventuais reparações necessárias, pois no Contrato n.º 08/2022, está previsto o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a responsabilidade do Consórcio em reparar qualquer defeito na execução das obras (peça 4, fl. 8):

LVIII - Responsabilizar-se, pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da emissão do “Termo de Recebimento Definitivo”, pela reparação, às suas expensas, de qualquer defeito, quando decorrente de falha técnica comprovada, na execução das obras objeto deste CONTRATO, sendo responsável pela segurança e solidez dos trabalhos executados, assim em razão dos materiais, como do solo, conforme preceitua o artigo 618 do Código Civil Brasileiro;

Assim, neste ponto, deve ser afastada a determinação da decisão recorrida.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos da “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital” e “ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”.

Ainda, pelo afastamento das determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por CONSÓRCIO SAMBAQUI, representado por sua empresa líder Castilho Engenharia e Empreendimentos S.A., contra o Acórdão n.º 2.442/23-STP, que julgou irregulares as contas do Instituto Água e Terra (IAT) nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 290840/22.

A tomada de contas foi proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo em razão de achados decorrentes de fiscalização exercida em 2022 sobre o Contrato n.º 08/22, cujo objeto são as obras de recuperação e engorda da orla da praia de Matinhos.

Nas razões de recurso, o recorrente alega perda total do objeto, pede a improcedência da tomada de contas e o afastamento da responsabilização do Consórcio.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), opina pela manutenção dos termos do acórdão recorrido, sugerindo supressão do item que determina a realização de análise de impacto econômico-financeiro por considerar que não teria efeito material direto (peça 84).

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, entende pela possibilidade de

conversão das irregularidades em ressalvas. Propõe o afastamento do item que determina a realização de análise de impacto econômico-financeiro (item II, ii), neste ponto acompanhando a CGF, e o afastamento do item que determina a inclusão no contrato de cláusula que preveja a responsabilidade da contratada por todo período de vida útil da obra (item II, v, v.2).

Em seu voto, o relator do recurso, Conselheiro Fabio Camargo, dá parcial provimento à petição recursal nos termos propostos pelo MPC.

Divirjo do relator quanto ao parcial provimento do recurso, conforme passo a fundamentar.

1. Ausência de interesse recursal e conversão das irregularidades em ressalva
No presente caso não foram julgadas as contas do Consórcio Sambaqui, razão pela qual não há interesse desta parte em recorrer quanto à irregularidade das contas.

Tampouco o consórcio demonstrou qual prejuízo lhe causa o julgamento das contas como irregulares.

Isso porque tal decisão tem consequência apenas sobre os gestores públicos do IAT, que não ocorreram.

Portanto, ainda que seja aplicável o art. 481 do Regimento Interno ao caso, seu efeito se refere apenas à parte da decisão recorrida que seja comum a todos os responsáveis.

O próprio art. 481 menciona que a apresentação do recurso por uma das partes não aproveita aos demais quanto aos fundamentos de natureza pessoal.

Consequentemente, o recurso do Consórcio Sambaqui não pode alcançar o julgamento pela irregularidade das contas.

Ainda que superada a preliminar, o julgamento quanto à irregularidade das contas deve ser mantido.

O descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma; o descumprimento do contrato pela ausência de termo aditivo após alteração do projeto; e a ausência de análise de impacto econômico-financeiro pelo adiantamento da maior parcela do contrato e pela diminuição do tempo da obra, são fatos graves que ensejam irregularidade das contas, na forma do art. 248, incisos II e III, do Regimento Interno.

Esse posicionamento também é defendido pela Instrução n. 18/23 da Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Apesar das insistentes alegações de que o adiantamento da obra só foi iniciado após autorização, as movimentações no canteiro de obras ocorreram antes da aprovação. E o que é mais grave, sem detalhamento da solução de engenharia que viabilizasse e justificasse tal alteração.

O argumento de que a engorda da praia e a construção das estruturas semirrígidas foram feitas ao mesmo tempo, também não foi confirmado.

Conforme fundamentação da decisão recorrida, após a finalização da dragagem as estruturas semirrígidas ainda não estavam prontas.

Pelas razões expostas, divirjo do relator quanto à conversão das irregularidades em ressalvas e proponho voto pela manutenção do julgamento das contas como irregulares.

2. Responsabilização do Consórcio Sambaqui

O acórdão recorrido determinou no item II, v, v.2, do dispositivo, a inclusão de parágrafo na Cláusula Quinta do contrato, que trata das responsabilidades da contratada. Tal inclusão deve ser feita para estender a responsabilidade do Consórcio Sambaqui por todo o prazo de vida útil da obra.

A determinação se sustentou na proposta de tomada de contas (peça 3, p. 20-21) onde a unidade técnica sugeriu, entre outros, que fossem detalhadas medidas mitigatórias para prevenir efeitos lesivos da inversão das etapas da obra.

Assim, em julgamento final, considerei pertinente que o Consórcio Sambaqui assumisse responsabilidade objetiva por eventuais intercorrências que ocorram na obra durante seu prazo de vida útil.

Considerando que a responsabilidade objetiva contida na determinação decorre exclusivamente de ato ilícito praticado pela contratada, sendo, portanto, consequência de sua própria atividade, não há abusividade em estabelecer que assumirá os riscos integrais.

Destaco ainda, que o Consórcio declarou que a mobilização do canteiro de obras foi feita por sua conta e risco (item 28 do Recurso de Revista, peça 75).

A CGF afirmou (peça 84, p. 10) que há “risco à Administração da consumação das alterações sem a adequada aprovação dos responsáveis técnicos”. Portanto, o risco assumido pela empresa enseja responsabilidade.

A ausência de justificativa técnica e lógica de engenharia que comprovasse que a antecipação da dragagem iria reforçar a durabilidade e a segurança da obra, confirma a falta de demonstração das vantagens ao interesse público sobre a qualidade da obra.

Do conjunto dos fundamentos referentes à indevida inversão das etapas, o aditamento ao contrato deve incluir a responsabilidade adicional pelo aumento do risco decorrente das irregularidades identificadas.

Pelo exposto, divirjo do voto do relator quanto à conversão das irregularidades em ressalvas e à exclusão da determinação do item II, v, v.2.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar parcial provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.º 2.442/23 do Tribunal Pleno, para que as contas do INSTITUTO ÁGUA E TERRA, em relação ao Contrato n.º 08/2022, sejam julgadas REGULARES, ressalvado os apontamentos do “descumprimento do projeto básico, memorial, especificações técnicas e cronograma previstos no edital” e “ausência de Termo Aditivo que formalizasse as alterações realizadas no Plano de Trabalho que integram o contrato”.

II - Ainda, afastar as determinações indicadas no item II, subitens IV e V.2, e da parte final do item II, subitem V.1, mantendo-se as demais determinações em sua integralidade.

III - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.
Tribunal Pleno, 17 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 23.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.
2. Disponível no link: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/governo-autoriza-inicio-das-obras-de-dragagem-e-revitalizacao-de-matinhos-no-litoral-do-parana#:Yu0eGHbMLIU>.
3. v) edite Termo Aditivo para: v. 1) formalizar adequadamente as alterações no Plano de Trabalho, nos termos do art. 65, II, b, da Lei 8.666/1993, e, no caso de necessidade de reajuste do equilíbrio econômico-financeiro, do art. 65, II, d;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 34903/24
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)
PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1018/24
Deíro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Secretário de Estado da

Segurança Pública, HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, à peça 106,[1] estendendo em 15 (quinze) dias o prazo original para manifestação, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do prazo anteriormente fixado (15/07/24, segundo a Informação 4650/24-DP, peça 107).

À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Após, sigam os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, nos termos do Despacho 192/24 (peça 74).

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "b) No que concerne à necessidade da referida prorrogação, tendo em vista a complexidade da presente demanda, e considerando a necessidade de angariar subsídios juntamente a diferentes setores do órgão administrativo para a elaboração dos esclarecimentos requeridos, requer-se a dilação do prazo para a manifestação deste Secretário por igual período, sem solução de continuidade."

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 820497/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FELIPE MULATTI DE AZEVEDO,

MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, THAYLA MELINA GOES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1019/24

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por THAYLA MELINA GOES (peça 65), para apresentação das alegações de defesa, nos termos do parágrafo único do art. 389,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 222157/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, DENI WALTER

GIBSON, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO

HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, LUIZ TADEU GOMES SANTOS,

MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA,

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RUBENS JOSE QUINTILIANO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA

PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME

MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO,

JULIANO MACIEL ABRÃO, LILIAN EVANICE RIBEIRO, LUCAS MAINARDES

JOAQUIM, LUIS FERNANDO MAINARDES JOAQUIM, MARCO ANTONIO

JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RUY

LUIZ QUINTILIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1020/24

Diante do contido na Instrução nº 519/24-CMEX[1], considerando a necessidade de acompanhar as medidas adotadas para cobrança da certidão de dívida ativa acostada à peça 256, referente à determinação constante do item "VI.a" do Acórdão nº 3021/23-S2C[2], e para a reparação, pela empresa contratada, das irregularidades apontadas no achado 4, conforme determinado no item "VI.b" da mesma decisão, concedo ao Município de Telêmaco Borba o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho, para comprovação das providências tomadas nesse interregno com vistas ao cumprimento das determinações exaradas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do município, por seu representante legal, na forma regimental.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro do novo prazo concedido.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 257.

2. Peça 201.

PROCESSO N.º: 438081/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1021/24

Consoante informa a Diretoria Jurídica (peça 6),

Cuida-se de requerimento externo instaurado em virtude de ofício por meio do qual esta Corte de Contas foi instada, na qualidade de autoridade coatora, a prestar

informações no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0047617-95.2024.8.16.0000, impetrado por Luiz Carlos Giovanetti contra o Acórdão n.º 917/23, prolatado no bojo da Representação n.º 686514/13 para condenar o impetrante a restituir, em benefício dos cofres públicos do Município de Sengés, R\$ 12.277,12, a título de diárias percebidas irregularmente, no transcorrer do exercício de 2013.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o processo em cujo bojo prolatado o ato impugnado, ou seja, a Representação n.º 686514/13, tramitou por nove anos, ademais de ter permanecido paralisado, à míngua de causa, por mais de três anos, sem trâmite entre 2017 e 2022, razão pela qual entende prescrita, na modalidade intercorrente, a pretensão punitiva externada pelo ato objeto de sua pretensão, não só por força do entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899, mas também pela disposição contida no art. 1º, I, da Lei n.º 9.873/99, que quer aplicável à espécie.

De seu turno, este Tribunal, por ocasião de suas informações, impugnou, específica e pormenorizadamente, as razões apresentadas pelo impetrante, sustentando, a uma, que a incidência da Lei n.º 9.873/99 restringir-se-ia à Administração Pública Federal; a duas, que não se haveria de dizer que a pretensão sancionatória externada pelo acórdão impugnado estaria prescrita à época da respectiva prolação se, afinal, a teor do entendimento assentado no Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas (documento que se fez acostar aos autos judiciais), já revisto à luz do Tema n.º 899 do Supremo Tribunal Federal, o despacho que ordena a citação dos fiscalizados, no bojo dos processos fiscalizatórios, interrompe o prazo prescricional; e, a três, que simplesmente não havia ofensa alguma ao princípio da razoável duração do processo se, afinal, razoável duração não se confunde, necessariamente, com celeridade, antes consubstanciando princípio cuja normatividade demanda aferição à luz da complexidade do caso concreto.

Sucedendo que, a despeito disso, o relator do caso achou por bem deferir, liminarmente, tutela provisória para impedir não só que o nome do impetrante seja inserido no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), mas também que contra ele seja emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial baseada na condenação imposta por esta Corte, até julgamento definitivo do mandado de segurança, ao fundamento de que, aparentemente, a Representação n.º 686514/13, cujo trâmite demandou nove anos, teria violado a razoável duração do processo.

Ora, Senhor Presidente, com todo o respeito, esta unidade não pode aceder às razões contidas na decisão de que ora se cuida, porquanto, evidentemente, não havia ofensa alguma ao princípio da razoável duração. Admitir o contrário, com efeito, forçosamente redundaria na conclusão de que o Estado Brasileiro é contumaz violador de prerrogativas processuais, porquanto são milhões os processos que, tanto em âmbito judicial quanto em sede administrativa, tramitam por período mais alargado do que o tomado como motivo bastante ao deferimento da medida aqui analisada. Ocorre que essa hipotética conclusão, obviamente, é inverídica se, afinal, o tempo demandado pelas instâncias públicas de deliberação, já não fosse o elevado número de processos submetidos a seu escrutínio, o é em estrita consonância com a complexidade dos correspondentes casos, assim que à luz de cujos aspectos concretos o maior ou menor respeito ao princípio de que ora se cuida deve ser aferido, e o que, enfim, não se vê havido na medida aqui criticada.

De mais a mais, é de se cogitar que a decisão padece de nulidade, à consideração de que, e renovado o respeito, manca de fundamentação idônea. A propósito, veja-se que o excelentíssimo relator limitou-se a avocar o princípio da razoável duração do processo para subsidiar seu juízo, mas sem concretizar a norma, ou seja, sem lhe dar a substância necessária a demonstrar a pertinência de sua incidência ao caso, omissão que mais se avulta na espécie, à luz do caráter de elevada abstração característico das normas de índole principiológica. Ou seja, simplesmente não havia explicação a respeito do vínculo entre a causa e o parâmetro normativo que subsidiou a decisão, o que depõe flagrantemente contra a regra contida no art. 489, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Diante disso, sugere-se seja emitido ofício à PGE, com urgência, por meio do Gabinete da Presidência, com cópia da presente, a fim de que seja tirado à decisão o competente agravo.

De todo modo, a despeito de tudo quanto exposto, este Tribunal não pode se furtar a cumprir o comando, razão pela qual se pede que este expediente seja remetido ao gabinete do relator da Representação n.º 686514/13, para conhecimento, e posteriormente à CMEX, para as anotações pertinentes. Após, pede-se que o processo seja devolvido a esta unidade, para que seja dado prosseguimento ao acompanhamento da demanda.

Com base em tais informações, concluo que devem ser adotadas as seguintes providências:

- Encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - a) a juntada de cópia deste despacho aos autos 686514/13;
 - b) o envio dos autos 686514/13 à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para o registro da suspensão das sanções indicadas na decisão liminar do TJ/PR, proferida pelo Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira (peça 5).[1]
- A comunicação por este relator, em sessão do Tribunal Pleno, da decisão judicial, nos termos do artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno,[2] com a correspondente certificação, pela Secretaria do Tribunal Pleno, nos autos 686514/13.

Propõe-se à Presidência, portanto, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (para atendimento ao item 1, acima).

Não se faz necessário que os presentes autos retornem a este Gabinete para atendimento ao item 2, cuja certificação se dará diretamente nos autos 686514/13.

Ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "III. Ante o exposto, defiro medida liminar para o fim de impedir a autoridade coatora (I) de inserir o nome do impetrante no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e (II) de emitir Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial como decorrência do que fora deliberado na Representação n.º 686514/13, até o julgamento definitivo deste writ."

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 505293/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1022/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, em desfavor do MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, em razão de supostas irregularidades constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.

A Representante alega que a especificação do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024[1] são restritivas e carecem de fundamentação técnica, encontrando-se em desacordo com a legislação e jurisprudências vigentes.

Salienta que além da Representante outras duas empresas também apresentaram pedidos de impugnação, questionando a exigência de que o equipamento possua "4 marchas à frente e 4 marchas à ré" e que a impugnações também não foram acolhidas, evidenciando restrição à competitividade.

Menciona que o município justificou a manutenção das características do edital com base na oportunidade e conveniência e no princípio da eficiência, sem a verificação da elaboração de estudo técnico.

Pontua-se na peça exordial a inobservância dos artigos 18 e 9º, inciso I, alínea "a" da Lei de Licitações nº 14.133/2021, requerendo:

"a) a concessão da medida cautelar destinada à suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 22/2024, tendo em vista a existência de cláusulas restritivas que direcionaram a licitação, independente da fase em que esteja, em virtude da necessidade de correção das exigências restritivas constantes em edital;

b) a citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea "a" do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) julgar TOTALMENTE PROCEDENTE, e determinar a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, e assim, que o Edital seja republicado sem as referidas exigências restritivas. Termo em que respeitosamente pede e espera deferimento. Campo Largo – PR, 18 de julho de 2024."

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a entidade ora representada apresenta como fundamento nas respostas às impugnações ao referido edital a formalização de convênio, com definição das condições do objeto. No entanto, a simples formalização de convênio e a discricionariedade do gestor público não justificam a suposta restrição ao certame, sendo necessário demonstrar de forma técnica as características escolhidas para o objeto.

Diante do exposto, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) apresente aos autos estudos prévios à realização da licitação, com justificativa técnica para a exigência de PÁ CARREGADEIRA com: "4 marchas à frente e 4 a ré";

2) apresente os esclarecimentos/documentos que entenda pertinentes e informações atualizadas acerca do processo licitatório - Pregão Eletrônico nº 22/2024.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. OBJETO
1.1 A presente licitação do tipo de menor preço, a preços fixos, tem por objeto a aquisição do(s) EQUIPAMENTO(S), conforme descritivo abaixo e de acordo com demais especificações constantes no ANEXO VII - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS DO OBJETO. PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS

ANEXO 1: 3.2. Nº de marchas/velocidade à frente 04 (quatro) a frente e 04 (quatro) a ré

PROCESSO N.º: 836962/23
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE
PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1023/24

Na forma regimental, encaminhe-se, para instrução, à 6ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 783498/22
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1024/24

A Secretaria de Estado da Segurança Pública apresentou a manifestação e documentos de peças 35/40, visando demonstrar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão nº 3556/23-STP (peça 25), requerendo a baixa das respectivas pendências.

Em atendimento ao Despacho nº 773/24 (peça 45), a 6ª Inspeção de Controle Externo efetuou a análise quanto ao cumprimento das determinações expedidas e, avaliando que foram integralmente cumpridas, recomendou a correspondente baixa de responsabilidade (Informação nº 17/24-6ICE, peça 47).

Adotando como razões de decidir a manifestação contida na Instrução nº 17/24-6ICE, autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de

responsabilidade da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativamente às determinações constantes dos itens a.1 e a.2 do Acórdão nº 3556/23-STP.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação da obrigação e as devidas anotações.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 215377/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 1025/24

Nos autos 352099/04, a Procuradoria Geral do Estado informou (peça 171) que "ajuízo ação autônoma de querela nullitatis sob n.º 0002292-40.2024.8.16.0116". Segundo a respectiva petição inicial (peça 172), foram formulados os seguintes pedidos:

2. seja conhecido o pedido, e, no mérito, seja julgada procedente esta ação para declarar a nulidade ou a inexistência da sentença prolatada no processo registrado sob o número 0001315-92.2017.8.16.0116 (mov. 58);

3. seja determinada a retomada do curso processual e a citação do Estado do Paraná, para que integre a lide processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário e exerça o direito às garantias do contraditório e da ampla defesa;

Os referidos autos 0001315-92.2017.8.16.0116 concernem à execução derivada do Acórdão 2858/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, proferido no presente feito (e mantido pelo Acórdão 695/09 do Tribunal Pleno, exarado no Recurso de Revista 570062/07).

Diante do exposto, e na esteira do contido no Despacho 41/23-GCILB (peça 211), considero apropriado o novo sobrestamento do presente feito até que seja proferida pelo Poder Judiciário decisão sobre o mérito da demanda ajuizada pela PGE (autos 0002292-40.2024.8.16.0116) ou decorra o período de um ano previsto no caput do artigo 427 do Regimento Interno.

Oportunamente, encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno, para a certificação da comunicação a que se refere o caput do artigo 427 do Regimento Interno.

Durante o sobrestamento, o feito deverá permanecer sob os cuidados da DJUR, dada a sua atribuição prevista no artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno, observando-se o disposto no seu artigo 427, inclusive quanto ao prazo indicado no parágrafo anterior.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758736/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS, ES PRIME SERVICES LTDA, GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, JULIANE DOS SANTOS STRESSER, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSÂNGELA CERONATO PARODI
PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, MARCELO VARGAS DA ROSA, VINICIUS HSU CLETO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1026/24

Em atenção ao contido na Instrução 25/24 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 189), intimem-se (a) o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, e (b) Juliane dos Santos Stresser (engenheira responsável pela fiscalização da obra), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto:

1. à impossibilidade de aceitação do termo definitivo de conclusão de obras apresentado (conforme peça 189, p. 2 a 4);

2. "às providências que adotou ou está adotando para instalar e operar a Creche, cujo Relatório Fotográfico demonstra que nenhum equipamento lhe foi adicionado ou nenhuma contratação ou alocação de pessoal está prevista para que o bem público possa atender sua finalidade social, operando integralmente, conforme justificativas para a sua construção" (peça 189, p. 4);

3. à necessidade de atualização de informações no PIT/SIM-AM (peça 189, p. 4).

À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao despacho e controle de prazo.

Após, à COP para nova instrução. Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer. Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 702909/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI, EURÍPIO RAUEN NETO, GERMANO TOLEDO ALVES, GILSON MOREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSÉ AIRSON HORST, JOSE VALDIR KUKELCIK, MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO, MARIA

JOSE MANDU RIBEIRO RIBAS, MARIO FERNANDO SCHEIDT, MILTON DE LACERDA ROSEIRA JUNIOR, NERCI APARECIDA GUINE, PABLO DE ALMEIDA, PEDRO LUIZ MORAES, RODRIGO SERENO CREMA, VALDEMAR CALIXTRO DOS SANTOS, VALDOMIRO BATISTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALISSON DO NASCIMENTO ADÃO, ANDRE LUIZ SBERZE, DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, FABIO WILTON DZUBATY, FERNANDA ALVES FAGUNDES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, JULIANA LUIZA MULLER, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, NILSEIA IVATIUK MIS, SAMUEL CAMARGO FALAVINHA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, THIEME SILVESTRI NETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1027/24

GERMANO TOLEDO ALVES, por meio de seu procurador, opõe embargos de declaração à peça 242, sob a alegação de existência de omissão no acórdão à peça 236.

Do mesmo modo, GILSON MOREIRA DA SILVA, à peça 244. Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação dos embargos de declaração e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3] Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 85089/20

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1028/24

Encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 623853/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: DATEN TECNOLOGIA LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARIA CLAUDETE RODRIGUES WANDERLEY, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALANDY BARRETO CONCEIÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1030/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por DATEN TECNOLOGIA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 53/2023 do Município de Ponta Grossa, que teve por objeto o “Registro de Preços, para aquisições de computadores, webcam e headset. Os equipamentos serão utilizados pelas unidades da administração do Município de Ponta Grossa conforme quantidades e especificações constantes do ANEXO I que integra o presente edital”, cujo valor global foi estimado em R\$ 2.484.876,90 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e noventa centavos). O feito foi julgado procedente.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1492/24 - Tribunal Pleno (peça 51), conforme segue:

“Conhecer e julgar pela procedência da Representação, determinando ao Município de Ponta Grossa que imediatamente rescinda, no estado em que se encontrar, a ata de registro de preços relativa ao Pregão Eletrônico nº 53/2023, a fim de evitar que a irregularidade se perpetue, incumbindo à municipalidade a realização de novo procedimento licitatório sem os vícios ora apontados, caso persista a intenção quanto à aquisição de novos equipamentos”

Conforme verifico na Petição Intermediária nº 505153/24 (peças 59/62), o Município de Ponta Grossa anexou a publicação em Diário Oficial, edição nº 3.895, de 04/07/2024, dos Autos de Notificação das empresas Perfil Computacional Ltda e FVR Serviços e Comercio de Equipamentos Ltda. quanto à rescisão das Atas de Registro nº 223/2023 e nº 224/2023.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução nº 540/24 – CMEX (peça 63), pontuou que, tendo em vista “as alegações e documentos apresentados (peças 59/62), verifica-se que foram rescindidas as Atas de Registro de Preços decorrentes do Pregão Eletrônico nº 53/2023, de nº 223/2023 e nº 224/2023, cujos vencedores foram as empresas FVR Serviços e Comércio de

Equipamentos Ltda. e Perfil Computacional Ltda., conforme consta do procedimento administrativo divulgado no portal da transparência do Município (SEI009657/2023, p. 1493),” concluindo que a determinação exarada no Acórdão n.º 1492/24 - Tribunal Pleno (peça 51) restou atendida pelo interessado e, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno, recomendou-se a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CNPJ N.º 76.175.884/0001-87 referente ao Acórdão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - CNPJ nº 76.175.884/0001-87, relativamente à obrigação que lhe foi imposta no Acórdão nº 1492/24 - Tribunal Pleno (peça 51), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 329100/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1031/24

Trata-se de Denúncia apresentada a esta Corte, em que se noticiou suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por Secretário Municipal.

Em cumprimento ao Despacho nº 651/24-GCILB (peça 6), a parte denunciante foi devidamente intimada para apresentação da cópia de documento de identificação e comprovante de endereço, sob pena de não recebimento do feito por ausência de requisito de admissibilidade, conforme previsão do artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Sem apresentar a documentação solicitada, o denunciante requereu expressamente a desistência da Denúncia e arquivamento do processo (peça 11).

Por força do Despacho nº 892/24-GCILB (peça 12), os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial para manifestação quanto ao pedido de desistência, tendo sido exarado opinativo pela renovação da intimação e, “caso não seja este o entendimento do relator, pelo arquivamento do feito” (Parecer nº 676/24-6PC, peça 14).

Assim, considerando que até o presente momento a parte denunciante não juntou aos autos os documentos requeridos, deixo de receber a presente demanda, em razão da falta de preenchimento do requisito de admissibilidade mencionada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após decorrido o prazo recursal, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[2], c/c artigo 32, XII[3], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. [...]

§ 2º. O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 21209/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1032/24

Recebo a petição de peça 195 e acolho a sugestão do Despacho 727/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 196).

Encaminhe-se o processado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para ciência da petição e análise.

Após, siga ao Ministério Público de Contas, para seu parecer.

Com as manifestações, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 778117/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1033/24

Reitere-se a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMBACARÁ, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 15 dias, comprove o cumprimento da determinação emitida pelo Acórdão 3376/23 do Tribunal Pleno, recordando-o que a decisão estabeleceu que na hipótese de não cumprimento da determinação, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal.

Siga à Diretoria de Protocolo (DP), para a expedição da comunicação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214138/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1034/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, em face do Estado do Paraná e do Município de Umuarama, para o fim de determinar que esta Corte não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Mediante a Informação nº 781/21-DIJUR (peça 20), a Diretoria Jurídica explanou que referida Ação Ordinária foi julgada procedente para o fim de afastar a penalidade de ressarcimento imposto por este Tribunal pelo Acórdão nº 2997/18-S2C.

Após, por intermédio da Informação nº 275/24-DIJUR (peça 26), a Diretoria Jurídica noticiou que "a discussão que ainda se mantém em sede recursal está limitada à questão relativa à forma de fixação dos honorários de sucumbência, sem possibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação".

Por força do Despacho nº 2632/24-GP (peça 30), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual, mediante a Informação nº 2887/24-CMEX (peça 33), expôs seu entendimento quanto aos "registros necessários a serem feitos no momento".

Ocorre que, nos termos da Informação nº 239/23-DIJUR (peça 23), o Poder Judiciário entendeu haver conexão de aludida Ação Ordinária "com os autos nº 0016156-47.2019.8.16.0173, no qual também havia sido proferida sentença no sentido de afastar a penalidade imposta por esta Corte de Contas e que também houve a interposição de apelos cujos teores eram similares", tendo a análise das razões recursais sido realizada em conjunto.

Fato é que o Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016156-47.2019.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, proposta por PEDRO ARILDO RUIZ FILHO em face do Município de Umuarama e do Estado do Paraná) foi autuado nesta Corte sob nº 262418/20.

Assim, entendo que devem ser adotadas as seguintes providências:

a) o apensamento do Requerimento Externo nº 262418/20 ao presente expediente, nos termos regimentais[1];

b) o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), nos termos do artigo 149, IV[2], da Lei Orgânica.

Ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. [...]

§ 7º. Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 714130/20
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1035/24

Recebo o processo por determinação do Despacho 2863/24 do Gabinete da Presidência (peça 45) e dou ciência à Informação 283/24 da Diretoria Jurídica. Nela, a unidade noticiou que os embargos declaratórios referidos à peça 32 foram rejeitados, mantendo-se a revogação da liminar anteriormente concedida, retomando os efeitos das decisões proferidas no processo de Prestação de Contas de Transferência 251049/11, de minha Relatoria.

Desse modo, dê-se continuidade à execução das decisões proferidas na Prestação

de Contas de Transferência 251049/11, pelo que solicito a juntada pela Diretoria de Protocolo de cópia da Informação da Diretoria Jurídica e do presente despacho nos autos referidos.

Sigam o expediente à Diretoria de Protocolo, para a realização das juntadas determinadas por este Despacho, e pelo Despacho 1131/24 – GCMRMS (peça 46). Após, remeta-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso, conforme determinou o Despacho 2863/24 do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 262418/20
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1037/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016156-47.2019.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, proposta por PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, em face do Estado do Paraná e do Município de Umuarama, para o fim de determinar que esta Corte não faça constar dos seus registros a pendência de que trata o Acórdão nº 2997/18-S2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 276308/13.

Mediante a Informação nº 822/21-DIJUR (peça 24), a Diretoria Jurídica explanou que referida Ação Ordinária foi julgada procedente para o fim de afastar a penalidade de ressarcimento imposto por este Tribunal pelo Acórdão nº 2997/18-S2C.

Após, por intermédio da Informação nº 276/24-DIJUR (peça 32), a Diretoria Jurídica noticiou que "a discussão que ainda se mantém em sede recursal está limitada à questão relativa à forma de fixação dos honorários de sucumbência, sem possibilidade de nova discussão quanto ao mérito da ação".

Por força do Despacho nº 2512/24-GP (peça 33), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a qual, mediante a Informação nº 2883/24-CMEX (peça 37), expôs seu entendimento quanto aos "registros pertinentes a serem feitos no momento".

Ocorre que, nos termos da Informação nº 243/23-DIJUR (peça 29), o Poder Judiciário entendeu haver conexão de aludida Ação Ordinária "com os autos nº 0016066-39.2019.8.16.0173, no qual também havia sido proferida sentença no sentido de afastar a penalidade imposta por esta Corte de Contas e que também houve a interposição de apelos cujos teores eram similares", tendo a análise das razões recursais sido realizada em conjunto.

Fato é que o Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0016066-39.2019.8.16.0173, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama, proposta pela Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR em face do Município de Umuarama e do Estado do Paraná) foi autuado nesta Corte sob nº 214138/20.

Assim, entendo que devem ser adotadas as seguintes providências:

a) o apensamento do presente expediente ao Requerimento Externo nº 214138/20, nos termos regimentais[1];

b) o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do opinativo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 37), nos termos do artigo 149, IV[2], da Lei Orgânica.

Ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. [...]

§ 7º. Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

2. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...]

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 291609/24
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENAIR ANACLETO LOPES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1039/24

Trata-se de revisão de proventos em favor da Sra. Genair Anacleto Lopes, ocupante do cargo de merendeira do Município de Foz do Iguaçu.

Após a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2624/24-CGM, peça 12), os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, o qual requereu, preliminarmente, "o desentranhamento do Parecer nº 522/24-2PC (peça 13), pois emitido de forma equivocada, pelo que deve ser tornado sem efeito" (Parecer nº 597/24-2PC, peça 14).

Entendo que deve ser deferido o requerimento do Ministério Público de Contas.

Assim, nos termos regimentais[1], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue o desentranhamento da peça processual 13.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N.º: 481843/13
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO: GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1042/24

Retomam os autos para deliberação acerca da antecipação da intimação, com encaminhamento da documentação, determinada no Despacho nº 957/24 - GCILB (peça 241).

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 499552/24, (peças 244/258), em que o Município de Jesuítas acosta aos autos documentos para comprovação de diligências realizadas para a regularização da inscrição em dívida ativa e comprovação de notificação dos devedores solidários referente à Certidão de Débito nº 653/23 – CMEX, recebo a manifestação.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 365483/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1044/24

Retomam os autos com Certidão de Decurso de Prazo nº 634/24 (peça 17), em que se certifica que os prazos expiraram sem apresentação de respostas relativas às citações determinadas no Despacho nº 790/24 – GCILB (peça 10) para que o Município de São João do Caiuá e o Sr. STEFAN TOMÉ PAUKA apresentassem ao Tribunal as razões de contraditório em relação à presente Representação.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo – DP para que renove as citações via comunicação eletrônica, telefone e/ou e-mail com certificação nos autos. Após o decurso do prazo, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para suas respectivas manifestações

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 180211/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1045/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE IMBAÚ, por sua Prefeita, Sra. DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Assistência Social[2], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabelas 16 e 33 da Instrução 3588/24-CGM (peça 7)

3. Conforme Tabela 18 da Instrução 3588/24-CGM (peça 7)

4. Conforme Tabela 23 e 33 da Instrução 3588/24-CGM (peça 7)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 200409/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL
PROCURADOR/ADVOGADO: JORDANA DE CARVALHO ULIANO, JULIANO LANG
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1046/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE

QUATRO PONTES, por seu Prefeito, Sr. JOÃO INÁCIO LAUFER, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Saúde[2], Assistência Social[3] e de Administração Financeira[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[5].

À Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 12 da Instrução 3664/24-CGM (peça 8)

3. Conforme Tabela 16 da Instrução 3664/24-CGM (peça 8)

4. Conforme Tabela 23 da Instrução 3664/24-CGM (peça 8)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação

PROCESSO N.º: 512923/24
ENTIDADE: ANA CAROLINA DE GODOY
INTERESSADO: ANA CAROLINA DE GODOY
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1047/24

Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Ana Carolina de Godoy requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.

Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.

Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

PROCESSO N.º: 189332/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1048/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, por seu Prefeito, Sr. BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)[2] e sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[3], Assistência Social[4], Transparência e Relacionamento com o Cidadão[5] e de Administração Financeira[6].

Decorrido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[7].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 29 da Instrução 3667/24-CGM (peça 10)

3. Conforme Tabela 6 da Instrução 3667/24-CGM (peça 10)

4. Conforme Tabelas 16 e 33 da Instrução 3667/24-CGM (peça 10)
5. Conforme Tabela 18 da Instrução 3667/24-CGM (peça 10)
6. Conforme Tabela 23 da Instrução 3667/24-CGM (peça 10)
7. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.
Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 186295/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: NELSON FERREIRA RAMOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1049/24

Trata-se da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE SENGÉS, de responsabilidade do senhor NELSON FERREIRA RAMOS, referente ao exercício financeiro de 2023, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa nº 185, de 10 de abril de 2024. Considerando a Instrução nº 3672/24 – CGM (peça 7), encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação[1].

Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

PROCESSO N.º: 505196/24
ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1052/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela empresa 18 GIGAS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela Secretaria Municipal de Educação do Município de São José dos Pinhais, na contratação por inexigibilidade de licitação, mediante processo administrativo nº 502/2023-DECOL (peça 6), resultando no Contrato nº 234/2023-SERMALI (peça 7), firmado entre o município e a empresa ADONAI MERCADO EIRELI – EPP, tendo por objeto a aquisição de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos, com o pedido totalizando R\$ 1.679.300,00 (um milhão, seiscentos e setenta e nove mil e trezentos reais) para a aquisição de 70 unidades, sendo R\$23.990,00 (vinte e três mil, novecentos e noventa reais) o valor unitário.

A parte representante, de início, destaca a relevância da matéria ao considerar que “houve contratação direta por inexigibilidade de licitação sobre produto que possui notório mercado concorrencial, já reconhecido por outros Tribunais de Contas e Tribunais de Justiça”.

A empresa representante informa que é fabricante e fornecedora do produto/equipamento comumente conhecido como “mesa interativa” ou “mesa digital”, participando de licitações em todo o Brasil, o que comprova a existência de um MERCADO CONCORRENCIAL ATIVO, com utilidade muito semelhante ao adquirido pela contratação via inexigibilidade representada. Além disso, a peticionante é titular do desenho industrial da Mesinha Digital interativa, protocolado sob o Registro de Desenho Industrial nº 302020005226-9 e emitido pelo INPI (peça 5).

A representação argumenta que na contratação por inexigibilidade mencionada:

I. Foi fundamentada em atestados de exclusividade que não atestam a falta de mercado concorrencial para o produto “mesas digitais” de um modo geral; inclusive II. foram emitidos por associações de comércio de Santa Catarina (com a contratação sendo no Paraná);

III. também foi fundamentada a partir de Parecer Jurídico sem o aprofundamento necessário, destacando uma patente de modo genérico, (ANEXO 04 íntegra [peça 6] – pág. 308 – item 06) em nome da titular dos direitos do produto “Playtable”, sem qualquer apontamento sobre a patente exigida para a ocorrência de inexigibilidades, PATENTE QUE A PLAYMOVE NÃO POSSUI, como se verá em tópico específico; IV. foi devidamente alertada pela procuradoria jurídica acerca do dever da Secretaria de Educação do Município sobre o dever de confirmar a inexistência de mercado concorrencial, verificação e atesto, ato que nunca foi realizado;

O desenvolvimento do mérito da representação inicia com a alegação de que os atestados de exclusividade apresentados em favor da fabricante PLAYMOVE e da revendedora ADONAI (peça 9) não atestam a falta de mercado concorrencial, apenas que a empresa contratada, ADONAI, é revendedora exclusiva da fabricante PLAYMOVE, ou que é fabricante do ecossistema ludopedagógico Playmove, o que não prova a exclusividade de todo e qualquer produto “mesas interativas digitais”, ou seja, não atestam exclusividade de fornecimento do produto ou a falta de mercado concorrencial.

Além disso, a representação alega problemas com a data de validade dos atestados e com a abrangência territorial das entidades emissoras.

Nesta linha, ressalta que a nova legislação de licitações, Lei nº 14.133/21, não traz mais a previsão que constava na Lei nº 8.666/93, de que as associações do comércio façam a emissão dos atestados de exclusividade.

A representante informa, além disso, que a empresa contratada, ADONAI, é apenas uma das revendedoras da PLAYMOVE, pois vez levantamento e constatou outras revendedoras, quais sejam:

- ESSENCIAL COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - 07.401.700/0001-37
- CIENTEC - CIÊNCIA E TECNOLOGIA LTDA - 00.904.980/0001-57
- BLINK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - 04.868.900/0001-06
- BIG BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI - 11.618.579/0001-77
- BRIVIA COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS EIRELI - 11.618.579/0001-77
- H D S DOS SANTOS EIRELI - 34.508.569/0001-84

Afirma que existe, portanto, um mercado concorrencial acerca das mesas digitais da

própria fabricante PLAYMOVE, além da existência de mercado concorrencial com outras marcas no mercado, inclusive da peticionante.

Alega que entre as justificativas sobre a necessidade de aquisição do produto “Playtable”, não há pesquisa robusta de mercado, principalmente de outros entes da Administração que eventualmente tenham suprido suas necessidades a partir da aquisição de outras mesas digitais.

Ressalta, portanto, que a contratação também é irregular por conta da “FALTA DE INFORMAÇÕES DOS PRODUTOS ANALISADOS E SOBRE QUAL MERCADO FOI ANALISADO para uma justificativa plausível acerca da real necessidade da contratação de produto específico”.

A representante, inclusive, informa contratações que realizou com a Administração Pública:

- Prefeitura Municipal de Medianeira - 04 Mesinhas: B2G – Ata de Registro de Preços nº 50/2021;
 - Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon - 25 Mesinhas: Ribeiro - Ata de Registro de Preços nº 16/2022;
 - Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - 10 Mesinhas: Kolsen – Processo de Compra nº 0501044 264/2022 e Pregão Eletrônico nº 264/2022;
 - Pref Senhora dos Remédios MG - 02 Mesinhas: Kolsen – Contrato nº 100/2022;
- Além disso, apresenta procedimento licitatório do Município de Sapezal-MT, no qual a fabricante PLAYMOVE apresentou impugnação alegando que o seu produto era único, e a aquisição deveria ocorrer por inexigibilidade, então a empresa Denunciante apresentou suas contrarrazões, e ao final a Pregoeira optou por cancelar o pregão (peça 13).

Citando que, na legislação pátria, a regra é a licitação pela Administração Pública, sendo exceção a dispensa e a inexigibilidade de licitação, traz entendimentos do TCU sobre a averiguação e de atestados de exclusividade e quanto a efetiva ausência de mercado de concorrência:

A prática de averiguação de Atestados de Exclusividade é recomendada pelos enunciados do Tribunal de Contas da União que exigem dos entes públicos a confirmação de seus conteúdos (Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara[1]), da EFETIVA AUSÊNCIA de mercado de concorrência e da demonstração evidente da melhor opção em termos técnicos e econômicos (Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara[2]), o que se frisa, não ocorreu na contratação em tela.

Traz doutrina que analisa a relação entre a patente do produto e inexigibilidade de licitação:

Advirta-se, no entanto, que não basta apresentar a patente de determinado produto para reputá-lo fornecido com exclusividade e contratá-lo diretamente com amparo no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Pode dar-se o fato de que o produto seja patenteado em razão de características periféricas e não de sua funcionalidade básica.

Nessa linha, pode ser que tais características periféricas não sejam fundamentais para o interesse público, o que faz cair por terra a hipótese de inexigibilidade.

(...)

Convém lembrar que a inexigibilidade se configura com a efetiva inviabilidade de competição, independentemente dos termos da legislação. Nesse sentido, só é lícito contratar diretamente ao argumento da exclusividade do fornecedor se ele for verdadeiramente exclusivo. (NIEBHURH, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 4. ed. rev. ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2015 - pag. 107/108")

A representação aprofunda sua argumentação sobre “Notória Existência de Mercado Concorrencial – Diversidade de Produtos Concorrentes” - no sentido de que não há justificativa plausível acerca da contratação do produto “Playtable” possua características e habilidades exclusivas e únicas, ao contrário, indica que todas as justificativas apresentadas pelos órgãos técnicos na fase interna do certame dizem respeito a características que podem ser encontradas em outros produtos, inclusive no fornecido pela Denunciante, produto “Quinix” (conforme catálogo juntado à peça 14). Enfim, alega que possui todas as características justificadas pelo Município de São José dos Pinhais/PR como necessárias para a contratação, inclusive em relação ao sistema operacional de gestão de aplicativos.

A empresa representante transcreve o objeto e justificativa constantes das fls. 3-6 do processo de contratação (peça 6):

Objeto: Aquisição de material permanente contratação direta de empresa com Exclusividade Comercial do Produto, por inexigibilidade de licitação, visando o fornecimento de mesa interativa digital com tela sensível ao toque, dotada com sistema operacional de gestão de aplicativos.

A contratação da empresa ADONAI MERCADO EIRELI EPP, dar-se-á através de contratação direta, por ela ser a revendedora nacional exclusiva, sendo a única autorizada a comercializar para o setor público o Ecossistema Ludopedagógico Playmove composto pelo Equipamento PlayTable - Mesa interativa com tela sensível ao toque, bem como do programa SOP Sistema Operacional PlayTable; do Playmove Class - Portal Exclusivo do Gerenciamento de Dados; da liga dos heróis - Sistema de identificação individual de Alunos; e dos jogos e aplicativos - ferramenta para atividades dos alunos, além de todos os seus derivados, conforme declaração de exclusividade em anexo.

O Ecossistema Playmove é formado por um conjunto de recursos para desenvolver e potencializar o aprendizado para alunos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial. O produto principal deste Ecossistema é a PlayTable, que é uma mesa interativa e multidisciplinar com sistema operacional próprio e um conjunto de jogos e aplicativos pedagógicos alinhados com a Base Nacional Comum Curricular. Além da PlayTable, o Ecossistema conta também com um Portal de formação para professores e gestão do aprendizado, que é o Playmove Class.

A premissa para o desenvolvimento desses recursos é aproximar os componentes curriculares ao cotidiano das crianças, usando para isso a linguagem que elas melhor conhecem: o brincar. Para tornar o processo em sala de aula mais divertido, interativo e significativo para as crianças, a Playmove se utiliza da Ludopedagogia em uma estratégia que promove o desenvolvimento de habilidades e competências por meio de jogos e aplicativos.

Destaca, ainda, trecho de um parecer pedagógico que instrui o processo de contratação às folhas 114-123 (peça 6) para afirmar que todas as características indicadas podem ser encontradas em produtos concorrentes.

A representante relata que fez contato com a Secretaria de Educação Municipal denunciada, apresentando o seu produto, para demonstração de um mercado concorrencial ativo por e-mail (peça 30), contudo, informa que não houve nenhum

retorno.

Na sequência, a representante apresenta 5 exemplos de mesinhas digitais interativas de fabricantes diferentes, para fins de sustentar sua alegação quanto à mercado concorrencial acerca do produto adquiridos via inexigibilidade, e para argumentar afronta ao direito da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurados no art. 170, IV da Constituição Federal, apresentando a ilustração dos produtos e seus respectivos sítios eletrônicos:

- Brink Touch Mesa Interativa, do fabricante Brink Mobil;
- Marvel;
- Qualipix;
- Engeáudio;
- Marca QUINIX.

Em seguida, a representante faz considerações sobre a Patente de Propriedade Industrial detida pela empresa PLAYMOVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (fabricante do produto fornecido pela ADONAI MERCADO) para informar que “a empresa não possui em favor de si patente de invenção, mas sim de modelo de utilidade, QUE NÃO GARANTE EXCLUSIVIDADE PARA FINS DE FORNECIMENTO PARA ADMINISTRAÇÃO”.

Destaca que o Parecer Jurídico (peça 6 – fls. 307-312) solicitou que a secretaria contratante realizasse as diligências necessárias à confirmação da via correta para a contratação, bem como referido parecer não realizou análise efetiva da carta patente apresentada, que sequer foi diferenciada em “invenção” ou “modelo de utilidade”.

Afirma que a empresa PLAYMOVE não possui em favor de si a patente de invenção, em que pese tenha feito o pedido, que foi negado pelo INPI – Revista nº 2619/21; INPI nº BR102012016695-0 (peças 16-18), considerando a falta de atividade inventiva.

Destaca que a patente detida pela PLAYMOVE não evidencia exclusividade para toda e qualquer “mesa interativa educacional com tela sensível ao toque”, pois somente possui a patente de um modelo de utilidade (peças 19-21).

Nesse sentido, apresenta decisão do Superior Tribunal de Justiça na qual desta o seguinte:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO POR PREGÃO PRESENCIAL. EXCLUSIVIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE LICITAÇÃO PREVISTAS NO ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93.

2. As hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação, elencadas no art. 25 da Lei 8.666/93, somente se justificam quando se configura a inviabilidade de competição, diante da existência de apenas um objeto ou pessoa capaz de atender às necessidades da Administração Pública.

3. Deflui do inciso I do referido dispositivo a necessidade de implementação das seguintes condições para que o fornecimento de equipamento ou produtos prescindida de licitação:

- (i) o produto estar tutelado por exclusividade, atestada por órgão ou entidades competentes para tanto, o que impede que o Estado adquira produto similar;
- (ii) quando inviável a competição pela ausência de outro licitante capaz de produzir objeto equivalente, que atenda às necessidades da Administração; e
- (iii) o produto, ainda que seja tutelado por patente, não possa ser fornecido por terceiros.

4. Assim, o que torna inexigível a licitação, segundo a dicção do inciso I do artigo 25 em referência, não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público.

5. Na hipótese dos autos, o motivo explicitado pelo recorrente para contornar a exigência legal da realização do certame público, na verdade, não restou devidamente comprovado. A documentação juntada aos autos, notadamente o registro feito no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não evidencia prontamente a exclusividade para todo e qualquer tipo de “capa para tampa de caixa d’água” – objeto da licitação, mas apenas demonstra que o recorrente detém a patente de um modelo de utilidade, e não de uma invenção. Ou seja, não há exclusividade para o produto licitado, mas apenas sobre os melhoramentos promovidos em produto já existente. (STJ - RMS: 37688 MG 2012/0080829-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2012)

A representante, ainda, cita doutrina no mesmo sentido, além de decisões diversas que indicam a impossibilidade de inexigibilidade para aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares.

Faz considerações sobre a probabilidade do direito e perigo de dano grave para requerer requer “a concessão da tutela de urgência, inalterada altera pars, considerando o justo receio de prejuízos particulares e públicos irreversíveis com a manutenção das ilegalidades exaustivamente expostas”.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante pontua que há fortes indícios de ilegalidade, bem como “é imperioso o reconhecimento da nulidade da sessão pública marcada para o dia 23 de fevereiro de 2023 bem como da decisão do Presidente da comissão de Licitação”.

E maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

a) Concessão da medida liminar, inalterada altera pars, para determinar a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), bem como dos atos de pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;

b) Alternativamente, requer sejam deferidas outras medidas cautelares que este órgão entenda adequada para dirimir os riscos das ilegalidades aqui apresentadas;

c) Posteriormente, seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

d) No mérito, seja declarada a ilegalidade da contratação ocorrida no Processo de Inexigibilidade nº 070/2023 - Secretaria de Educação do Município de São José dos Pinhais/PR - (Processo Administrativo nº 502/2023 - DECOL), declarando que referida contratação ocorreu sem a observância dos requisitos legais, bem como:

- i. Determinar que as futuras contratações ocorram por uma das modalidades de licitação previstas em lei;
- ii. Determinar a responsabilização dos agentes públicos e empresas provadas responsáveis pela contratação declarada como ilegal, na medida de seus atos e na forma das medidas judiciais aplicáveis, seja nesse procedimento ou seja com a abertura de outro procedimento que este Egrégio Tribunal julgar pertinente;

- iii. Determinar a remessa do presente ao MPC para apuração de práticas ilegais e/ou improbidade administrativa;
- É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que o feito merece ser recebido. O expediente preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno c/c artigo 282, §2º[6] do Regimento Interno.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, com o reconhecimento de ilegalidades, poderá incidir nulidade sobre o procedimento de revogação da licitação, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, os documentos e argumentos apresentados pela requerente são plausíveis para indicar que a contratação por inexigibilidade de licitação para a aquisição de mesas digitais interativas multidisciplinares, incluindo o sistema correspondente, não seria apropriada. Isso se deve à ausência de patente que garanta exclusividade sobre o produto, bem como à existência de um mercado competitivo com produtos equivalentes capazes de atender às necessidades descritas no processo de contratação.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente.

O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, há possibilidade de dano ao erário.

Assim, reforça-se a necessidade de atuação deste Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, investigando as supostas falhas através de análise por parte do corpo técnico desta Casa, do Ministério Público de Contas e, posteriormente, levando ao plenário a questão, para o fim de salvaguardar o interesse público.

Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), bem como dos atos de recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI.

Derradeiramente, considerando que a concessão de medida cautelar por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatorio das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[7] Sobre a natureza vinculatoria das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[8] (grife)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[9]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais

Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão Colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos Colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[10]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[11], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[12]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógica racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegitimidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os

órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o duto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantiar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE), INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[13]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[14]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Ainda, em caso recente, em 20/09/2021, na SL 1420, o STF, inicialmente pelo à época Presidente, ministro Luiz Fux, e, posteriormente, em decisão referendada pelo Plenário da Corte constitucional, suspendeu ato do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT) que impedia a expedição de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas estadual (TCE-MT).

A decisão restou assim ementada:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O incidente de contracautela é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

2. In casu, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização.

3. A manutenção da decisão impugnada revela o potencial risco à ordem e à economia públicas, porquanto tem o condão de obstaculizar a atuação preventiva do Tribunal de Contas estadual no exercício de fiscalização do erário.

4. Agravo a que se NEGA PROVIMENTO.

(STF, SL 1420, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 13/10/2021 - ATA Nº 174/2021. DJE nº 203, divulgado em 11/10/2021).

É bem assentado o entendimento de que os Tribunais de Contas possuem competência para, no âmbito do exercício geral de cautela, determinarem a suspensão de contratos a respeito de cuja regularidade haja fundadas suspeitas, na esteira do dever de defenderem o exato cumprimento da lei, conforme lhes é determinado pelo art. 71, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

(...) 10. A articulação dessas duas compreensões, a saber, de que o TCU tem poder geral de cautela e de que pode determinar a ente fiscalizado a adoção de medidas para anular contrato, conduz ao reconhecimento da legitimidade do ato impugnado e afasta, na espécie, configuração de ilegalidade ou de abuso de poder.

(MS 35.038, Min. Rosa Weber, j. 09/03/2018).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao escorreito cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Finalmente, adverte aos representados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu Prefeito Municipal, bem como à Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, que imediatamente suspendam os atos decorrentes do processo de Inexigibilidade nº 70/2023 – SJP (Processo Administrativo nº 502/2023 – DECOL), tais como recebimento de produto, liquidação e pagamento da contratada ADONAI MERCADO EIRELI;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de São José dos Pinhais e a Secretaria Municipal de Educação, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

3.4. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados a data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de São José dos Pinhais, pessoa jurídica de direito público;

b) Margarida Maria Singer, Prefeita Municipal de São José dos Pinhais;

c) Aldrian Fernando Cortes Matoso, Secretário Municipal de Educação;

d) Adonai Mercado EIRELI EPP, na pessoa de seu sócio proprietário Rodrigo Damas. Para melhor deslinde do feito, sugere-se que os citados se manifestem sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo de contratação sob exame, eventuais termos de recebimento, de liquidação e de pagamentos efetuados.

Adverte aos citados, desde já, que o não atendimento injustificado desta poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [15] Ainda, adverte que o eventual julgamento da presente representação pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3.5. Deverá a Diretoria de Protocolo expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.6. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem

os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno;

3.7. Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 2723/2011-Primeira Câmara “ENUNCIADO: A apresentação de atestados de exclusividade por juntas comerciais e entidades sindicais - apesar de ser requisito legal - não é suficiente, sendo necessária a tomada de medidas pelo administrador público para que seja assegurada a veracidade das informações lá contidas.” Voto:

2. Acórdão 6875/2021- Segunda Câmara “ENUNCIADO: A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação. RESUMO: (...) a indicação de marca para a contratação de bens ou serviços deveria ser precedida de evidente justificativa em parâmetros objetivos tendentes a demonstrar essa indicação como a melhor opção em termos técnicos e econômicos; (...) Em seu voto, o relator discordou da unidade técnica acerca da cogitada regularidade na inexigibilidade de licitação, aduzindo que “a exclusividade no fornecimento da marca não figuraria como a exclusividade do fornecedor, não servindo, desse modo, para fundamentar a subsequente contratação direta sem a necessária licitação prévia”. Para ele, a despeito de o principal argumento para a inexigibilidade da licitação residir na suposta exclusividade do fornecedor do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS pela “AVA/LMS CANVAS” junto à contratada, não teria o Sebrae-SP efetivamente demonstrado a “inexistência de outros produtos semelhantes com vistas

ao art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

7. 2ª Apresentação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto neste Acórdão.

7. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

8. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

9. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

10. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

11. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória”, conforme artigo 297, caput.

12. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

13. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

14. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2EENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 537890/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORCATU, NEDSON LUIZ MICHELETTI, WALTER TENAN
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1053/24

Retornam os autos a este Gabinete após a interposição de Embargos de Declaração por César Augusto Calderaro (peça 117), contra o Acórdão nº 1930/24 - Segunda Câmara (peça 112).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recebo os referidos embargos, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão

PROCESSO N.º: 499439/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO: ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1054/24

1. Trata-se de Representação formulada por vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, mediante a qual relatam e requerem providências legais contra procedimento administrativo do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, o senhor Agnaldo Carvalho Guimarães, que desde 2021, ao assumir seu mandato, não vem efetuando o pagamento do PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO A VÁRIAS PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, em descumprimento à Lei Federal nº 11.738/2008 e às portarias editadas pelo Ministério da Educação relativas aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024.

Argumentam que o fato pode ser comprovado mediante consulta ao portal da transparência do município, apresentando consultas e tabelas.

Alegam que os professores mais antigos, por possuírem avanços na carreira “estão tendo seus salários achatados e não corrigidos pelos reajustes anuais para todos os servidores”, apresentando tabela ilustrativa referente ao mês de junho/2024.

Relatam que o piso foi cumprido até dezembro de 2020, e que, segundo informações, houve alegação do Prefeito de que

a Prefeitura, não está obrigada a cumprir a Lei do Piso Salarial aos Profissionais do Magistério. Para os professores contratados através de um PSS totalmente irregular, o Prefeito garante a elas que as mesmas não possuem esse direito ao piso por serem professores contratados através de PSS e assim não são alcançados por essa Lei. Os representantes alegam, ainda, que

o município e o prefeito defendem a inaplicabilidade das portarias do Ministério da Educação para a definição do piso salarial profissional para os professores do magistério da educação básica, argumentando a ausência de base legal após a vigência da Emenda Constitucional nº 108/20 e a revogação da Lei nº 11.494/2007, que seria a base legal para a edição da Lei 11.738/2008, que instituiu o piso nacional dos profissionais do magistério. No entanto, cabe aqui ressaltar que este Tribunal de Contas, possui entendimento manifestado em processo de consulta no sentido de que a Lei nº 11.738/2008 permanece em vigor e deve continuar a ser utilizada como referência para a fixação e para o reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública, em conformidade com o Acórdão nº 695/24 – Tribunal Pleno – nos termos do voto do relator Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhado por unanimidade pelos demais Conselheiros desse Tribunal de Contas.

Os representantes alegam que o município possui plena condição orçamentária e financeira para efetuar tais pagamentos dentro dos 25% constitucionais, para ao final concluírem e pedirem:

Assim sendo e sabedores de que esse órgão, cuja existência é de suma importância por ser um dos guardiões para a garantia da legalidade e da responsabilidade de atos praticados por gestores municipais e estaduais seja respeitada, rogamos e temos a certeza de que providências imediatas serão tomadas por esse Presidente e pelos demais Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para garantir que o direito constitucional de nossas professoras municipais que estão sendo desrespeitados, seja imediatamente restabelecido, inclusive com a determinação para o pagamento imediato de todos os valores atrasados devidamente corrigidos, tendo em vista jurisprudência já existente e consolidada sobre a matéria aqui denunciada. É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pelos representantes do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de São Jorge do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que o intimado se manifeste sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo sob exame, informando em que estado se encontra.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, nos termos do item “2” do presente despacho.

4. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para verificação dos fatos apresentados com as informações constantes dos sistemas de acompanhamento disponíveis e de outros processos que eventualmente tenham tratado sobre o assunto, bem como indique eventuais fatos irregulares e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito, nos termos do artigo 175-k, inciso II, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) [...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-592280/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO AUGUSTO MAZEPA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-810/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativos constantes da Instrução n.º 539/24-CGE e do Parecer n.º 578/24-6PC (peças 71 e 72).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do Autos n.º 0002318-24.2016.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

III. À Secretaria da Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 5 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-249350/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRIAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO
DESPACHO:-836/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, por meio de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação exarada no item “III-2”, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 271/21-STP (peça 145), conforme Despacho n.º 491/24-CMEX (peça 202).

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e à 4ª Inspeção de Controle Externo para análise.

III. Certificado o decurso de prazo sem manifestação do interessado, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-761962/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-CARLOS CÉSAR DA LUZ DOS SANTOS, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, WE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
PROCURADOR:-MARCELA SACZUK NIZ
DESPACHO:-837/24

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3262/23-STP (peça 63), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1497/24-STP (peça 80), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-378611/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO:-CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTAÇÃO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA

CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA
PROCURADOR:-DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO
DESPACHO:-838/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 21/24-COP (peça 217), encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Curitiba, 12 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-498262/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO:-RODO SERVICE LTDA
PROCURADOR:-CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO:-848/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações deduzida por Rodo Service LTDA frente a ato praticado pelos senhores Pregoeiro e Prefeito do Município de Sengés na condução do Pregão Eletrônico nº 58/2024 lançado pela referida municipalidade e destinado à aquisição de 3 ônibus escolares.

A peça exordial relata que "na data de abertura, duas empresas apresentam propostas. A representante RODO SERVICE apresentou a menor proposta no valor de R\$ 453.000,00. A segunda colocada, empresa SAVANA (COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA), no valor de R\$ 453.499,00.

Na fase de habilitação, a representante foi desclassificada sob o argumento de que não atendia ao item 1.1 (ano de fabricação/modelo do anexo 07 – Características Técnicas), tendo sido apresentada a especificação ano 2023/2024, enquanto o anexo 07 previa veículo ano/modelo 2024/2024. Vejamos (fl. 08 do DOC. 02.2): [...]

Na sequência, foi convocada a empresa SAVANA, segunda colocada, que cometeu o mesmo erro, porém em documento diverso, em sua proposta de preços indicou veículo ano/modelo 2020/2024, e, mesmo assim, foi classificada pelo pregoeiro. O qual, inclusive, possibilitou fosse anexada "proposta readequada, anexo 07 ao portal". Vejamos (fls. 40 e 119 do DOC. 02.2): [...]

Em razão disso, a ora representante apresentou recurso administrativo (DOC. 03), alegando o seguinte: a) contrariedade ao princípio do julgamento objetivo comprometendo a transparência e a justiça do processo licitatório ao desclassificar a petionária (Rodo Service) por um erro e classificar a empresa Savana, que cometeu o mesmo equívoco. Além da irrazoabilidade da decisão, ao desclassificar a proposta mais vantajosa sem considerar a correção do erro formal, penalizando a economicidade e eficiência administrativa. b) descumprimento pela empresa SAVANA dos seguintes itens do edital: item 11.7, do Anexo VII; item 8.5.2 (b); ausência de destacamento de alíquota de ICMS na proposta e ausência de indicação de dados pessoais no Anexo VII.

Após apresentação de contrarrazões pela empresa SAVANA (DOC. 04), foi proferido julgamento pela improcedência do pleito. O Sr. pregoeiro considerou o seguinte (fl. 04 do DOC. 05):

(...)
O que não ocorreu nesta situação pois ficou claro que o recorrente ofertou produto inferior ano/modelo 2023/2024 ao estabelecido no anexo 7 características técnicas. Já a recorrida apresentou no anexo 07 ano/modelo 2024/2024, onde em sua proposta física sim apresenta um erro formal pois se pode confrontar a proposta física e o anexo 7 e determinar a informação correta.

As demais afirmações da recorrente não devem prosperar tendo em vista não comprovarem suas afirmações, sendo ainda esclarecidas nas contra razões da recorrida.

Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente não detém de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados em suas peças recursais não foram comprovados.

Por sua vez, o Sr. prefeito alegou que (DOC. 06):
Cabe esclarecer, que a recorrida apresentou sua proposta (ANEXO II) especificando ano/modelo como 20/2024, no entanto, no que se refere ao ANEXO VII documento cujo fim é comparar as exigências mínimas que o município solicita as especificações do equipamento proposto, a recorrida apresentou seu veículo ofertado como sendo ano/modelo 2024/2024.

Assim sendo, os documentos que já constavam nos autos do processo (ANEXO VII) foram categóricos ao possibilitar superar o vício da proposta ANEXO II apresentada pela recorrida, pois esclareceu que o vício se tratou apenas de um erro ao completar o 2024/2024, permanecendo apenas o "20/2024"

A proposta da recorrente por sua vez, somente poderia ser corrigida mediante a inserção de uma nova proposta ou através de algum documento já existente nos autos, no entanto, a recorrente não inseriu nova proposta corrigida e há inexistência de documentação nos autos que seja capaz de afastar o vício da sua proposta.

Nas demais questões, deve-se seguir o raciocínio do i pregoeiro em sua análise.

Isto posto, CONHEÇO do recurso apresentado para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)
Conforme mencionado no item anterior, o anexo 07 previu veículos ano/modelo 2024/2024. Tanto a representante (RODO SERVICE) quanto a empresa SAVANA cometeram erro de digitação, ao apresentarem, respectivamente, veículos ano/modelo 2023/2024 (ANEXO VII apresentado pela RODO SERVICE) e 2020/2024 (proposta de preços apresentada pela SAVANA).

No caso, ao desclassificar a Recorrente por um erro e, ao mesmo tempo, classificar a empresa Savana, que ocorreu no mesmo equívoco, a Administração Pública acaba por agir de forma desigual, favorecendo uma licitante em detrimento de outra, sem qualquer justificativa plausível.

Também evidente a contrariedade ao princípio do julgamento objetivo, uma vez que os critérios estabelecidos no edital não foram aplicados de forma uniforme. A aplicação desigual desses critérios comprometeu a transparência e a justiça do processo licitatório.

(...)
O erro na indicação do ano de fabricação do veículo revela-se formal, não altera o

conteúdo essencial da proposta e nem afeta a competitividade do certame, pelo que não poderia haver desclassificação em razão da sanabilidade do vício da proposta. A abertura de diligência para a correção desse erro seria uma medida justa e proporcional, que atenderia aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que a sua proposta foi classificada em primeiro lugar.

Nesse ponto, é relevante destacar o trecho da decisão proferida pelo senhor prefeito no julgamento do recurso: "A proposta da recorrente, por sua vez, somente poderia ser corrigida mediante a inserção de uma nova proposta ou através de algum documento já existente nos autos, no entanto, a recorrente não inseriu nova proposta corrigida e há inexistência de documentação nos autos que seja capaz de afastar o vício da sua proposta."

Acrescenta, ainda, ocorrência de outras inconformidades relacionadas aos documentos entregues pela licitante vencedora: (i) descumprimento do item 11.7 do Anexo VII, (ii) descumprimento do item 8.5.2 (b) do Edital, (iii) ausência de destacamento de alíquota de ICMS na proposta e (iv) ausência de indicação de dados pessoais no Anexo VII.

Nessas condições, a parte representante pleiteia liminarmente suspensão do certame no estado em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação, determinando-se a anulação e refazimento dos atos praticados a partir de sua desclassificação.

II - Analisando-se a situação descortinada, apesar das considerações formuladas, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade relevante na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração municipal a ponto de macular o certame nº 58/2024.

O preenchimento do campo ano de fabricação/ano modelo indicando 2023/2024 - enquanto que o edital exigia 2024/2024 - indica uma ação inequívoca por parte da empresa representante e manifestamente contrária ao requisito definido.

Diversa foi a conduta da empresa concorrente, que por lapso (omissão) não digitou os dois últimos algarismos do ano de fabricação no campo de sua proposta de preços, dado que poderia ser verificado em outro documento também por ela apresentado - descrição das características técnicas do ônibus escolar -, e por isso legitimava a abertura de diligência para adequação/confirmação.

Logo, não há motivos para reprovar a decisão que foi tomada pelo senhor Pregoeiro na ocasião.

E mesmo que assim não o fosse, a título de argumentação, é válido trabalhar com a situação oposta. Considerando-se que o caso permitisse realmente realização de diligência para que a representante pudesse corrigir sua proposta, ainda assim, no atual estágio em que se encontra a licitação, tendo a administração local já assinado o contrato com a licitante vencedora para entrega dos veículos, conforme informado na peça inicial, proceder-se à anulação do procedimento para retorno à fase de habilitação causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público.

A diferença de valores entre as propostas das participantes foi muito baixa - apenas R\$ 499,00 -, o que não compensaria os custos que o município teria para desfazer o contrato celebrado (com o pagamento de indenizações em razão de compromissos eventualmente assumidos pela empresa vencedora contratada visando iniciar a execução de suas obrigações) e reiniciar o processo licitatório, nem seria razoável diante do tempo a ser perdido.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro contém essencial diretriz nesse sentido:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (destacamos)

Tal preceito, inclusive, encontra paralelo na lei que instituiu o Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei nº 20.656/21):

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, probidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência.

§ 1º Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)
III - objetividade no atendimento do interesse público;

(...)
§ 2º As normas deste Código serão interpretadas e aplicadas a partir das seguintes premissas:

I - a decisão que decretar a invalidade de ato, contrato, ajuste ou processo deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas;

Em relação às inconformidades suscitadas sobre a documentação apresentada pela vencedora da disputa, nota-se que foram esclarecidas pela empresa Savana Comércio de Veículos ao encaminhar suas contrarrazões ao recurso administrativo então dirigido pela interessada Rodo Service ao Departamento de Compras e Licitações do Município (peça nº 11).

Destaco que a respeito da aventada inconsistência sobre a alíquota do ICMS, o destacamento não se aplica conforme a própria representante fez alusão em sua proposta e o percentual da alíquota é extraído do próprio regimento tributário específico, não se encontrando sob a margem de ingerência dos adquirentes/contribuintes dos veículos nem havendo necessidade de indicação.

Lote	Descrição	Quant.	Valor Unit.	Valor total	Valor Unit S/ ICMS	Alíquota de ICMS
Item 01	Marca e fabricante Marcopolo , modelo Volare V8 Attack Escolar , de acordo com anexo 07	03	R\$ 453.000,00 (Quatrocentos cinquenta e três mil reais	R\$ 1.359.000,00 (Hum milhão, trezentos e cinquenta e nove mil reais	Não se aplica	12%

Portanto, razão não assiste à petionária e o certame pode prosseguir.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Curitiba, 19 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-393754/24
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-850/24

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 327/24-DF (peça 20), autorizo o desentranhamento das peças indicadas pela unidade técnica.
II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.
III. Após, devolva-se à Diretoria de Finanças para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633638/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-G.E. OLHO DAGUA S/A.
INTERESSADO:-G.E. OLHO DAGUA S/A., MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANE RAMTHUN GUMZ
DESPACHO:-851/24

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1529/24-STP (peça 36), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-633379/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE
ENTIDADE:-SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
INTERESSADO:-MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ
PROCURADOR:-GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO
DESPACHO:-852/24

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1506/24-STP (peça 30), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621620/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, BERNADETE PFLANZER, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-853/24

I. Tendo em vista a documentação juntada por meio da Petição Intermediária n.º 499331/24 (peças 51 a 53), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI
DESPACHO:-854/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 434256/24 (peças 296 e 297), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-334812/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, CONSELHO COMUNITARIO DOUTOR SANTOS, JOSE SLOBODA, JULIO CESAR KISBERI BARBOSA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI, ROSILEY PIRES BALBELA, SAMIR ALVES DE MELLO, VARA DO TRABALHO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR:-GIULIANO MIRANDA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, ROSE CLEIA CECCON MARTINS, TANIA

MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO:-855/24

I. Tendo em vista a decisão exarada no Acórdão n.º 956/24 – 1ª Câmara (peça 138), alterado pelo Acórdão n.º 1596/24 – 1ª Câmara (peça 147), não havendo mais medidas a serem tomadas neste expediente, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-384097/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-856/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias ao solicitante do processo de Recurso de Revista n.º 516186/23, de minha relatoria, ao qual se encontra apensado o expediente n.º 188360/21, referente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Porto Barreiro do exercício de 2020.
II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472530/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ POLOTO HEIMBECHER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINOLDO MASCARENHAS HEIMBECHER, ROSELI APARECIDA RIBEIRO SIMOES
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-857/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 662/24-CGE (peça 12).
II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 302500/23.
III. À Primeira Câmara para a devida anotação.
IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-472620/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ABELARDO FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA
DESPACHO:-858/24

I. Por meio da Instrução n.º 661/24 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Estadual solicita a realização de diligência à Paranaprevidência, em razão da ausência nos autos da comprovação de publicação do ato de revisão em análise.
II. Em consulta ao site da Imprensa Oficial do Estado, foi possível localizar a publicação correspondente no Diário Oficial n.º 11.289, do dia 27/10/2022, conforme documento juntado na peça 14 deste feito.
III. Diante disso, torna-se desnecessária a intimação do ente previdenciário para o fim inicialmente proposto.
IV. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova análise.
Curitiba, 19 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
PROCESSO Nº:-208248/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LORENI APARECIDA FERREIRA BALDINI
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO:-859/24
I. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 22 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-503860/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO:-SANETRA - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI
PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES
DESPACHO:-860/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta pela SANETRA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA em face do Município de Cafeara em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, que tem por objeto a contratação de empresa para transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do município. Em suma, a representante aponta irregularidade na habilitação da empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda, a qual foi declarada vencedora do certame, alegando que a empresa não teria apresentado Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) do Estado do Paraná, conforme exigido pelo edital. Afirma que a empresa vencedora apresentou Licença de Operação expedida pelo Estado de São Paulo (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - Cetesb), o que estaria em desacordo com o edital e com todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis. Assevera que o Município de Cafeara irá contratar empresa para destinação de lixo em outro Estado, mais especificamente no Município de Regente Feijó – SP, o que seria contrário a todas as normas ambientais do Estado do Paraná sobre a destinação de lixo, as resoluções do CONAMA e demais disposições aplicáveis. Aduz que a referida irregularidade foi apontada em sede de recurso administrativo pela ora representante, o qual não foi acatado pelo Município, que decidiu pela habilitação da empresa PRIME, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as empresas interessadas, da competitividade. Afirma que a legislação é clara ao estabelecer a impossibilidade de destinação de resíduos a outro Estado e que a Lei Estadual nº 12.493/1999 prevê a absoluta necessidade de apresentar autorização ambiental para atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dentro das localidades do Município, conforme prevê o art. 9º[1]. Entende, assim, que, para garantir o cumprimento da legislação ambiental e dos princípios licitatórios, é imperativo que as licenças ambientais sejam expedidas pelo IAT-PR, não sendo aceitas licenças emitidas por outros estados. Acrescenta que essa exigência é uma medida razoável e necessária para assegurar a conformidade ambiental e a integridade do processo licitatório, promovendo a proteção ambiental e a igualdade entre os licitantes. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão da licitação e/ou do contrato dela decorrente, e, no mérito, a declaração de nulidade do pregão e a determinação de inabilitação da licitante vencedora. Posteriormente, à peça 16, a empresa representante apresentou aditamento à peça inicial, requerendo a correção de erro material na peça inaugural e indicando que houve violação expressa do item 4.6.1 do Termo de Referência do Edital. Também requereu a juntada do chat que habilitou a empresa Prime Ambiental Resíduos Ltda no Pregão Eletrônico nº 011/2024 e a ata de sessão. Preliminarmente, observo que para a realização de adequado juízo de admissibilidade do feito, assim como para a deliberação sobre a medida cautelar pleiteada, mostra-se necessária a realização de diligência prévia, a fim de que sejam apresentadas informações atualizadas sobre o processo licitatório em apreço e esclarecimentos preliminares sobre as questões apontadas. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 404, do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar quanto à medida cautelar pleiteada e às supostas irregularidades suscitadas na inicial, ocasião em que deverá juntar aos presentes autos cópia integral dos autos do processo licitatório em análise. Nessa oportunidade, cabe ao Município de Cafeara esclarecer acerca da suposta divergência entre cláusulas do edital e do termo de referência a ele vinculado (7.4 “e” do edital e 4.6.1. do termo de referência), bem como se houve atendimento às disposições da Lei Estadual n.º 12.493/1999, incluindo o contido no seu art. 3º, inciso II, que dispõe que: “ii – os resíduos sólidos gerados no território do Estado do Paraná somente terão autorização de transporte para outros Estados da Federação, após autorização ou declaração de aceite emitida pela autoridade ambiental competente dos Estados receptores dos mencionados resíduos”. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 22 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 9 Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

PROCESSO Nº:-271949/23
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-861/24
1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 671/24 (peça 23), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
2. Alerta-se que a não apresentação do solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para manifestação. Curitiba, 22 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-652235/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGECZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO
PROCURADOR:-EDINEI STEGER RINALDI, WELLINGTON MAICON FERREIRA
DESPACHO:-863/24

I. Por meio da Instrução n.º 518/24 (peça 118), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Paulo Frontin na Petição Intermediária n.º 488275/24 (peça 112 a 115) a fim de dar atendimento aos itens V e VI do Acórdão n.º 626/23-STP (peça 52), que assim dispuseram:
V. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o adequado lançamento das informações referentes às licitações e contratos do exercício de 2017 nos sistemas deste Tribunal de Contas, permitindo a correta realização do controle externo.
VI. Determinar ao Município de Paulo Frontin que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à adoção de medidas tendentes à alteração do texto do artigo 26, caput, da Lei Municipal n.º 930/13, criando critérios objetivos para a concessão da função gratificada para cada percentual previsto, ou fixando percentual único.
II. A unidade técnica considerou que o item V foi devidamente cumprido pelo jurisdicionado. No entanto, sobre o item VI, entendeu que está parcialmente cumprido, pois o Projeto de Lei n.º 021/2024 elaborado pela municipalidade para dar atendimento ao solicitado não observou integralmente as disposições do Acórdão mencionado e está em desacordo com o Prejulgado n.º 25 deste Tribunal e com decisões do Supremo Tribunal Federal.
III. Diante disso, opinou pela baixa de responsabilidade quanto ao item V e pela intimação do Município no tocante ao item VI para que sejam efetuadas as devidas adequações no Projeto de Lei n.º 021/2024.
IV. Em face do exposto, acato integralmente o opinativo da CMEX e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo, a contar da publicação deste despacho, para cumprimento do item VI.
V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Paulo Frontin, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do contido neste Despacho.
VI. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:
a. baixa de responsabilidade do Município de Paulo Frontin referente à determinação contida no item V do Acórdão n.º 626/23-STP (peça 52), expedição da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;
b. anotação do novo prazo concedido neste despacho para cumprimento do item VI;
c. análise da documentação juntada na Petição Intermediária n.º 508152/24 (peças 120 a 122), e
d. continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 22 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-504653/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO, UNIÃO NUTRICIONAL LTDA
PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES PASCOTTO, VALERIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, VINICIUS CARVALHO ROMERO
DESPACHO:-864/24

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por União Nutricional LTDA diante do Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024 lançado pelo Município de Porto Rico, visando contratação de empresa para o fornecimento de fórmulas infantil de leite e suplemento nutricionais, conforme solicitação da Secretaria de Saúde.

As aquisições encontram-se divididas em três itens:

PRODUTO	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
NAN SOJA 800GR	120	R\$ 91,50	R\$ 10.980,00
NEOCATE LCP 400GR	700	R\$ 268,42	R\$ 187.894,00
NOVAMIL RICE 400GR	150	R\$ 252,00	R\$ 37.800,00
		TOTAL	R\$ 236.674,00

De acordo com a peça vestibular, há direcionamento da disputa para um determinado produto (NEOCATE LCP, fabricado pela DANONE®), além de inexistir justificativa para a elevada e desarrazoada quantidade almejada - 700 latas de 400g - a qual se

destinaria às necessidades de apenas uma criança, Davi Lucas de Paula Góis, em atendimento a ofício encaminhado pelo Ministério Público da Comarca no qual solicitara fornecimento do insumo.

Sustenta-se que a partir “do edital e dos documentos que instruem o certame não se extraem justificativas para a indicação taxativa da marca NEOCATE do fabricante DANONE® (aceitação limitada apenas desse produto), que ocasiona nítida limitação da participação de licitantes, tampouco para a quantidade exigida (700 UNIDADES de 400g) para atender à requisição ministerial (MPPR), que diz respeito às necessidades de apenas uma criança”.

Nessas condições, postula liminarmente suspensão do certame no estado em que se encontra (destacando que a data da sessão pública de abertura da licitação com conferência e classificação das propostas formuladas pelos licitantes interessados seguida da fase de lances ocorreu no último de 18 de julho) e no mérito procedência da representação com determinação para que o instrumento convocatório seja anulado.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para intimar via e-mail ou comunicação telefônica, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o senhor Prefeito e o senhor Agente de Contratação do Município de Porto Rico, a fim de que, no prazo de 3 dias úteis, apresentem informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação, particularmente quanto aos motivos devidamente justificados que levaram à indicação taxativa para o produto NEOCATE do fabricante DANONE® e mensuração da respectiva quantidade, bem como informem quanto a eventual correção espontânea dos termos questionados do edital.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186066/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JACINTA MAGALHAES DO AMARAL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-866/24

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 685/24-CGE (peça 12), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos solicitados na Instrução n.º 685/24 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que a não apresentação do requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para manifestação conclusiva.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-612762/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO:-ALCINDO DE JESUS MAGALHAES, DIVANIR NEVES MAGALHAES, MARIO WEBER, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-867/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 542/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 88), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de MARIO WEBER, referente à multa aplicada pelo item III do Acórdão n.º 1754/23-S1C (peça 57) e mantida pelo Acórdão n.º 1374/24-STP (peça 81).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289515/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

DESPACHO:-868/24

I. Encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para análise de mérito.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para parecer.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-414390/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO:-CELIO PEREIRA, CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
PROCURADOR:-EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA, FABIANO OCALXUK, JOAO MARCOS DE BARROS CORTES, PAULO JOSE DA SILVA NETO, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, TIAGO COBIANCHI RIBEIRO

DESPACHO:-869/24

I. Vieram os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 506036/24 (peças 63 a 67), em que o senhor Miguel Roberto do Amaral informa que foi surpreendido com a veiculação de uma notícia em jornal de circulação regional na cidade de Ivaiporã, na qual é mencionado que seu nome foi incluído na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares elaborada por este Tribunal de Contas e encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral.

II. O interessado afirma, ainda, que tal inclusão se deveu à decisão exarada no presente expediente, no Acórdão n.º 3020/21-S1C (peça 51), mas que não cometeu nenhum ato ilícito e que todos os seus processos de prestações de contas foram aprovados sem ressalvas, motivo pelo qual solicita que a mencionada lista seja atualizada com a exclusão de seu nome.

III. Inicialmente, é importante salientar que as contas apreciadas neste feito foram julgadas irregulares, conforme item “I-b”, do Acórdão retromencionado, que assim dispôs: Julgar pela parcial procedência da Tomada de Contas em apreço, nos seguintes termos: [...]

(b) no que tange à gestão de Miguel Roberto de Amaral, julgar pela irregularidade dos pagamentos realizados em benefício de servidor puramente comissionado, Paulo Ricardo Backes, Diretor Municipal de Obras, especificamente no tocante às verbas percebidas a título de TIDE, no total de R\$ 4.055,27 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos) durante o exercício de 2020, uma vez que, após longo transcurso de tempo em plena conformidade com o entendimento desta C. Corte, por motivo desconhecido e em benefício de servidor isolado, o gestor praticou ato que merece a repreensão desta C. Corte;

IV. Por tal razão, nos termos dos artigos 515 a 517[1] do Regimento Interno, o nome do senhor Miguel Roberto de Amaral foi incluído na lista de responsáveis cujas contas foram desaprovadas.

V. Considerando que referida decisão transitou em julgado em 27/01/2022 (peça 53) e o prazo para permanência na lista é de 8 (oito) anos a partir dessa data[2], e, ainda, que a exclusão somente ocorrerá pelo decurso de prazo, por decisão judicial ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão[3], INDEFIRO O PEDIDO, visto que não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses.

VI. Importante salientar que, de acordo com o disposto no artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, não compete ao Tribunal de Contas a declaração de inelegibilidade do gestor, visto que somente encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral “a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade”.

VII. Portanto, a deliberação sobre eventual inelegibilidade, com base nessa lista, é de competência da Justiça Eleitoral[4].

VIII. Diante do exposto, não havendo medidas a serem adotadas, devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

2. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.

3. Art. 519. A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, por decisão judicial, ou por força de decisão em sede de pedido de rescisão, transitada em julgado. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. “[...] Deputado Estadual. Inelegibilidade. Rejeição de contas. TCE/MA. Gestor de fundo municipal de educação. Licitação. Dispensa indevida e não comprovação. Irregularidade insanável. Improbidade administrativa. Desprovimento. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92. No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90. Precedentes. [...]” (Acórdão de 03/11/2010 no AgR-RO n.º 323019 MA, relator Ministro Aldir Guimarães Passarinho Junior.) [grifei]

PROCESSO Nº:-218002/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-MARCELO LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-872/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 504017/24 (peças 23 e 24), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte

de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 23 de julho de 2024.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-174900/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-873/24

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-320119/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRE

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRE, JAMIS AMADEU, MARIA EDNA DE ANDRADE, SILVIO ANTONIO DAMACENO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-874/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 545/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 49), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SILVIO ANTONIO DAMACENO, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 585/19-S1C (peça 38).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-439467/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANDRE GUERIOS CORDEIRO, ANDRIELLE ALINE MIGUEL DE OLIVEIRA, DANIEL HUBERT, EDENIR ROCHA, ELISANGELA VARGAS, FABIO JOSE SAK, FERNANDO ANTONIO HERBET, FLAVIA APARECIDA MATTOZO, GIZELI COSTA DOS SANTOS, JAIRO FERREIRA DA ROCHA, JANICE DE SOUZA, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LETICIA NAKONIECZNY, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, RONALDO DE QUADROS, VALDIR BATISTA DE FREITAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-875/24

I. Retorna o presente feito a este Gabinete em razão da juntada da Petição Intermediária n.º 493937/24 (peças 99 a 101), em que o Município de General Carneiro encaminha novo Relatório Circunstanciado acompanhado de documento de “Solicitação de Final de Lista” do candidato Mauricio Henrique Machado Tosta, aprovado para o cargo de Assistente Social.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para informar se houve alteração nos dados lançados no SIAP que foram analisados no presente expediente, bem como para prestar orientação acerca da forma adequada para envio do documento juntado na peça 101, haja vista que não foram apreciadas admissões para o cargo de Assistente Social neste processo.

III. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-402460/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-876/24

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que compulsada a Jurisprudência desta Corte de Contas, constatamos não se encontrar em nossa base de dados casos que se assemelhem ao ora questionado pelo Consultante, ou mesmo, que pudessem auxiliar no deslinde da questão, tendo sido a busca realizada nas consultas com FORCA NORMATIVA relativas a “emendas”, “distribuição gratuita de bens”, “lei 9504”, etc.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal e em seguida ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185817/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO:-PAULO FALCAE DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-879/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de PINHAL DE SÃO BENTO, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à

necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3392/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202800/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-JAIME DA SILVA STANG

PROCURADOR:-

DESPACHO:-880/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3379/24 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-198749/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO:-ADAUTO APARECIDO MANDU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-881/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de LIDIANÓPOLIS, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3345/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195588/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO:-VLADEMIR ANTONIO BARELLA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-882/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Iguatu, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3421/24 (peça 11), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-206482/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-883/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de VERA CRUZ DO OESTE, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3495/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-212512/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO:-MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR:-
DESPACHO:-884/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rio Bom, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3492/24 (peça 9), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-200417/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI

PROCURADOR:-
DESPACHO:-885/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de MANGUEIRINHA, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3484/24 (peça 7), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179418/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO:-LUIZ CARLOS BELETTI

PROCURADOR:-
DESPACHO:-886/24

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de TUPÃSSI, referente ao exercício de 2023.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3530/24 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 12077/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVACAO, BRUNO VINICYUS FOGGIATTO DA SILVA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, MAICON WAIS DE JESUS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SUPERMERCADO CHAVES LTDA, WELLINGTON DE FRANCA FOGGIATO

PROCURADOR: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1213/24

Transitado em julgado o Acórdão n. 1696/24 – STP (peça 108), conforme certificado na peça 111, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 112), determine, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 168068/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ANTONIO GILBERTO GRUBA, DOUGLAS INGECZAK BORGES, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1216/24

I. Mediante a petição intermediária n. 363618/24, de 20/05/2024, DOUGLAS INGECZAK BORGES solicita a dilação em 30 (trinta) dias do prazo disponibilizado para a apresentação de seu contraditório.

II. Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação em 15 (quinze) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

IV. Ao final do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 389 (...) Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-94876/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-848/24

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno[1] relatando, em síntese, que o Denunciando em razão do irregular acúmulo de remunerações por servidor municipal efetivo cedido a Órgão do Poder Executivo Estadual, eis que este mantém vínculo com o Órgão cedente e com o Órgão Cessionário.

Em razão da irregularidade relatada, foi requerido a emissão, em sede cautelar, de recomendações ao Denunciado a fim de que: (i) cesse a remuneração por parte do Órgão Cedente ou por parte do Órgão Cessionário e (ii) suspenda-se o pagamento de função gratificada paga pelo Órgão Cedente.

Os autos foram instruídos com a narrativa dos fatos e das questões de direito (Peça nº 3); documento de identificação e localização do denunciante (Peças nº 4 a 6), demais elementos de convicção que fundamentam a denúncia (Peças nº 7 a 16).]

Em sede de manifestação preliminar apresenta exceção de impedimento em face deste Relator, considerando que há nos autos documentos assinados por mim, quando da autorização da cessão do servidor enquanto prefeito municipal do Município.

Analizando o pedido, entendo que o caso não se trata de impedimento deste Relator, nem de suspeição previstos nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária ao Regimento Interno deste Tribunal, pois conforme mencionado na denúncia a irregularidade não está na cessão, mas na concessão de função gratificada, em período que este Relator não era mais prefeito do Município. Intime-se novamente o Município de Pato Branco para que apresente manifestação prévia, conforme determinado no Despacho nº 310/24-GCAZ.

Após retorne para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

PROCESSO Nº:-512184/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO:-880/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido liminar, protocolada pela empresa ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.845.950/0001-39, por intermédio de seus advogados, Dr. André Luiz Soares, OAB/PR nº 72.702 e Dra. Camila Antunes de Lima, OAB/PR nº 72.268, na qual são apontadas supostas irregularidades no procedimento licitatório previsto no Edital de Pregão Eletrônico sob nº 019/24, do Município de Irati.

Da cópia do edital, juntada à peça 06, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 19 de abril de 2024 às 09h00min.

(ii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iii) Objeto: "A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos, rejeitos comuns não contaminados

e não recicláveis, conforme especificações no Anexo I – Termo de Referência.”;
(iv) Valor máximo: R\$2.909.340,31 (dois milhões novecentos e nove mil trezentos e quarenta reais e trinta e um centavos).

A Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que a empresa C. BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 10.745.254/0001-92), visto que “(...) não possui LO para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos em qualquer cidade além dos municípios de Curitiba e Sapopema, uma vez que a condicionante, como já exaustivamente explicado, em sua LO está limitando as atividades a esses municípios.”.

Alega, ainda, a Representante, que apesar da interposição de Recurso Administrativo contra a habilitação da citada empresa, teve seus argumentos refutados pelo progeireiro.

Pelos argumentos trazidos, entende, a parte, estarem preenchidos os requisitos para deferimento de liminar para suspensão da contratação.

Antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o recebimento da Representação da Lei nº 8.666/93, entendendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar a intimação do Município de Iriti, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante.

Cumpra destacar que é facultado ao gestor, se entender que são procedentes os fatos narrados na petição inicial, dentro do seu juízo discricionário, exercer seu poder de autotutela e promover as correções necessárias antes do recebimento da Representação.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-577045/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-881/24

DESPACHO

O presente processo trata de Revisão de Proventos concedida à MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA, aposentada no cargo de “Educador Infantil”, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 – Município de Pinhais.

O Acórdão nº 1162/24 S2C, determinou no item II, ao Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias, “comprovar os recolhimentos das diferenças previdenciárias ao PINHAIS PREVIDÊNCIA”, sob pena de bloqueio da certidão liberatória”; Contudo, a CMEC, pela Instrução nº 537/24, (peça 46), informa que segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento expirou em 03/06/2024.

Alega a CMEC que a determinação permanece em fase de cumprimento de decisão e opina pela concessão da dilação de prazo e pela intimação do Município, para que comprove o recolhimento do montante total devido de contribuição previdenciária no mês de setembro de 2022, ou justifique a divergência apontada no parágrafo anterior. Em análise a Instrução nº 537/24 – CMEC, determino a intimação do Município de Pinhais, no prazo de 15 (quinze) dias, para que atenda o contido na referida instrução. Não sendo atendida a solicitação no prazo estipulado, retorne o processo a CMEC, para registro da sanção.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que sejam adotados, nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-472522/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-I O BARBOSA RI PROJETOS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO

DESPACHO:-882/24

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1], formulada por I O BARBOSA RI PROJETOS em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA em razão de possíveis irregularidades perpetradas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024[2] cujo objeto é a aquisição de luminárias de LED, com serviços de substituição de lâmpadas a vapor de sódio e lâmpadas a vapor metálico por luminárias de tecnologia LED na iluminação no valor máximo de R\$ 12.677.116,50 (doze milhões, seiscentos e setenta e sete reais, cento e dezesseis mil reais e cinquenta centavos).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, ao artigo 11, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021[3] em razão da (i) exigência de que o produto seja de fabricação nacional (fls. 4 a 7 da Peça nº 3); (ii) exigências técnicas destoantes do mercado de iluminação pública (fls. 7 a 23 da Peça nº 3) e (iii) ausência de motivação técnica para as soluções adotadas no edital do certame (fls. 23 a 24 da Peça nº 3). Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (Processo Administrativo nº 29595/2024) e, no mérito, a retificação do Edital.

Os autos foram instruídos com: (i) a exposição do contexto fático e de jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); (ii) a cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024; (iv) as impugnações apresentadas em fase do instrumento convocatório

(Peças nº 5 e 6); (v) demais elementos de informação (Peça nº 7) e (vi) instrumento de representação (Peça nº 8).

Com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, este Relator, mediante Despacho nº 815/24-GCAZ (Peça nº 10), intimou o jurisdicionado para manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que esse, por meio da Petição Intermediária nº 499129/24 (Peça nº 14 a 19), trouxe aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 29595/2024 (Peças nº 18 e 19) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a logística de manutenção é ponto crucial na garantia da operacionalidade das luminárias, sendo que a importação de luminárias envolve transporte marítimo demorado, podendo chegar a 90 dias entre o transporte e o desembarque (fl. 1 da Peça nº 16); (ii) há registros de transtornos graves na continuidade de serviços públicos devido a execução da Ata de Registro de Preços nº 4/2024 com luminárias importadas (fls. 1 e 3 da Peça nº 16); (iii) 74% das empresas que possuem produtos de iluminação pública viária certificadas perante PORTARIA Nº 62 do INMETRO são brasileiras e estão aptas a participar do certame (fl. 6 da Peça nº 16); (iv) há vários laboratórios de ensaio acreditados pelo Inmetro que contam com equipamentos de última tecnologia, devendo ser considerado o cenário onde dezenas de fabricantes nacionais submetem suas luminárias a ensaios realizados em tais instituições, o que não ocorre com os produtos estrangeiros (fls. 6 e 7 da Peça nº 16); (v) a solicitação que a empresa possua fabricação nacional visa atender as demandas do Município no tocante a prazos de entrega e qualidade dos produtos aplicados, além de promover justa competição dentre as 142 empresas nacionais que geram milhares de empregos diretos e indiretos em todo Brasil (fl. 7 da Peça nº 16) e (vi) 14 licitantes participaram da fase externa (fl. 7 da Peça nº 16).

A Representante, mediante Petição Intermediária nº 508780/24 (Peças nº 21 e 22), informa que a tramitação do de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 foi suspenso por liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000.

É o relatório.

Em atenção ao artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e devido à natureza perfunctória em que se dá o exame de admissibilidade, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia os fatos narrados nas exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário desta Corte de Contas.

No tocante ao pleito cautelar, a sua análise torna-se desnecessária em razão da suspensão do certame pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante decisão liminar nos Agravo de Instrumento nº 0066649-86.2024.8.16.0000 (Peça nº 22).

Diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para:

a) CITAR o Secretário Municipal de Obras Viárias, Sr. Flávio Barszcz, titular da pasta responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (fls. 2 e 20 21 da Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

b) CITAR o Sr. Luiz Gustavo Coltro e o Sr. Tiago Aparecido Vaz, servidores responsáveis pela elaboração do Termo de Referência que deu suporte ao Edital de Pregão Eletrônico nº 90004/2024 (fls. 22 a 60 da Peça nº 18), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV do Regimento Interno[4]. Após, remeta-o para instrução conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme trâmite estabelecido nos arts. 278, § 2º[5], e 282, §2º[6], do RI.

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Contratação regida pela Lei Federal nº 10.520/2002.

3. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º-52077-2/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO:-RH MULTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS S.A, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA SARA CONCEICAO DOS SANTOS, GUSTAVO EUGENIO MACIEL ROCHA, KARINE MARTINS DA COSTA PULLIG, LUCAS MARTINS MAGALHAES DA ROCHA, TAYANA MOTTA TEIXEIRA
DESPACHO:-897/2024

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1] interposta pela empresa RH MULTI SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS S/A. em face do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela SECRETARIA DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e elaborado pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL (DEPPEN), cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, de Monitores de Ressocialização Prisional e Encarregados Administrativos com metodologia de contratação por postos de trabalho, com fornecimento de uniformes e EPI's, para atendimento as unidades prisionais do Departamento de Polícia Penal – DEPPEN com vigência de 60 meses e valor estimado de contratação em R\$ 1.993.928.904,60 (um bilhão, novecentos e noventa e três milhões, novecentos e vinte e oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta centavos).

A Representante informa, preliminarmente, que o Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 substituiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 1899/22, o qual foi impugnado perante este Tribunal por meio Representação da Lei de Licitações nº 158646/23 e encontra-se pendente de julgamento.

Em síntese, defende-se a revisão e a republicação do referido instrumento convocatório em razão das seguintes possíveis ilegalidades:

- (i) Pesquisas de Preços: (i.a) nenhuma planilha de formação de preço foi disponibilizada aos licitantes, tampouco o estudo apresentado pela empresa FIA e citado no item 4.1 do Edital do certame (fl. 3 da Peça nº 3) e (i.b) não há a garantia de que a planilha obtida no Portal da Transparência seja a mesma utilizada quando da publicação do edital em questão (fl. 4 da Peça nº 3);
- (ii) Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão: da simples leitura da descrição do objeto infere-se que a licitação deveria se dar na modalidade Concorrência, ao invés de Pregão, isso porque se pretende contratar serviços que, por suas especificidades, requerem especialização de gestão da empresa licitante (fls. 4 a 7 da Peça nº 3);
- (iii) Irregularidades no Termo de Referência: (iii.a) há contradições entre os itens 9.2.9 e 1.2.3.6 do Termo de Referência porquanto aquele prevê a reserva de vagas para pessoas com deficiência e este a impossibilidade do posto de Monitor de Ressocialização Prisional ser ocupado por profissional com comorbidades (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.b) o item 9.2.10 do Termo de Referência exige a observância da Lei Estadual nº 19.727/18, sendo que essa foi revogada pela Lei Estadual nº 21.926/24 (fl. 7 da Peça nº 3); (iii.c) ainda que o Termo de Referência do certame não preveja o fornecimento de "equipamentos de vigilância" pelo Contratado, o item 10.1.40 do referido documento prevê a sua necessidade de reposição (fl. 8 da Peça nº 3);
- (iv) Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: não foi observada a recomendação constante no Acórdão nº 1481/23-STP relativa à necessidade de reanalisar a redação do dispositivo editalício a fim tornar mais clara a necessidade de prévia anuência da Administração quanto a redução ou supressão do intervalo de repouso para alimentação (fls. 10 e 11 da Peça nº 3);
- (v) Curso de Capacitação: em que pese o edital tenha a previsão sobre capacitação dos profissionais, não constou os valores que seriam direcionados aos cursos aos agentes de ressocialização, nem rubrica de precificação, como determina a especificidade dos serviços prestados ao segmento prisional (item 1.4.2.8, cumulados com ao Anexo I.I e as atribuições dos profissionais) correlatos à execução indireta, conforme a obrigatoriedade de capacitação previsto no art. 77, §1º da LEP, cumulados com o Decreto Federal nº 9705/2018, art. 3, e alinhados às diretrizes estaduais da Lei Complementar nº 245 de 2022 (fls. 11 a 13 da Peça nº 3);
- (vi) Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos: Considerando a importância do profissional coberturista, que fornecerá suporte imediato em caso de ausência do titular, é essencial reconhecer os direitos trabalhistas em um contrato que poderá ultrapassar o prazo de 12 meses e envolver mais de 3.295 funcionários. Assim, é necessário incluir no planejamento anual a previsão dos custos futuros, incluindo os relacionados aos coberturistas, para evitar restrições na realização de ajustes e repactuações na planilha, mostrando-se necessária a inclusão, na planilha de preços, de uma taxa para a reposição das ausências legais dos coberturistas (fls. 13 a 17 da Peça nº 03);
- (vii) Violações aos Princípios constitucionais e Licitatório: a escolha da modalidade de pregão para realização de serviço técnicos especializados com predomínio do aspecto intelectual, bem como, exigências irrisórias na parcela de maior relevância frente ao objeto do certame, e o curto lapso temporal para elaboração de uma proposta de preço exequível, que pode vir a oportunizar uma conduta predatória, em que a inserção do custo da incerteza viria a gerar um dano ao erário.

É o Relatório.

Pois bem, em sede de juízo perfunctório e a partir dos elementos de convicção examinados até o momento, julgo conveniente RECEBER esta Representação da Lei de Licitações a fim de apurar com maior acurácia as irregularidades retratadas na exordial (Peça nº 3) e submeter a análise do caso concreto ao Plenário deste Tribunal de Contas.

Passa-se, então, ao exame de pedido cautelar.

Preliminarmente, há que se registrar que a Representante protocolou junto a SEAP impugnação ao edital no dia 22/04/2024 em termos semelhantes aos desta Representação (Peça nº 6), a qual foi respondida em 24/07/2024[2], sendo que a manifestação da Representada serviu de fundamento para a análise do pleito cautelar.

No tocante a Pesquisas de Preços, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Todos os documentos utilizados na elaboração do Edital estão disponíveis no Portal da Transparência, caso seja de interesse da licitante, esta também poderá solicitar acesso ao protocolo de instrução, conforme item 5.3 do preâmbulo do edital.

Denota-se que o jurisdicionado, em nenhum momento, negou-se ou criou qualquer tipo de obstáculo à disponibilização as informações requeridas pela Representada, tendo alertado, inclusive, para a possibilidade de solicitar as informações pelas vias adequadas, se assim fosse do seu interesse, tendo sido divulgado no Portal de Transparência do Estado do Paraná o modelo de planilha de custos, inexistindo, prima facie, a configuração de conduta da Representada tendente a prejudicar o acesso a informações necessárias à confecção das propostas.

No que concerne à Impossibilidade da Licitação por meio de Pregão, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

O pregão deve ser utilizado para contratação de serviços comuns, que são aqueles cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado. As características do serviço, objeto do presente certame é perfeitamente possível de ser descrito em Edital, pois trata-se de um serviço acessório à atividade do Policial Penal.

As possíveis variações de ordem técnica, eventualmente existentes, entre os serviços ofertados por diversos fornecedores não são decisivas para determinação da melhor proposta, visto que os licitantes deverão atender as especificações mínimas existentes no Edital.

O esclarecimento prestado a licitante pela SEAP ressoa com manifestação deste Relator expressada mediante Despacho nº 310/23-GCAZ (Peça nº 37 do Processo nº 15864-6/23), conforme segue:

No item 1.2 do Termo de Referência5 foi ressaltado que a atuação dos Monitor de Ressocialização Prisional Administrativo e Operacional limita-se à execução de atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de estado e à área de competência legal do órgão/entidade participante, conforme previsto no art. 83-A da LEP.

Em outras palavras, o objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 1.899/2022 não pretende, em nenhuma medida, delegar à futura contratada, e nem aos ocupantes dos postos terceirizados, a incumbência de gerir a unidade prisional ou, ainda, de conduzir qualquer departamento, setor ou atividade em ou meio específica, mas, tão somente, encarregá-la de recrutar, treinar, alocar, avaliar, fiscalizar e demitir os Monitores de Ressocialização a partir dos critérios objetivos descritos no Termo de Referência.

O artigo 77 da Lei de Execuções Penais (LEP) prevê que a escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, devendo-se avaliar com acurácia se critérios de seleção, treinamento e remuneração previstos em seu planejamento condizem com as peculiaridades, atribuições e riscos inerentes ao ambiente prisional.

Porém, o retro mencionado dispositivo deve ser interpretado em comunhão com as previsões dos artigos 83-A e 83-B da mesma Lei. Logo, os critérios de seleção e treinamento dos futuros terceirizados devem ser compatíveis com a atuação secundária delegada aos terceirizados dentro dos estabelecimentos penais para o desempenho de atividades acessórias, instrumentais ou complementares.

Portanto, não há espaço para interpretações distorcidas que busquem igualar ou equiparar a complexidade e a natureza das atribuições de incumbência dos servidores públicos de carreira com aquelas reservadas aos Monitores de Ressocialização Prisional. Tanto é assim que a Procuradoria Trabalhista do Estado, ao analisar os aspectos jurídicos, posicionou-se, na Informação nº 394/2022-PRT-PGE 6, nos seguintes termos:

Ressalto também, neste item, a questão material – tipicamente de natureza administrativa e não jurídica – do tipo de estabelecimento penal na qual serão prestados os serviços ora em discussão. Por óbvio, a natureza do estabelecimento, particularmente no tocante à periculosidade do preso, deverá ser um critério administrativo – de natureza material e fruto da expertise da SESP e DEPPEN – a determinar a alocação do pessoal terceirizado. Uma reflexão elementar a ser feita será a do tipo de estabelecimento penal que receberá os serviços terceirizados. Esta reflexão não é e não será nunca matéria jurídica.

A questão da segurança do estabelecimento penal, atividade primordial do Policial Penal, deverá definir o tipo e a extensão da terceirização pretendida. Estabelecimentos que recebem presos de baixa periculosidade – que, por suposto, seriam a maioria – demandam menor número de Policiais Penais e nestes locais a prestação de serviços terceirizados em tese poderá ser maior; estabelecimentos que guardam presos de alta periculosidade demandariam maior número de funcionários cuidando da segurança – Policiais Penais – e com atividade mais restrita de pessoal terceirizado, em tese. Evidentemente, tais definições são matéria de experts em segurança pública, competência administrativa a ser observada. (grifo nosso)

Denota-se, portanto, que o objeto que se pretende licitar por meio do Edital nº 1.899/2022 caracteriza-se como fornecimento de mão de obra a ser alocada para a execução de tarefas de natureza auxiliares e secundárias à atuação de agentes públicos, podendo ser classificada como serviço comum cuja finalidade é a de (i) suprir a demanda de mão de obra na DEPPEN e (ii) substituir o atual contrato emergencial sob n.º 1365/2022 (Peça nº 29 e 30).

Como se observa, o argumento suscitado pela Representante não se mostra inequívoco, mostrando-se contrário a posicionamento jurídico razoável, circunstância que, data vênia, impede a configuração, em sede de cognição perfunctória, da plausibilidade do direito alegado pela Representante e prejudica, indiscutivelmente, a concessão da medida cautelar requerida quanto a este tópico.

No que diz respeito à Inobservância das Orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Qualquer necessidade de alteração, respeitando a legislação pertinente, partirá ou terá a anuência da Administração Pública, conforme item:

23.17.4.8. Poderá o contratante, à medida que identificar a necessidade, requerer junto à contratada o ajuste do tempo de intrajornada, nos limites previstos no artigo 71 da CLT.

Como se observa, foi estabelecida a necessidade de requerimento prévio a administração para fins de alteração de intervalo intrajornada, sendo oportuno citar que o Acórdão nº 1481/23-STP tornou-se insubsistente em razão da decisão do Tribunal Pleno no Agravo de Instrumento nº 384026/23 por meio do Acórdão nº 97/24-STP (Peça nº 8 do Processo nº 384026/23).

No que diz respeito à Violações aos Princípios Constitucionais e Licitatórios, como se observa na fundamentação desta decisão e acima exposta, o objeto do contrato não envolve, data vênia, o predomínio do aspecto intelectual, sendo que a questão relativa ao lapso temporal para elaboração das propostas e a oportunidade de condutas predatórias dizem respeito, respeitosamente, a questões abstratas e subjetivas que não constituem fundamento idôneo para a determinação da suspensão cautelar do certame.

Quanto ao Prazo de até 120 Minutos para Cobertura de Postos, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte:

Conforme Item 24 do Termo de Referência:
* A quantidade de empregado por posto de trabalho contém acréscimo do turnover calculado com base nos dados do contrato atual (3%) por colaborador, considerando que para o cumprimento da escala de 12x36 são necessários 02, como resultado foi acrescentado 0,06 ao índice, equivalente a 6%.

Para mais, no modelo de planilha constata no Anexo I do Edital de pregão Presencial nº 05/2024 (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) há a indicação de linhas específicas e com metodologia usualmente empregada na precificação dos custos de reposição do profissional ausente, conforme segue:

MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Cobertura de Férias e Ausências Legais			
	%	VALOR (R\$)	
A	8,33%	R\$ 187,69	
B	0,28%	R\$ 6,31	
C	0,02%	R\$ 0,45	
D	0,15%	R\$ 3,38	
E	0,29%	R\$ 6,53	
F	1,39%	R\$ 31,32	
G	10,46%	R\$ 235,58	
H	4,16%	R\$ 93,80	
TOTAL SUBMÓDULO 4.1		14,62%	R\$ 329,48
Submódulo 4.2 - Intraprimada			
A	0,00%	R\$ -	
TOTAL SUBMÓDULO 4.2		0,00%	R\$ -
QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente			
4.1	Ausências Legais		R\$ 329,48
4.2	Intraprimada		R\$ -
TOTAL DO MÓDULO 4			R\$ 329,48

Pois bem, as planilhas de composição de custos visam trazer uma estimativa razoável quanto aos gastos detectáveis e controláveis da futura contratação, não se prestando, contudo, a detalhar todos os possíveis dispêndios envolvidos. Assim, a metodologia empregada possui uma estrutura constituída por planilhas, quadros resumos, módulos, submódulos e itens.

Todo esse sistema de cálculo visa compor o custo analítico de cada profissional e sintetizar o valor total estimado da contratação, devendo ser considerado como um todo, sendo importante notar que todos esses elementos visam imprimir uma lógica de integração dos custos para formar o preço da mão de obra e manter uma estrutura organizada e padronizada de precificação das contratações de cada Órgão[3].

Desta forma, interferências ou alterações na metodologia eleita pelo Órgão devem levar em consideração, também, os possíveis efeitos nas demais linhas de custos, em especial, no que concerne à taxa de administração e o lucro previsto. Em outras palavras, a inserção de uma determinada linha de custos em um dos módulos ou submódulos da planilha pode requerer, por exemplo, a respectiva redução do percentual estimado da taxa de administração.

Nessa perspectiva, a solução proposta pela Representada funda-se em dados concretos extraídos da execução do contrato de terceirização de monitores de ressociação prisional em vigência e em metodologia adequada para precificação do referido custo. Assim, mostra-se impróprio que, em sede de cognição sumária, promova-se a suspensão cautelar do feito a partir de critério apriorístico e subjetivo de precificação, como o proposto pela Representada, que pode, respeitosamente, elevar de maneira desnecessária os custos de contratação.

No que concerne às Irregularidades no Termo de Referência, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte: Conforme descrito pela licitante, a contratada deverá atender a legislação e indicar os funcionários para as atividades que poderão ser desempenhadas pelas pessoas com deficiência.

A Lei que substituiu não alterou o texto. Será publicada uma "ERRATA" alterando o dispositivo legal que atende o item questionado, tendo em vista não comprometer a formulação das propostas.

Item 9.2.10. será alterado para: Cumprir o estabelecido na Lei Estadual nº 21.926/24, que determina a reserva de vagas para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art.23 da lei Federal nº 11.340/06.

Os equipamentos citados serão fornecidos exclusivamente pela Administração Pública e caso venham a ser danificados ou furtados serão tratados conforme § 6º, art. 37 da CF/88; § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso)

Pois bem, a dúvida suscitada quanto ao item 9.2.10 do Termo de Referência foi objetiva e prontamente solucionada pela Representada. O mesmo dever ser dito quanto à questão do item 10.1.40 do Termo de Referência que trata da devolução dos "equipamentos de vigilância".

No tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a Representada, de forma imprecisa e inadequada, explica abstratamente que a contratada deverá atender a legislação e indicar os funcionários somente para as atividades que poderão ser desempenhadas por pessoas com deficiência.

Com a devida vênia, a resposta é evasiva e mostra-se desarrazoada frente ao quantitativo de postos, a diversidade de locais em que os serviços serão prestados, bem como as nuances que envolvem o ambiente em que se dará a execução do objeto, gerando, portanto, insegurança para os futuros licitantes confeccionarem suas propostas.

Tal conduta, salvo melhor juízo, viola, dentre outros, o inciso II do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021[4] em razão da deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato.

Por fim, quanto aos custos do Curso de Capacitação, a resposta dada pela SEAP à impugnação da Representante foi a seguinte: O custo citado pela licitante deverá compor a linha de Custos Indiretos, previsto no módulo 6 do modelo de Planilha Custos proposto.

Pois bem, o item 6 do modelo de planilha de custos (fls. 98 a 100 da Peça nº 7) diz respeito aos Custos Indiretos, Tributos e Lucro (BDI), conforme segue:

MÓDULO 6 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
	%	VALOR (R\$)	
A	8,00%	R\$ 400,92	
B	8,00%	R\$ 432,99	
TRIBUTOS			
C.1	1,65%	R\$ 112,48	
C.2	7,60%	R\$ 518,08	
C.3	5,00%	R\$ 340,84	
TOTAL DO MÓDULO 6		14,25%	R\$ 1.805,31

Toda a exigência editalícia deve estar adequadamente definida e precificada pela Administração, sendo inadmissível a realização de certame sem o apropriado nível de precisão das estimativas dos custos relevantes que podem, em alguma medida, impactar na formulação das propostas de preços, em especial no que concerne a sua exequibilidade. Nesse sentido:

Tribunal de Contas da União. Acórdão 2014/2007 Plenário. (...). Não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º da citada lei. (sem grifo no original)

Em regra, os cursos de formação, como aquele previsto no Anexo B do Edital (fls. 102 a 103 da Peça nº 7), referem-se a custos diretos e identificáveis, sendo usual o emprego de linha específica na planilha de formação de preços a fim de estimar tais dispêndios.

Ainda que não seja recomendado adentrar na metodologia de cálculo empregada na respectiva planilha de formação de preços, a questão posta diz respeito a custo direto, identificável e relevante que, salvo melhor juízo, não é usualmente computado nos percentuais estimados de Custos Indiretos, o que indicia, salvo melhor juízo, a configuração de exigência editalícia sem a devida precificação, circunstância que viola a previsão do inciso IV do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/21 devido a imprecisão do orçamento estimado da contratação.

Em complemento, importa registrar a existência de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) - Fiscalização nº 23-24 expedido pela 6ª Inspeção de Controle Externo (6ª ICE) em que se indica a deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho do referido documento:

Resalta-se que a justificativa apresentada no edital é um contrassenso em relação à mudança ocorrida com a promulgação da nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/21. Apesar de possível, com a análise dos documentos de habilitação dos licitantes na fase inicial do processo licitatório e de forma presencial, cria-se um obstáculo geográfico para que empresas dos vários lugares do país participem.

A nova legislação veio no sentido de aperfeiçoar e trazer maior competitividade ao processo licitatório. Com a mudança, a análise da documentação passou a ser a fase final, destinada exclusivamente à empresa vencedora da licitação. Na prática, a intenção da nova lei é que os órgãos públicos não precisem mais verificar a documentação de todos os participantes, mas apenas daquele que apresentou a melhor proposta.

A abordagem adotada na presente licitação segue uma abordagem da lei anterior, Lei nº 8.666/93, não mais em vigor. É uma abordagem burocrática com baixa escalabilidade, somente possível com poucos licitantes, ou seja, quando houver baixa competitividade.

Em razão do vultoso volume de recursos a ser empregado pelo Estado do Paraná para os próximos 5 anos nesta contratação, podendo se entender por 10 anos em caso de prorrogação, é indubitável a necessidade de adoção de medidas de transparência, ampliação da participação e utilização de meios que propiciem o alcance da economicidade.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/21 e o Decreto Estadual nº 10.086/22 instituíram oficialmente o meio eletrônico como preferencial, de modo que o presencial se tornou exceção e passou a necessitar de justificativa para ser utilizado.

De todo modo, no processo da referida contratação não foi verificada justificativa plausível, pormenorizada e comprovada da inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização do certame pela via eletrônica.

Ainda que se trate de questão não suscitada pela Representante, o relato feito pela 6ª Inspeção de Controle Externo indicia possível violação ao art. 17, § 2º da Lei Federal nº 14.133/21[5] e reforça a necessidade de suspensão do certame para que seja possível a reanálise aspectos importantes e a adoção das providências cabíveis no sentido de esclarecer ou corrigir o apontamento acima retratado.

Diante do exposto, verifica-se que os pressupostos cautelares se encontram devidamente materializados no presente caso.

A saber, o fumus boni iuris, foi devidamente retratado ao longo da fundamentação desta decisão diante da violação aos artigos 17, § 2º, e 18, III e IV, da Lei Federal nº 14.133/21 devido à deficiência na justificativa para utilização de Pregão Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico; à deficiência na definição de condições de execução do futuro contrato e à imprecisão da estimativa de custo proposta pela administração.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, uma vez que a sessão pública do certame está para ocorrer em as 10 horas do dia 29/07/2024, conforme indicado no Edital de Pregão Presencial nº 05/2024 (Peça nº 7).

Ante o exposto, com fulcro no art. 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petítoro apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, inaudita altera pars, a imediata suspensão do Edital de Pregão Presencial nº 05/2024, expedido pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

A vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se sejam adotem os procedimentos de praxe para:

- INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail, com certificação nos autos, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, na figura de seu representante legal, para ciência e cumprimento da decisão cautelar ora deferida, nos termos do art. 404-A do Regimento Interno;
- INTIMAR, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP), na pessoa de seu representante legal, para que a título de DILIGÊNCIAS, apresente no prazo de 48 horas a cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame;
- CITAR o Diretor Geral da Polícia Penal do Paraná (Sr. Reginaldo Peixoto) e o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (Sr. Claudio Stabile), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro augustinho zucchi

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Consulta feita ao Portal de Transparência do Estado do Paraná no dia 26/07/2024. Disponível em: https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=a0f

3. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Manual de Preenchimento do Modelos de Planilhas de Custos e Formação de Preços do Superior Tribunal de Justiça. Brasília: STJ, 2020. p.8.

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

5. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-331112/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA., YOSHIKAZU UNO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-401/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. (peça 20) – integralmente corroboradas pelos demais responsáveis (peças 26 e 27) –, de modo a esclarecer, em especial:

1) a compatibilidade dos enunciados fixados no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas pela empresa;

2) a caracterização do objeto contratado pelo Município como “serviços de acompanhamento de gestão”;

3) a legalidade da contratação da empresa diante da falta de pessoal relatada – ou seja, ante o alegado afastamento da Procuradora-Geral e sua posterior exoneração – e a razoabilidade dos valores pagos pelos serviços, tendo em vista a remuneração fixada para o exercício do respectivo cargo público; e

4) a possibilidade de a determinação inicialmente sugerida na tomada de contas extraordinária (página 11 da peça 3) ter sido suprida com a nomeação da nova Procuradora-Geral, senhora Camila Ramos Pitelli.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-315184/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

RESPONSÁVEIS:-LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-402/24

Preliminarmente, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que, em análise da tramitação judicial do processo n.º 0002793-26.2015.8.16.0078 (peça 13), informe se há elementos que indiquem dolo ou culpa grave dos senhores NATA NAEL MOURA DOS SANTOS e LUIZ PABLO SANTOS FERRACIN no âmbito da execução fiscal – malsucedida – de que trata o caso.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

[...]

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

PROCESSO N.º:-388432/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

RESPONSÁVEIS:-CAROLINA DE SOUZA FREIRE, JOÃO PEDRO RIBEIRO VIEIRA, JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, LUCAS DE BARROS PELUSO, SANDRO RAFAEL MARTINS

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-405/24

Apesar de já ter sido exonerada da Secretaria Municipal de Assistência Social de Antonina (peça 51), fato é que a senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE era responsável pelo órgão na época dos fatos supostamente irregulares – tendo, na qualidade de Secretária Municipal, subscrito o Edital de Credenciamento Público n.º 006/2023 (peça 5), questionado nestes autos. A exoneração, portanto, não afasta a responsabilidade da ex-gestora pelos atos praticados no exercício do cargo. Por essas razões, indefiro o pedido de exclusão da parte do presente processo (peça 51). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) por meio eletrônico, à intimação da senhora CAROLINA DE SOUZA FREIRE para que, tomando ciência deste despacho, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto ao mérito da representação; e

2) pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação do senhor ABÍLIO

VELLOSO VIEIRA, Secretário Municipal de Assistência Social de Antonina, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos e os documentos que considerar pertinentes sobre os fatos objeto da representação em exame (peça 44).

Curitiba, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-544190/21

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-408/24

Diante da necessidade de corrigir impropriedades na licitação para a contratação dos serviços de elaboração dos projetos básicos, conforme certificado pela Procuradoria-Geral do Município de Matinhos (peça 116), concedo 20 dias adicionais – além dos 40 dias já concedidos em despacho anterior (peça 110) – para o cumprimento integral das obrigações previstas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão[1] (peça 94), nos termos do item 4 da referida cláusula[2].

Encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para cientificação, pela via eletrônica, do MUNICÍPIO DE MATINHOS quanto ao teor deste despacho; e

2) após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo e acompanhamento.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “2.1. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA”.

2. “O prazo estimado para cada etapa pode sofrer alterações para mais ou para menos, dependendo de condições, externas, as quais, se houver, deverão ser devidamente justificadas e anexadas ao processo de contratação”.

PROCESSO N.º:-43538/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

RESPONSÁVEL:-IVAN FERREIRA DE MELO

INTERESSADA:-ANDREA PACHECO DOS REIS MOREIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-409/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-625707/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, OSCAR JORDAO JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 56/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela Universidade Estadual de Maringá no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 120/2014, relativa ao provimento de cargos de Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional (Ajudante Geral) e de Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza)[1], em virtude de decisões judiciais[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos: OSCAR JORDÃO JUNIOR [Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional (Ajudante Geral)] e MAURICIO MIRANDA [Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza)].

2. Autos n.º 0024139-77.2019.8.16.0018, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, referente a ação ajuizada por Oscar Jordão Junior, e autos n.º 0002179-65.2019.8.16.0018, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá, mediante ação ajuizada por Maurício Miranda.

PROCESSO N.º:-322342/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARIA APARECIDA VANSAN GOUVEIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 57/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Maria Aparecida Gouveia, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.426/24 do Município de

Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 28/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 6.876/20, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 03/02/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 51/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2609, de 24/08/2021.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0002172-32.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-197025/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, SONIA APARECIDA ZOLIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 58/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Sonia Aparecida Zolin, consubstanciada na incorporação do Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.230/24 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município em 04/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Secretário de Escola Sênior, foi concedida pela Portaria n.º 7.527/21, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 01/12/21, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 15/2022-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2739, de 30/03/2022.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0019202-80.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-323071/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FATIMA DE BONA

STAHLHOEFER, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 59/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Fátima de Bona Stahlhoefer, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.468/24 do Município de Foz do Iguaçu, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 05/04/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 5.005/15, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 02/10/15, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 37/2016-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1498, de 08/12/2016.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0000332-84.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-299536/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRO DE OLIVEIRA SOARES, ANDRIGIA DANIELE

LOFRANO ANGELINO, ARYANE CRISTINA DA SILVA GUMIEIRO, CARLOS

ROBERTO MASSA JUNIOR, CRISTIANE DIAS PEDROSO, DAIANI MANTOVANI, GILSON FERREIRA DA SILVA, GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, JOSE MARCIO BELOTTI, JOYCE BERTI PUBLIO, JULIO CESAR DAMASCENO, KELLY CRISTINA DA SILVA MAGALHAES, LEANDRO VANALLI, MAURICIO MIRANDA, MAYARA DE CASTRO, OSCAR JORDAO JUNIOR, RENATA LUCIENE DE OLIVEIRA PILONI, SUSANA MAZUR SANTIAGO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VALERIA FERNANDA BIONDO, VALTAIR GONCALVES, VANESSA MASSON FLAUZINO, WAGNER WILLIAM DA SILVA, WANDER MAICON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 120/2014, relativa ao provimento de cargo de Agente Universitário Operacional - Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza) pela senhora GRASIELE APARECIDA CORREA BOREGIO, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0026811-58.2019.8.16.0018, do 4º Juizado Especial da Fazenda Pública de Maringá.

PROCESSO N.º:-648049/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, CARMELUCI MARINHO

SANTANA, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA,

JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, KELLY DE SOUZA ALVES, MAICON TONOLLI,

MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MESSIAS LEANDRO, MUNICÍPIO DE

SARANDI, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, RENAN TEODORO DE SOUZA,

ROSELI DE SOUZA FRAGA, SANCIELI REGIANE DORST MARTINS, WALTER

VOLPATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/24

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL realizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI no âmbito do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 91/2018, relativa ao provimento de cargos de Auxílios de Serviços Gerais (Feminino), Auxílios Administrativo, Assistente Social e Educador Infantil[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Foram admitidos(as): NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, CARMELUCI MARINHO SANTANA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSELI DE SOUZA FRAGA, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, EDNA MARIA TEIXEIRA e SANCIELI REGIANE DORST MARTINS (Auxiliares de Serviços Gerais); MAICON TONOLLI e MESSIAS LEANDRO (Auxiliares Administrativos); RENAN TEODORO DE SOUZA (Assistente Social); e KELLY DE SOUZA ALVES (Educador Infantil).

PROCESSO N.º:-330990/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

DESPACHO N.º:-159/24

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal em face do senhor Bruno Vieira Luisotto, Prefeito de Santa Inês (2017-2020 e 2021-2024), em função do disposto no item II, do Acórdão n.º 577/24-Primeira Câmara[1], de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, para processamento do "Achado n.º 1 – Contratação de consultoria contábil e jurídica para acompanhamento de gestão", em razão de suposta violação ao Prejulgado n.º 6 deste Tribunal[2] e ao artigo 37, II, da Constituição Federal[3].

2. O Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, exercendo o juízo de admissibilidade previsto no § 1º do artigo 262 do Regimento Interno[4], acolheu a proposta de autuação do expediente, determinando sua distribuição por sorteio, nos termos do Despacho n.º 1994/2024-GP (peça 6). Consoante Termo de Distribuição n.º 3354/24-DP (peça 7), o feito foi a mim distribuído.

3. Em sua Proposta de Tomada de Contas Extraordinária – PTCE (peça 3) a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que, com base nos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal informados pelo município, constatou "possível contratação de consultoria contábil e jurídica para fins de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejulgado n.º 6 do TCE-PR e ao art. 37, II da Constituição Federal", mediante os processos de inexigibilidade n.º 4/2023 e n.º 8/2023.

4. Segundo a unidade, a descrição[5] dos serviços contratados e a duração da execução correspondente (no mínimo até 11/2023) não se enquadram na

possibilidade de terceirização de consultoria contábil e jurídica para objeto específico e por prazo determinado, tratando-se antes de serviços de natureza rotineira relacionados ao acompanhamento de gestão, a serem prestados por servidores admitidos mediante concurso público.

5. Por conta disso, após apresentar matriz de responsabilização[6], a PCTE sugere a adoção das seguintes medidas, “após o seu recebimento por meio de juízo de admissibilidade”:

a) Seja determinada a citação de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Prefeito Municipal de Santa Inês de 01/01/2017 a 31/12/2024, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, na pessoa de seu representante legal, bem como a inclusão na atuação e citação dos interessados listados a seguir, para o envio de esclarecimentos e informações sobre a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME, sob pena de aplicação de sanções e medidas, a: JOSE DE SOUZA CARVALHO, contador desde 01/01/2013, MARCOS ANTONIO CAMPONES, controlador interno desde 08/12/2019, IZABEL LAIS GALINDO DE OLIVEIRA, procuradora desde 28/02/2022, ARIELLA VIEIRA LUVISOTTO, fiscal do contrato nº 2020084/2023, e JOSE DE SOUZA CARVALHO, fiscal do contrato nº 2022053/2023, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa;

b) Ao final, seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária de responsabilidade de BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, Prefeito Municipal de Santa Inês de 01/01/2017 a 31/12/2024, e, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a irregularidade das contas, em razão do Achado(s) nº 1, aqui descrito. Cabendo a aplicação das seguintes sanções e medidas:

a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a BRUNO VIEIRA LUVISOTTO;

b) Proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a contratada TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA – ME;

c) Determinação legal ao Município de Santa Inês, na pessoa de seu representante legal, para que apresente estudos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e a contratação de novos servidores para o cargo efetivo de contador e procurador jurídico / advogado. Por fim, sugere-se que sejam anexadas ao processo de Tomada de Contas Extraordinária, dentre outras, as cópias da Instrução nº 5235/23 – CGM e do Acórdão nº 577/24 – SIC (peças nº 7 e 10 do processo originário nº 49933-8/23) e se verifique, antes do julgamento, se a todos os envolvidos foi dada a oportunidade de manifestação, principalmente no caso de ter havido alteração de gestão no curso do processamento das irregularidades indicadas nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

[notas de rodapé:]

7 Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: (...) III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;

8 Art. 32, X, do Regimento Interno:” Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) exercer o juízo de admissibilidade nas consultas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262, mediante despacho fundamentado;”

9 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. Tendo em vista os fatos relatados, há indícios suficientes de ilegalidade de despesas, com elementos de materialidade e relevância que justificam o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §2º do artigo 262[7] do Regimento Interno.

7. Inobstante, considerando a matriz de responsabilização apresentada e a descrição do achado, à exceção do prefeito municipal Bruno Vieira Luisotto, do Município de Santa Inês e da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal LTDA – ME, não foram mencionados motivos ou condutas que justifiquem a inclusão e citação dos demais interessados listados na alínea “a” antes transcrita.

8. Não se olvida que a descrição do achado mencione que a inclusão na atuação e a citação dos interessados tem como finalidade “o envio de esclarecimentos e informações sobre a contratação da empresa (...) sob pena de aplicação de sanções e medidas, a: JOSE DE SOUZA CARVALHO, contador desde 01/01/2013, MARCOS ANTONIO CAMPONES, controlador interno desde 08/12/2019, IZABEL LAIS GALINDO DE OLIVEIRA, procuradora desde 28/02/2022, ARIELLA VIEIRA LUVISOTTO, fiscal do contrato nº 2020084/2023, e JOSE DE SOUZA CARVALHO, fiscal do contrato nº 2022053/2023”.

9. Todavia, parece-me que a inclusão desde logo desses servidores para a apresentação de esclarecimentos e informações pode ser substituída, com vantagens, por determinação para que o município junte a íntegra dos processos administrativos de contratação, de modo a permitir não só a identificação de alguma eventual conduta inadequada por parte desses como também para servir de substrato à análise dos contraditórios a serem apresentados.

10. Em face do exposto, a fim de evitar eventual inconsistência ou mora na instrução do feito, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação/complementação da PTCE.

11. Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer as prescrições sancionatória e ressarcitória, com consequente extinção do expediente com resolução de mérito.

II. Encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para ciência deste Acórdão e concretização das providências que despontarem como pertinentes quanto às contratações da

TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. ME implementadas pelos jurisdicionados deste Tribunal. [destaque]

III. Após, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

2. PREJULGADO Nº 6

Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

4. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

§ 1º O Presidente, quando oriundo de Coordenadoria, ou o Superintendente, quando originado de Inspeção, determinará a imediata atuação da tomada de contas extraordinária proposta nos termos do caput, com a consequente distribuição e sorteio de relator, para os fins do art. 32, X. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

5. “Contratação de serviços de assessoria e consultoria na área de licitações e contratos no que tange a nova lei de licitações, assessoria na área de recursos humanos, assessoria em procedimentos administrativos junto à previdência social” e “Contratação de serviços de assessoria e consultoria para retificação de GFIPs, envio de SIAPE ao TCE-PR, formulação de regulamentos municipais para adequação a Lei de Licitação e assessoria para processos no âmbito geral do município de Santa Inês”.

6. Apresentada às fls. 8 e 9 da peça 3.

7. § 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO N.º.-201634/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BEATRIZ FATIMA PASQUALLI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO N.º.-186/24

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora BEATRIZ FÁTIMA PASQUALLI, aposentada no cargo de Professor, em virtude de sentença judicial[1], mediante Portaria n.º 9.235/24 (peça 5), atinente à incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos da servidora.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2622/24 (peça 12), emitida por Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, conferida pela Auditoria de Controle Externo Franci Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, sugere a realização de diligência ao ente, com fulcro na seguinte análise:

Contudo, esta Unidade Instrutiva encontrou possível equívoco no cálculo dos proventos revisados, a ensejar o devido esclarecimento pela origem.

Segundo o último holerite da servidora (maio/21), constante na fl. 03 da peça 03, a remuneração era composta por vencimento básico (R\$ 4.199,52), abono assiduidade (R\$ 100,00) e adicional de permanência (R\$ 332,09).

Na inativação foi incorporada apenas a verba “vencimento básico”, visto que somente sobre ela ocorreu a correspondente contribuição previdenciária (peças 03, 08 e 09). A decisão judicial que embasa a revisão em comento mandou a Foz Previdência incorporar “o adicional de tempo de serviço, nos moldes da última folha de contribuição (maio de 2021) desde o implemento da aposentadoria em 01.06.2021”. Desse modo, o valor revisado dos proventos deveria levar em conta apenas as verbas “vencimento básico” e “adicional de permanência” na competência maio/21, totalizando R\$ 4.531,61.

Ocorre que aludido valor destoa daquele que foi efetivamente concedido, no importe de R\$ 4.657,66, conforme demonstrativo de cálculo (peças 04, 05 e 06).

Desse modo, previamente à emissão de instrução técnica conclusiva, esta CGM opina por diligência à Foz Previdência para que a entidade esclareça a metodologia de cálculo do valor revisado dos proventos, ora em análise.

3. Inobstante a proposta, verifico que a diferença entre o cálculo dos proventos revisados informado pela entidade e aquele realizado pela unidade técnica tem origem no fato de que o vencimento básico de R\$ 4.199,52 foi o valor original da aposentadoria concedida para a servidora pela Portaria n.º 7326/21 (peça 8, registrada no Requerimento de Análise Técnica - RAT n.º 390878/21), o qual foi posteriormente revisado nos autos de Revisão de Proventos n.º 496908/23, que alterou seu valor para R\$ 4.325,57, tendo obtido registro por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 28/24-GCAZ. Portanto, deduz-se que a Foz Previdência deu cumprimento adequado à decisão judicial, incorporando as verbas “vencimento básico” (R\$ 4.325,57) e “adicional de permanência” (R\$ 332,09) na competência maio/21, chegando ao valor de R\$ 4.657,66.

4. Assim, salvo melhor juízo, inexistiu erro no cálculo dos proventos que demande diligência.

5. Em face do exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

6. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0014936-50.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º.-2568/08

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-EDSON WASEM, LEOCIR LANG, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO N.º-188/24

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-308732/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES

INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO N.º-215/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 546/24), determino a baixa de responsabilidade do senhor SILVIO ANTONIO DAMACENO, relativa ao item II do Acórdão n.º 3215/19-Primeira Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-184671/23

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VALDECIR ANTONIO NATH

DESPACHO 427/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-154571/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-ANILDE NASCIMENTO DA CRUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DESPACHO 428/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-185078/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LENI DE CARVALHO SANTOS MENIN

DESPACHO 429/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 25 de julho de 2024.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-368660/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO:-NEUSA PROENÇA DE CAMARGO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASBETTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 60/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Decreto n.º 102/2024 do MUNICÍPIO DE PINHÃO, publicada no Diário Oficial do Município de Pinhão em 25/03/2024, referente à Revisão de Aposentadoria de NEUSA PROENÇA DE CAMARGO, inativada no cargo de Professora, para o valor mensal de R\$ 4.338,26 (quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000431-67.2021.8.16.0134, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Pinhão, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3.357/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 657/24 (peças n.º 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- A inclusão da decisão no registro competente;
- O encerramento do processo.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-460667/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, FERNANDO FONSECA DE MELO, WILSON LUIZ PERES PEDRÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/24

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05, DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO do Ato de Admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, mediante Concurso Público, para provimento da vaga de Jornalista, constante do Edital n.º 001/2016, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10.149/24 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 642/24 (peças n.º 33 e 36, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-736541/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO, SUELI DE FATIMA DE SOUZA TOFANELLI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-165/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 10.231/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 42) e do Parecer n.º 630/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, na pessoa de seu

representante legal, bem como de MARIO FRANCISCO QUIRINO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido nas manifestações supramencionadas, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-289400/24

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MANOEL JACÓ GARCIA GIMENES, NEIDE MARLENE SPERANDIO GARCIA GIMENES, WANDA UGEDA PILLE

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO N.º:-166/24

I – Por meio da Instrução n.º 679/24 (peça n.º 15), a Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento desta Revisão de Pensão, ante a pendência de análise dos autos de Ato de Pensão n.º 94.345/24;

II – O acolhimento da manifestação da Unidade Técnica é a medida que se impõe diante do grau de interdependência entre os processos, uma vez que tratam do mesmo segurado, cuja revisão de pensão é objeto do presente feito, razão pela qual determino o seu SOBRESTAMENTO, até o julgamento do Ato de Pensão n.º 94.345/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos dos arts. 351 e 427, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Comunique-se em sessão;

IV – Os presentes autos deverão permanecer na Coordenadoria de Gestão Estadual durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial;

V – Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º:-832533/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO:-ALDOINO GOLDONI FILHO, EDUARDA MUHLENBRUCH BRANCALIONE, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROBERTA JACK BARBOSA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º:-167/24

I - Diante do teor da Instrução n.º 9.018/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 67) e do Parecer n.º 607/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CANDÓI, na pessoa de seu representante legal, bem como de ALDOINO GOLDONI FILHO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 22 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2024

Processo Nº: 281980/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 07:37:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADENILSON MIRANDA, ADNELSON JUSTINO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, AIRTON BRAMBILLA FILHO, ALEKSANDRO TAVARES, ALESSANDRA CUSTODIO MAZURCA, ALESSANDRO PEREIRA RODRIGUES, ALEX GONCALVES FERNANDES, ALEXANDRE CRISTINO, ALEXANDRO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 822048/16, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2024

Processo Nº: 300607/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 07:55:49

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

Interessado: ADALMA CORDEIRO NUNES, ALEXANDRE NOVAES PINHEIRO, ALINE DIAS BATISTA MORELI, ANA MARIA DOS SANTOS, BRUNO ALAN DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA VANESSA BARBOSA GEROMINI, CRISTIANO FIALHO OLIVEIRA, DESIREE BORGEUD DE SOUZA, DIEGO MOREIRA VARELA E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 164858/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2024

Processo Nº: 836970/19

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:02:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

Interessado: DELCIDES ANGELO CRISTANI, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, JOÃO TOLEDO COLONIEZI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2024

Processo Nº: 42762/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:08:27

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CARLOS EDSON MARCOS CASAROTTO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2024

Processo Nº: 103379/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:14:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA DOS SANTOS RICHTER, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2024

Processo Nº: 41685/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:20:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2024

Processo Nº: 517275/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:34:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE SEBASTIAO HUEBL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2024

Processo Nº: 42185/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:38:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2024

Processo Nº: 41987/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:43:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERGIO VARGAS ALVES, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2024

Processo Nº: 384432/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 08:47:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARCIA HELENA BUCH, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2024

Processo Nº: 42274/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 10:33:48
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ARNALDO DA CONCEICAO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2024

Processo Nº: 42240/20

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 10:38:15
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROMILDA APARECIDA GAZZIERO RESSEL DE QUADRO, WALTER PARCIANELLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2024

Processo Nº: 197440/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 10:48:24
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: AFRANIO SILVA DOS REIS, ALINE APARECIDA ESTEVES HIURKO, ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA SACCOTTI, DAIANE DIMAN FREZZE, DANIELY PEREIRA DOS SANTOS, DANILO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414109/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2024

Processo Nº: 202427/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 10:55:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIANA MARCHINI ZAGO, ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI, ALESSANDRO SCHIERI LEAO, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE BARROSO DE MORAES, ALINE FAUNE DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 414087/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2024

Processo Nº: 506451/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:02:31
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2024

Processo Nº: 166889/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:02:52
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE IPIRANGA
Interessado: ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY

DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO E OUTROS.

Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 803632/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2024

Processo Nº: 131817/22

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:10:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE TERRA BOA
Interessado: ADRIANA CRISTINA ALVES PEREIRA, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANDRESSA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, CRISTIANO PINHEIRO DE SOUZA, DAIANE DOS SANTOS SANTANA VITORIO, DAIANE MARQUES PEREIRA SOARES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DENISE MANTOVANELLI DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 410316/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2024

Processo Nº: 342342/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:17:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA ANGELICA ALVES E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 157460/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2024

Processo Nº: 109001/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:32:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ADRIANA APARECIDA STRUJAK, ADRIANA MARIZA VITEL DOS SANTOS, ADRIANE TERESINHA MORO M. GONDRO, ALESSANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXSANDRA ISABEL DA CRUZ TRIBIK, AMELIA CRISTINA DASSIE SALGADO, ANA CRISTINA SOARES ALMENDANA, ANETE FRANCO DA CRUZ LEAL, ANGELITA CRISTINA BARBOZA FERREIRA, ANGELITA GOSS VELTER E OUTROS.
Exercício: 2001
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2024

Processo Nº: 558612/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 11:42:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: ADRIANO PEREIRA PEDROSO, ALESSANDRA DA SILVA, ALINE MAIARA DEMETRIO SANTOS, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE, CARINE LISE, CARLA VALERIA PILONETTO, CAROLINE MUNDEL, CLEIVEZ BELTRAME, CRISTIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA, DETANIA KRAUS DE SOUZA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4422/2024

Processo Nº: 315248/21

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 12:01:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ADRIANO BOTESINI, ADRIELI KURPEL, ALEXSANDRA LOTTERMANN PRADO, ALINE LIMA MORAES, AMANDA GABRIELA CORDEIRO, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANDREISSA DE SOUZA CALZA, DANIELLI KREFTA PEREIRA, DARLEI TRENTO, DEBORA DUARTE E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4423/2024

Processo Nº: 511013/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 12:05:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: ADEMIR FABIANE, ANTONIO GERALDO PACHECO BARBOSA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CARLOS CESAR KOLODY, CELSO LARA DA COSTA, CLETO TAMANINI, COSME MARIANTE STIMER, EDONY

ANTONIO KLUBER, ELCIO JOSE MELHEM, ELIAS RODOVANSKI E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4424/2024

Processo Nº: 518042/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 12:09:36
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO ANDRADE SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4425/2024

Processo Nº: 518310/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 14:14:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4426/2024

Processo Nº: 518689/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 14:45:31
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MARCOS EDGAR HIRT
Interessado: MARCOS EDGAR HIRT
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542066/21, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4427/2024

Processo Nº: 517780/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 15:15:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEMITERIO ALTO SAO VICENTE LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SÃO VICENTE CEMITÉRIO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 507466/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4428/2024

Processo Nº: 518395/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 16:13:11
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4429/2024

Processo Nº: 519383/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 17:05:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4430/2024

Processo Nº: 519456/24

Data e hora da distribuição: 25/07/2024 17:20:20
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: PAMELA LORRANYA RIBEIRO SOARES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-312311/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-ADELIA NENOKI, ADRIANA BOARD, ADRIANA REGINA CASE STEVAM, ADRIANA RIBEIRO BARBOSA BONATO, ADRIANA SOFIA BLASKOWSKI, ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIANE CRISTINA WAENGA RIBA, ADRIANE MARCIA RUSCHEL, AGDA DOS SANTOS GOTFRID, ALANA RISCHTTER TESTE, ALDO SANDRO CAMARGO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSSANDRA BOBREK, ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE CRISTINA JANATE, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ALINE DROBNIESKI FERREIRA, ALINE PIANARO CEBULSKI, ALINE SLOTY FRAGA, AMANDA CAMILA SANTOS FAGUNDES, AMANDA COLACO UHLIG, AMANDA GONCALVES ESTEVAM, AMANDA MAYUMI YAMAMOTO, AMANDA OLIVEIRA DA SILVA, AMANDA SCHMIDT, AMANDHA RIBEIRO DE ARAUJO, ANA CLAUDIA SAMPAIO PINTO, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA KOTOVICZ, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANA PAULA RAIZ ANTUNES, ANDREA APARECIDA BARENDRECHT, ANDREA BOSQUETT, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDREIA DE JESUS DE SOUZA CARVALHO, ANDREIA DE MELO BRESSAN, ANDREIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANDREIA KOSIBA, ANDREIA KRUPA, ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRESSA GUARIZE, ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS, ANDRIELE APARECIDA RUTHS, ANDRIELLE CRISTINA NUNES LIMA MARCELINO, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELA APARECIDA DA ROSA VIEIRA, ANGELICA BUENO FERREIRA, ANTONIA SUELI MALTEMPI DE MACEDO, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA, ARIADNE VALTER MORO, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BARBARA SHAYENE MALINOWSKI, BEATRIZ CARVALHO XAVIER DA CRUZ, BERENICE DE LIMA, BIANCA FIGURA CABRINI, BRENDA FREITAS DA ROSA, BRUNA ASSUMPCAO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE DOMINGUES FURMAN, BRUNA GABRIELLE BRASIL REIMER, BRUNA GONCALVES DE PAIVA, BRUNA JULIANI, BRUNA ROSA BUENO DO PRADO, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAMILA REGINA SCHELEIDER, CAMILA RIBAS DA SILVA, CAMILIE GONCALVES PERPETUO, CARLA CAROLINE JULIANO CONSONI, CARLA FERNANDA SABOIA MELO DE FARIA, CARLA PATRICIA DO NASCIMENTO PIMENTEL DE SOUZA, CARMEM DE SOUZA CASARIN, CAROLINA PRADO LOPES, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CAROLINE TAVARES DOS SANTOS, CATIA PIROCHOSKI, CECILIA VIEIRA RODRIGUES, CELIA MARIA DE CAMPOS, CELMA OSORIO CORREOA, CINTIA RIBEIRO PEDRO, CLAIRE DE OLIVEIRA FURMAN, CLAUDIA ALIPIO DA SILVA MARIZ, CLAUDILENE MARIA RODRIGUES DE CAMPOS, CLELIA CELESTE VIEIRA JUSCHAKS, CLEONICE GONCALVES DE LIMA, CRISLAINE APARECIDA CARVALHO, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE BOSSA PECIN, CRISTIANE FERNANDA GAVLAK FORTUNATO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAHIANI CRISTINA CALISTRO SOMENSI, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DAIANE BRUMATTE CRAICI, DAIANE CAROLINE COLLAÇO MORAES, DAIANE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA, DAIANE DE AZEVEDO, DAIANE DOS SANTOS, DAIANE PRISCILA DE LIMA DE SOUZA, DALINY HASS SOARES JUSTO MACHADO, DANIELE CARDOSO DE LIMA, DANIELE DE FATIMA SOUZA, DANIELE DE LOURDES SCHENIGOSKI, DANIELE ESTEFANI RODRIGUES ANTONIO, DANIELE REGIANE SKREZCKOWSKI, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELLE DE OLIVEIRA LOPES, DANIELLE SILVA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DANUBIA DE FATIMA SILVA, DAYANE BOÇOEN MALINOWSKI MERETKA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA MOREIRA DOMINGUES DA SILVA, DELBRA REGINA FERREIRA, DELINIR VAZ PADILHA, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, DILCELENE DOS SANTOS, DILVETE SLAGA, DIONE APARECIDA DOMINGOS, DIONE PEREIRA LESSNAU, EDIANE APARECIDA COLACO PURKOT, EDICLEA PIVOEVAN VIDAL, EDILAINE DE MOURA E COSTA, EDILMA ROBERTO DA SILVA CARMO, EDINA TEREZINHA MENDES AMORIM, EDIVANIA DE MOURA E COSTA, EDSON RODRIGO DA COSTA, ELAINE VILELLA FERREIRA, ELAITA SABOIA MELO, ELEM ROSA FRANCO BENZI, ELENICE DE FATIMA JAQUES, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELI TEREZINHA KUDLA MACHADO, ELIANA APARECIDA BAUMEL, ELIANE DOS SANTOS DA SILVA, ELIANE MACHADO DIAS, ELIKENA LEMES GONCALVES, ELISANGELA APARECIDA GUIMARAES, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA DE SOUZA PINTO, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ELIZANGELA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA, ERICA CAROLINA DE MATOS DALAZEN, ERICA DOS SANTOS, ESTELLA ALVES PEREIRA, EVILLYN EDUARDA MARUN, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE LIMA DA ROSA, FABIANE MANGOLIN DOS REIS, FABIANE MARCHIORI CABRAL, FABIELE ARIANE PEREIRA, FABIOLA CRISTINE CABOSKI, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES PATCZYK, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA BATISTA SEVERINO, FERNANDA BORGES LOPES SALMERON, FERNANDA GRAYCE DUARTE, FERNANDA KELLY BOGLER, FERNANDA PAULETTO, FERNANDA SCHREIBER DA SILVA, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FLAVIA RAMOS WELZEL, FRANCIELE CAMILA TORRES, FRANCIELE FRANCISCO RODRIGUES RUIZ, FRANCIELE RIBEIRO SCHEFER, FRANCIELE SUELEN MARLOCH, FRANCIELI APARECIDA PRESTES, FRANCIELI IZABEL PATLA, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SCHEMUDA, FRANCIELI SPULDARO, FRANCIINI FRANÇO CORDEIRO, GABRIELA APARECIDA GOLIN STADLER DE PAULA, GABRIELA GOMES DO NASCIMENTO, GABRIELA PIMENTEL DA SILVA, GABRIELE

VERONICA RIBEIRO DE OLIVEIRA, GESSICA AMANDA GASPAR RAMOS, GISELE APARECIDA NASCIMENTO GOMES, GISELE DA ROCHA LEITE, GISELI SCHINDA RUCHINSKI, GISLAINE ZIOMEK PATCZYK, GLACIANE MARQUES DO PRADO, GLEICIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GRACYANE PIETRA IANKOWSKI RYBA, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HAMABILY HANA CRUZ BROSOWSKI, HELENA COLACO UHLIG, HELLEN CAROLINE CAVALHEIRO, HELLENN HERNASKI, HERICK GHITTEN DA SILVA, HISSAE JANICE PEREIRA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HOLIEGE PEZZI DA SILVA, INES ZEVE JORDAO, IRANI DE FATIMA MACENO MOTOKI, IRISNEDE VIEIRA DA SILVA, ISABEL CRISTINA SCHWAB ANTUNES, ISABELA CRISTINE CZELUSNIAK, ISADORA BORDINHAO, IVERLENE DA SILVA MUNIZ, IZABELA CATARINA TORRENS, JANAINA PYCHBYTH DE LACERDA, JANE APARECIDA ANDRADE, JANE GUEDES, JANETE BOCHOSKI IESS, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JANIELY BONDEZAN ALVES DOS SANTOS, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE CAMILO MORAES, JAQUELINE GOMES BONETO, JENIFFER RIBEIRO DOS SANTOS, JESSICA APARECIDA NOVITSKI, JESSICA RAISSA NICOLODI PADILHA, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JESSICA WINE SANTOS, JESSYCA FERNANDA DOS SANTOS FRANCA, JHULIENE SILVA VASCO DOS SANTOS, JOANA DO ROCIO DE JESUS DA SILVA, JOCELI PADILHA, JOCIANE PATRZYK, JOELMA DE FATIMA LEAL, JOICE GOMES, JOSCELI BELO TRZECIAK, JOSELINA NUNES VIEIRA, JOSEMARY LUZ DOS SANTOS FONTATTO, JOSIANE ALVES MOROSINI, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JOSIANE CRISTINA DA CRUZ ALVES, JOSIANE CRUZ MOREIRA ZAPE, JOSIANE DO ROCIO DE PROENCA, JOSIANE SILVA DE LARA DE PAULA, JOSILAINA APARECIDA PEREIRA, JUCINEIA REIS MATOS, JULIANA CANDIDO SANTANA, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA MARIA RAMOS, JULIANA RIBEIRO PONTES, JULIANA VIATROSKI, JULIANE ROBERTA MENDES, JUSSARA DUTRA DOS SANTOS, KALLEY MARCIA PESSOA DE PROENCA, KAREN DANIELE FARIA BUENO ROSA, KARINA APARECIDA ARAUJO GONCALVES, KARINA BORTOLETO, KARINA DURAU, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE STIGAR, KASSIANE FERREIRA FRAGOZO, KATHELLIN ROXANE CARVALHO ANDRADE, KATHRYN APARECIDA COZER, KATIELI CRUZ PADILHA, KEILA SANTOS DE OLIVEIRA, KEITY KARINA DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, KELLI FERNANDES DACOREGGIO, KETELYN DO ROCIO NICKEL, KEYANE MARIA VITORIA DOS SANTOS, KIMBERLY DE SOUZA, LAIS TUILE PORTES DUDA, LARISSA APARECIDA DE MORAIS, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LARISSA MARIA SARNICK, LARISSA TAINAH DA SILVA PEREIRA, LEILA NAYARA KMITTA, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNOSKI, LETICIA RAYSA GAIDA, LIDIA VALERIO DA SILVA, LIDIANE RITA PEDROZO SLUSARZ, LIGIA FERREIRA DA SILVA, LIGIA OLIVEIRA BASTOS, LINA DE MATOS FONSECA, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LORENA PORTUGAL CARDOSO, LUANA FAVETTI, LUANA MAZUR DOS ANJOS, LUANA RAFAELA AZEVEDO DE OLIVEIRA, LUCIANA SOARES, LUCILEIA CHRISTINA SCHONROCK KAMPA, LUCILENE SIQUEIRA DE FRANCA, LUCIMARE FELIX DA SILVA FERREIRA, LUCIR MARLENE DE LIMA HALAMA, LUCIVANI MARCIA VENUK RODRIGUES BUENO, LUIS EDUARDO DA CRUZ, MAIARA FERNANDA DE LARA, MAIARA MACHADO LISBOA, MAIARA PIRES DOS SANTOS, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MAJURE CRISTINA DUARTE, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARCELA PORTES SAMANIEGO, MARCELA REJANE CARDOSO, MARCIA CRISTINA GESZEWSKI FABIANSKI, MARCIA DO ROCIO CHAGAS, MARCIA IRAN DA SILVA VALE ROCHA, MARCIA MARIA FABRI BARBOSA, MARCIA MARIA REBA, MÂRCIA PEREIRA DA CRUZ, MARCIA VALENTINA BOLZON, MARGARETE FARIAS, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBET VILELA DA SILVA, MARIA ELIENE OLIVEIRA DE ALENCAR, MARIA IZABEL LIMA, MARIA JUCELI PENKAL MORAIS, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LOURDES GAVRON, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA LUIZA CUNHA NUNES, MARIA RIBEIRO DE ASSIS, MARIA VERONICA DE LIMA PAULO, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARIANA SOTERO DE ABREU ORTIS, MARIANI DOS SANTOS ALVES, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARIELE KULLER SANTOS, MARILENE DE SOUSA FERREIRA, MARILENE FEYH LENGELER, MARILIA DE FATIMA RAMOS DO NASCIMENTO SANTOS, MARILUZ ALVES DA SILVA BUENO, MARISA ADRIANA DE SOUSA SOARES, MARISA LASKOSKI SOEK, MARISE DE ALEXANDRE, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARIZA APARECIDA PORTES GUIMARAES, MARLENE FERNANDES ESTOQUEIRO, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA WONSOVICZ, MAURA ROBERTA GOMES SOUSA, MAYRA GELINSKI TILLMANN, MICHELE CRISTINE SELL, MICHELLINE FERREIRA CABRAL, MICHELLY GREICE SETLIK, MILENA CAROLINE COSTA, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA DE SOUZA MELO PADILHA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MONISE CRISTINA DE SOUSA, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, NICOLE SERPA DE SOUZA, NOELI DE SIQUEIRA, OLIVIA CORDEIRO GOIS ROCHA, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PAMELA DE FREITAS, PATRICIA DOS REIS, PATRICIA FERNANDA DE SOUZA, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCILA GRACZYK, PRISCILA INES CZYPLICKI, PRISCILLA ALVES DA SILVA PINHEIRO, PRISCILLA FABIANA TRIVISAN, RAFAELA ROBERTA DAL PRA, RAPHAELA ANITA KREITLOW, REGIANE RUVINSKI RODRIGUES, REGINA DO PILAR VIEIRA, RENATA FABIULA COSTA DE ALMEIDA, RITA CARDOSO DE LIMA, ROBSON LUIS DE PAULA E SOUZA, ROSANA ARAUJO DA ROSA CHRISOSTOMO, ROSANA DOS SANTOS ALMEIDA, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSANGELA SILVERIA PINTO BAPTISTA, ROSELI DOS SANTOS, ROSELIA ANDRADE DOS SANTOS, ROSEMERE DE JESUS DOS SANTOS ZEILINGER, ROSEMERI COSTA DE SIQUEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROSIMEIRE ALVARES DA SILVA COTURE, ROSINEI DE PONTES PEDROSO, ROSINEIDE BATISTA CEZA DA SILVA, ROSNARA MARIA CAMARGO MACHADO, SABRINA KALIRINA BASTOS FERREIRA, SABRINA SUZAN BRUNECHECHER DE MACEDO, SALETE APARECIDA FARIAS, SAMUEL DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SANDRA MARA PINTO, SANDRA MENEZES SOARES, SANDY PFLUCK DA SILVA, SARA RODRIGUES DA CRUZ, SHEILA VANESSA GROCHOLSKI, SHEILLA BARBOSA DOS SANTOS STAINSACK, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SILVANA DE OLIVEIRA CARVALHO, SILVANA DE SOUZA MACHADO

DA SILVA, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SILVANETE APARECIDA CABRAL BORA, SIMONE DA SILVA GONCALVES YAMASAKI SILVA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SIMONE ZOVIA PEDROZO, SINTIA DOS SANTOS ROCHA, SOLANGE DE PAULA, SUELEN CRISTINA ESTRELA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, SUIANE DE AZAMBUJA NASCIMENTO, SUSANA APARECIDA BATISTA, TAINA CAROLINE DE OLIVEIRA MOZUCK, TAINARA CADO HETHIENER OLIVEIRA E SILVA, TAIS BACK SAAD HUSALUK, TAIS FRANCINE OLIVEIRA DA SILVA, TALITHA KAROLINE STABACH, TANIA KELLY ALVES DE ABREU, TANIA MARA CANTELLE CARVALHO, TANIA PAULA DA SILVA, TASSIA ROBERTA POLON GRAEBIN, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE BATISTA DE OLIVEIRA RABELLO, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE MARIA GLOVACKI, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TEREZINHA KRUL DA ROSA, THAIANE APARECIDA DE CASTRO LIMA, THAIS CAMILA DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE SOUZA BARAUSSE, THAIS DUARTE DE PAULI, THAYNE BIALESKI MORAIS, THAYS GONCALVES TAMAZOLLI, THIAGO DE OLIVEIRA DE FREITAS, VALDINEIA PIERINI DE ALMEIDA SANTANA, VALDINEIA ROSA RIBEIRO, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, VANESSA DE CAMARGO CABRAL, VANESSA DOMINGUES ASSUNCAO, VANESSA KELLY GORRAO DE SOUSA, VANESSA MAMCARZ, VANESSA PANCERA DOS SANTOS, VANIA OSORIO FRANCO, VANILDA GUIMARAES, VERIDIANA MARIA FLEITER, VIVIANE MIRANDA BERTOLI, YASMIM GOMES MEDEIROS, ZILDA MARIA DE CAMPOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2786/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 81/10/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 9-690860/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS**

INTERESSADO-ABRAAO GONCALVES ROCHA, AGNES TARCILIA ELIAS, ALESSANDRA MARIA DA SILVA FRAGOSO, ALESSANDRA NANCY NATEL BUENO, ALINE CARDOZO DOS SANTOS TAVARES, ALINE JOHNSON DE CAMARGO, ALINE REGINA GARBIN, ALOIS JOSE OLIVEIRA FISCHER, ALZENI NUNES DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINE DOS SANTOS, AMANDA KARINE KAMINSKI JORDAO, ANA ANELIA ALVES DOS SANTOS, ANA PAULA BRANCO DE MELO, ANA PAULA DA SILVA BEZERRA, ANA PAULA LEMES, ANA PAULA RIEDEL PIRES, ANDERSON PADILHA DE ARRAZAO, ANDRE FORTE MENSOR, ANDREA DE CARVALHO FERREIRA, ANDREA DE FATIMA DE QUADROS, ANDRELINA APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA DOMBROWSKI, ANDRESSA SOUZA RIBAS VIANTE, ANGELA MARIA TRENTO HILLER LINO, ANGELO GARCIA OGATA, ANNE ALTEMIO SKROCK, ANNYELLE CORDEIRO LOPES GAMITO, ARIANE CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, ARIANNE LUIZA BRITO DOS SANTOS, ARISSA BERTE DE CARVALHO, BARBARA ANANIAS PEREIRA, BARBARA AUDREY DE OLIVEIRA, BARBARA CLEIZAR FABRICIO DE AVILA, BEATRIZ MARTINS FREITAS, BIANCA DORNELLES REGINATTO, BRUNA CRISTIELI OLIVEIRA ALVES, BRUNA NOGUEIRA GOMES, BRUNA SKARLET PEREIRA DE SENA, CAMILA DE ASSIS, CAMILA FERREIRA VERA, CAROLINA CRISTINA NASCIMENTO DOS REIS, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CATARINA RIELLI VIEIRA, CENDY JARA PECCIOLI, CHEILA DIONISIO DE MELLO, CIBELLE CAROLI CIT KOMAR, CILENE FERREIRA DO VALE, CINTIA MARCELINA DE AZEVEDO, CLAUDEIR VALADAO CANTOIA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CLAUDIA APARECIDA MARTINS KOCHAN, CLAUDIRENE PEDRA DOS SANTOS, CLEIDE MARA DOS SANTOS, CRISTIANE DE OLIVEIRA, CRISTIANE MARIA GOULART, CRISTIANE NOVAKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DANIEL MARCOS DIPP SILVA, DANIELA DA LUZ BOMFIM, DANIELA MAINARDES NEGRAO DE MELLO, DANIELE MERI SANTOS, DANIELLA FERNANDA DE SOUZA, DANIELLE MARI STAPASSOLI, DANIELLE MENDES SCHULTZ DE MORAES, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DANIELY ALVES NUNES, DAYANE CRISTINA MARTINS DE CARVALHO, DEBORA DE LIMA SANTOS, DEBORA PRISCILA ANDREOTTI, DENISE FERREIRA FRANCELINO DE OLIVEIRA, DONATO D HIPOLITO, DOUGLAS LUIZ DA SILVA, EDER SILVA, EDICLEIA DO ROCIO PACHECO BARBOSA, EDILAINES SEVERINO ALVES, EDNA CHAGAS MARTINS, EDNA PATRICIA ANTUNES PEREIRA, EDSON DE SOUZA, EDVONE SILVA DOS SANTOS, ELIANE COSTA ZACARIAS, ELIANE DENISE APPELT FERREIRA, ELIANE TEOFILO RODRIGUES, ELISANGELA DE OLIVEIRA BARBOZA ANDRADE, ELISIANE DANIELLE GUIMARAES, ELIZANGELA APARECIDA SOARES, ELOANA APARECIDA LOPES MARTINUCCI, EMELY DA SILVA IVANKIO, ESMARTEL JACOB SCARPIN, EVELIN ALINE BATISTA DOS SANTOS FRANCA, EVELISE GAIO, FABIANA DA ENCARNACAO MINUZZI, FABIANO PAES GONCALVES, FABIANO RAFAEL SISTA, FAGNER ZANON DA CRUZ, FERNANDA CAROLINA VIEIRA, FERNANDA CRISTINA POSS PEREIRA, FERNANDA DA SILVA VILHOTI, FERNANDO PEREIRA DOS ANJOS, FRANCIELE MOTA DE OLIVEIRA, GABRIELLE REGINA MIROES NAZARIO, GELCI RIBEIRO PLACIDO, GESLAINE RODRIGUES DOS SANTOS, GIOVANA ROESLER, GISELIA GOMES DA SILVA, GISELINE FABIOLA RODRIGUES, GLAUCIA OTTO, GRACIELI ANDRADE DA LUZ, GRAZIELE MARTINS SANTOS, GREICE QUELLI DORNELLAS LAMONICA, GUILHERME MUNHOZ POVOA, HAGATA SILVEIRA XAVIER DA SILVA, HANNAH KARLA GUEBUR FERREIRA, HEBERT GOMES DE MELLO, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELIO REZENDE, HELLEN CANETTI GUDINA, HENRIQUE ALIPIO PINHEIRO INOQUE, HERICA LORENA GONCALVES ANSELMO, HUGO

BENITO ALMODOVAR, HUGO DE OLIVEIRA VERARDI BOCCA, IVANILDA GONCALVES DA SILVA, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, IVONE DA SILVA DE SOUZA, IZABEL THAIS LOPES, JACKELINE THAUNY, JACOB SAMUEL SADOVEI, JANAINA BARBOSA, JANAINA DA ROSA SALLES, JANAINA LEMOS CARDOZO DOS SANTOS CALISTRO, JANAINA VEIGA MIRANDA, JAQUELINE DE LIMA MULINARI, JENIFFER CRISTINA ROCHA, JENNIFER KAROLINA RAVEDUTTI MEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE BRITO, JENIFFER DOS SANTOS ALVES DA ROSA, JESSICA FERNANDA FRANCO DE OLIVEIRA PERUSSO, JESSICA KAROLINE SOUZA DE PAULA, JHENIFER APARECIDA GONCALVES, JHONATAN DOS SANTOS, JOANA PENHA DA COSTA, JOAO ALEXANDRE DE CASTRO, JOCELIO IVASSESEN CAETANO DE LIMA, JOICE APARECIDA GUIZANI PLUCENIO, JORGE RENATO DA ROCHA, JOSELI IARA VIDEIRA OGINSKI, JOSENILSON ELIZEU, JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS CORREIA, JOYCE ANA TEIXEIRA, JOYCE MARTINS DOS SANTOS TALAMINI, JULIANA JASLUK CAVALHEIRO, JULIANA PEREIRA FRANCO DE OLIVEIRA, JULIANA VILAS BOAS DA ROSA, JULIANA ZAGO DIRCKSEN, JULISA ALBERNAZ RIBEIRO SALES, JURACI FERREIRA NAZARIO JUNIOR, JUSSARA MARIA GREIN, JUSSIANE TABORDA GOMES, KARINA ALVES DOS SANTOS DINIZ, KARLA KAROLYNE DE JESUS, KATE ELISA CASTRO DE MELO, KATE RODRIGUES ZUCHETTO, KATLIN YARA SANTANA SCHON SANTOS, KEILA CRISTIANE DOS SANTOS COSTA BETIM, KELLEN CRISTINA ALEXANDRINO ARAUJO LIRA, LARISSA CHRISTINE VIANTE, LAURA CAROLINE GONCALVES MACEDO, LEANDRO FLAUZINO DA SILVA, LEANDRO WARDANI GONCALVES, LEONILDA MARIANO SILVEIRA, LETICIA PIMENTEL, LIDIANA JANKE DA SILVA FERREIRA, LILIAN TEIXEIRA DOS SANTOS GANSKE, LILIANE DO RICIO SERAFIM, LINDAURA BORGES MACEDO, LIZANE KUSS KMIK DOS SANTOS, LORENA MARIA IACHENSKI, LUANA COSTA JACOMITTI, LUCAS RIBEIRO GARCIA, LUCIANA REGINA SCHUALTZ, LUCIANE DE ALMEIDA CORDEIRO ANTONUNICIO, LUCIOLA ELOINA DAL BEM, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL VICENTE, LUZIA WADZINSKI, MAGDA ELAINE DOS SANTOS, MAIZA ANTUNES MARTINS, MALAQUE MOTA DUTRA, MARCIA DE FREITAS RODRIGUES MACIEL, MARCIA FRANCA DE AGUIAR DA SILVA, MARCIO MARIANO PIRES, MARCOS ADOLFO LUCHTENBERG, MARGARETE DE FATIMA BATISTA RODRIGUES, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS PIMENTEL, MARIA IZABEL ITARARÉ, MARIA JOSE SILVA DE SOUZA, MARIA LETHICIA TAMAIO LEITE DE LIMA, MARINA RODRIGUES HACK, MARISA MARIA BUENO MACARIO, MARLENE DA SILVA ORNELA, MARLI PEREIRA COELHO, MARTA DA SILVA, MARTA SANTOS QUEIROZ DE ARAUJO, MELIANE DE ALMEIDA ARTIGAS, NADIA RIBEIRO DOS SANTOS SPINDOLA, NATHALLY DE OLIVEIRA SANTOS, NEDINA RODRIGUES DE SOUZA KRETZL, NICOLE ANTONIA DE TOLEDO LAURIDO, NOEMI DE OLIVEIRA NIUSEN DA SILVA, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA, PATRICIA DA SILVA, PATRICIA DE JESUS JASNIEVSKI DOS SANTOS, PAULA KAREN CANDIDO, PAULO SERGIO DOS SANTOS DE BRITO, PEDRO JUSTINO VEIGA, PRISCILA DE JESUS VIEIRA DO CARMO, PRISCILA KELLY SOARES DA SILVA, PRISCILA PIRES CORDEIRO, PRISCILA SALAZAR LOPES, QUEILA TATIANE DE SOUZA, QUELLI CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, RAFAELA LOURENCO DE MELLO, RAMIRO GABRIEL GARCIA, REGIANE SOARES BECKERT, REINE DA ROCHA REIS, RENATA MANCZUR TORRES, RENATA NADALIN DE SOUZA, RENATA ROLIM DE MOURA OBINGER, RHAYLLER STWARTS CAVALLI ALVES, RODRIGO BASILIO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, ROSELMARA PERPETUA ZAPORA VALASKI, ROSELY MIRANDA SCHULZE, ROSEMERI PALHANA, ROSENILDA COLCHESQUI DA CRUZ, SAMUEL NEIMAM GALLEGGO, SANDRO PEREIRA DE SOUZA, SHEILA DE CAMPOS SOUZA, SILVIANE DE SOUZA, TAIANA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA, TALITHA CORREA SIDRE, TATIANE ALVES BARBOZA, TATIANE ANSELMO BRAZ, TATIANE LIMA DE SOUZA DE MEDEIROS, TATIANE MADAI DOS SANTOS, TATIANE SOARES RODRIGUES, TATIANE WENDLER DE CRISTO, THAIS PRISCILA BELO MACEDO, THATIANE CARDOSO COSTA, THAYNARA DE BARROS, THIAGO CORTELETTI PEIXOTO, TIAGO MARIO VIEIRA, UANNI KARIN DE CAMPOS MARTINS, VANESSA CARZINO BEIRA, VANESSA DA SILVEIRA BACHMANN, VANESSA DONINI DOS SANTOS, VANESSA HIPOLITO LOURENCO, VANIELLE MARIANO DA PAIXAO, VERA LUCIA CUNHA, VERENICE DAUFENBACH PADILHA, VERIDIANE RODRIGUES DARIF SALDANHAS, VIVIANE AZEVEDO ASTH REIKDAL, WANESSA CRISTINA DA CUNHA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2787/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11293/24 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-241990/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANA PAULA DOS SANTOS BRAZ, ANDREIA FARIAS DE OLIVEIRA, CASSIA REGINA FANTE RAIMUNDO BOTTOS, CLARA ALICE ALBRECHT, CLAUDETE RODRIGUES MOREIRA, DAIANE BATISTA DOS SANTOS, ELOETE DE MELO OLIVEIRA, FAUSTO WALTER DE FREITAS CHELLAY, FERNANDO XAVIER DE SOUZA, HEDIANA DE PAULA ARAUJO, JEAN CARLOS BROETTO BESINELLA, JHENIFFER CRISTINA DA LUZ, JOAO MATHEUS OLIVEIRA BASTOS, JOAO VITOR FORMIGUEIRI, JULIANE RODRIGUES IANTZEN, KAREN LAZARIM, KELLI RODRIGUES DE LIMA, KELLY ALESSANDRA KNEBEL, LEIA APARECIDA DE LEMOS PEREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO ABEL CONSOLI VIEIRA, MARGARETE XAVIER

DOS SANTOS, MARINA VALIM LEMES, MARTA PIPINO, MICHELE LIMA BAZOTTE, POLYANA RAYMUNDA SOARES, PRISCILA ANDRESSA DA ROCHA, RAFAEL AUGUSTO TABILE, REBECCA KOVALCHUK INACIO DE LIMA, REJANE MORAIS DAL PRA, ROBSON DA ROSA, SILMARIA WOLF DE LIMA, SILVANA DOS SANTOS DA ROCHA, THAUANA APARECIDA STEFFENS, TYARA ROSSETO DO SACRAMENTO, VALDIRENE MISSEL TEIXEIRA, VERA LUCIA APARECIDA LASCHI DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2788/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11253/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-717777/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO-ADRIANA RUIZ DE OLIVEIRA JARDIM, ALEKSANDRA FERNANDES RODRIGUES, ALESSANDRO APARECIDO SALGADO, ALEXANDRE VERARDI, AMANDA CRISTINA SOUSA DE OLIVEIRA GONZAGA, ANA LETICIA DE ALCANTARA EVANGELISTA DA SILVA, CAMILA SUEMI MARCHINI, CARINA GOMES DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CRISTIANE SALTON MOSCARDI, DAIANE CRISTINA MARTINEZ, DANIELA ANDREIA DE SOUZA CHIARI, DANIELE AQUINO DE MELO, DANIELLE SILVA, DEBORA SCANHOLATO DAS CHAGAS, DHYANDRA HEILMANN, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDINEY DE LIMA, EDSON VANDER GABRIEL DA SILVA, EMANUELLE TOTOLI DE OLIVEIRA, ERIKA EDUARDA DOMINGOS SILVA, FERNANDA ANTUNES DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA OLIVER MARTIM, FRANCIELLE MARTINS DE LIMA, GABRIELA SIMOES DE SOUZA GOMES, GLEICIELI KARINE DOS REIS DIAS, GLEICIMARA DOS SANTOS MARQUES, HELAINE CRISTINA MUNHOZ CALDEIRA DA SILVA, JEFFERSSON GABRIEL ALVES FERREIRA, JENIFFER NUNES NOGUEIRA, JOAO PAULO NORO DA SILVA, JOAO PEDRO ZULIANELLI BARDELA, JOSIANE FELIX, JUCELMA TEIXEIRA GOMES PAULO HERRERO, JULIANA DOS SANTOS CALDEIRA, JUNIA PEDRO DE SOUZA, KARINA ROMANHA DE ALCANTARA, LAIS APARECIDA DAS GRACAS, LARA BISSIATO DE SOUZA, LAUDICEIA FREITAS DOS SANTOS SILVA, LIGIANI CORDEIRO DOS REIS, MARINA YARA RIBEIRO CRUZ, PAULO GILIARD DA SILVA FERREIRA, RAFAELA JULIA DE ALMEIDA, REGIANE REBELO, RENATA PATRICIA CUSTODIO MARQUES, RODRIGO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, SHEINA MEGUMI OGASSAWARA MORANDO DE ASSIS, SILVIA TEREZINHA DE SOUZA HOFFMANN, SUEWELYN BARBOZA PORFIRIO, TARCIA DE OLIVEIRA, THAIS MARIANA NESPOLI LIMA, VALVERLENE GORETI DE ANDRADE RAMIRO, VANIA DA SILVA GALVES BONFIM, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2789/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11269/24 - CAGE peça nº 66: - MUNICÍPIO DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-498548/24

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO-LEANDRO VANALLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2790/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11288/24 - CAGE peça nº 36: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-307238/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO-PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2791/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11264/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 254722/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-ANA FLAVIA CICERO CONDE, CESAR AUGUSTO MOMMENSOHN DE ALBUQUERQUE, CRISTIANI REGINA BLASQUES SILVA, DIANA PRICILA ALVES DO NASCIMENTO, DIORGINY GONÇALVES DE FARIA, HELENA GOMES RITA, INDIANARA APARECIDA BARBOZA, JAQUELINE AMARAL CORUTI, JOSE CASTELANI, JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSIANE LOPES DA SILVA, MARCOS ANTONIO FRANCIOLI, ROBSON JOSE FERRI, VANESSA CALAZANS DA ROSA, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2792/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11313/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 265902/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO-ALLAN NELSON TUMUSHI, ANA JULIA ARNAS DE MIRANDA, ANDREA CRISTINA MOTTA DE MACEDO, ANDREIA BERNARDI DOS SANTOS SANSON, ARIANI ALENCAR JOAO, CARMEM LUCIA FERNANDES DE ANDRADE, DANIELLY CRISTIANE COSTA, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FRANCYELLEN GONCALVES REZENDE, GISELE DO VALLE NASCIMENTO, GUILHERME FERREIRA RIBEIRO, JEAN CARLOS PRATES, JOAO PEDRO BROSKA DA CRUZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUAN ALVES DE FREITAS, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, SAUANE EGELY BUENOS ROSIM, SELMA RIBEIRO FELIX MOREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2793/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11318/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 505071/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EVERALDO DUBIELLA, VERA LUCIA VALENTIM DE CARVALHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2794/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11335/24 - CAGE peça nº 22: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 309400/21
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA ENI KRIGUEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO SCHEREMETTA NETO (FALECIDO(A) EM 2013)
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2795/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11336/24 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 25 de julho de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N 560048/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO-ABEL GUSTAVO LEON PASQUIER VIANNA NETO, ADRIELLY DE BARROS DOS SANTOS, AGUINALDO TORRES PAIXAO, ALANA LIMA, ALESSANDRA MARCONDES DE OLIVEIRA, ALEX ROBSON DE SOUZA, ALEXANDRE GAIOTO MARTINS, ALINE RIBEIRO DE SOUZA, ALLYSON RAVEM SERRA, AMILTON MANOEL TOMAZ, ANA PAULA GONCALVES DE MELO, ANA PAULA LATYKI, ANDERSON DA LUZ SANTOS, ANDRE SLOTA, ANDRIELE APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES, ANGELICA FRANCO, ANTONIO CARLOS HIPOLITO DE CARVALHO, ARISTIDES RAMOS, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, BARBARA NAHARA HOBAL LEAL, BRUNA KAUANA GOMES DE FARIA LOPES, CAMILA FERNANDA ALBA, CAMILA VANJURA BARBOSA, CARLOS ALBERTO LOZANO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, CELIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA, CELSO MORAES KULCHESKI FILHO, CINTIA CARMONA CABRERA, CLARINDO TEIXEIRA DA SILVA, CLAUDEMIR CASSULA, CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS, CLAUDIO DONIZETE SANTESSO, DAIANY CAROLINI BARIQUELO, DAMARES DA LUZ CARVALHO, DANIEL MARQUES DO PRADO, DANIELE CRISTINA VICENTINI, DANIELE PERINI, DEBORA ESTER CASTRO PIOVESAN, DENISE CAPELLI CARETTA RUIZ, DENIZE SIDEROVITZ, DIEGO ALAN DA COSTA FRANCISCATO, DIEGO GOMES DE MATOS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDMILSON CARLOS DE FRANCA, EDNILSON ANTUNES DE LIMA, EDSON DOMINGUES PEDROSO, EDSON MEDEIROS DA SILVA, EDSON PAULINO TEIXEIRA, ELAINE MARIA VERGILINO, ELDILSON KUCHLA, ELEN SILVA DOS SANTOS ORTIZ, ELIANE ROSELI ALVES, ELIZEU MORAIS MACHADO, EMERSON GARCIA FERREIRA, ERIANE RODRIGUES VASCONCELOS, EZEQUIAS DA SILVA ROBERTO, EZEQUIEL FERNANDO ANANIAS, FABIANE DALLA PRIA DA SILVA, FABIO DOS SANTOS PEREIRA, FABIO EMERSON FERREIRA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, FERNANDO LEUCH, FLAVIA CRISTINA DA SILVA ROCHA, FLAVIO MACHADO DOS SANTOS, GILBERTO DOMINGUES DA SILVA, GILEAD ROBSON MONTEIRO, GILVANI BOGER, GIOVANE FARIAS DA LUZ, GRAZIELE EDUARDO NASCIMENTO SILVA, GUILHERME CAMPOS CARNEIRO, HELLER CRISTINA TERNA DE OLIVEIRA, HEMERSON LIMA, HEQTOR ALEXANDRE GOUVEIA TIMOTIO, HYAGO DIAS JAOUCHE, IRAILSON ALVES, IVAN FRANCISCO GABRIEL MAIA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, JACKSON DE JESUS RIBEIRO, JANDERSON SOUZA COUBAI, JESSICA CARVALHO BRAVIN LAURINDO, JESSICA STARUSCH MORAES, JOAO PAULO MYSZYNSKI, JOELCIO PRECHESNIUKI DE CARVALHO, JORGE LUIZ ROSA, JOSE ADENIR GONCALVES DE OLIVEIRA, JOSE ALTAMIR CARVALHO, JOSE EDUARDO SOUSA MORAES KULCHESKI, JOSELEI DE FATIMA CARNEIRO MOREIRA, JOSIMAR RIBEIRO PRECHESNIUKI, JOSUE FERNANDES DO NASCIMENTO, JUCYELLE FRANCIANE BRASILEIRO GUGICK, JULIA ACORDI BAUMEL, JULIANA CACHOBA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, JULIANA SQUIZZATO LEITE, KEILA FERREIRA, LAISA DE AGUIAR JANACIEVICZ, LARISSA DE CARVALHO BRAVIN, LAURA EMILI SALGADO, LAYAN CAMURCA DA SILVA, LEANDRO MIRANDA DA SILVA, LEGIANE MEIRA MARCELINO, LILIAN GABRIEL MAIA, LINCON DE CASSIO TEIXEIRA, LOISLEINE BUGILA DE ALMEIDA BANACH, LUCAS DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ CLAUDIO DE SIQUEIRA CARVALHO, LUIZ FELIPE DA SILVA, LUMA SCHARAIBER LOBO, MAICOW DOUGLAS DOMINGUES, MANOEL FLAVIO DE CARVALHO, MARCO WILLIAMS MARTINS, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARCOS VINICIUS DA ROCHA, MARCOS WOJDYLO, MARIA DE FATIMA MORAES SCHNEIDER, MARIELE APARECIDA RAMOS ROCHA, MARISA MITIKO TANAKA, MARLENE SERCKUMECKA, MAURICIO MACHADO DOS SANTOS, MICHELE CASTURINA DE MELO CUNHA, MINORU JEVAN DE ALMEIDA FERREIRA, NELSILENE CORREA COSTA, NISNIKE DE MELO, ORLANDO COELHO DOS SANTOS, OSEIAS VIDAL DE MATOS, PAULO DOS ANJOS DE SOUZA, PAULO BRUNO DA SILVA, PAULO CESAR ZAMBONI, PAULO ENEAS ZOLONDEK, RAFAELA PETEL FERREIRA, REGINALDO ALVES FERREIRA, RENATO PAES, RICARDO GONCALVES FERREIRA, RIVONEI DA SILVA, ROBSON DOS ANJOS CARNEIRO BUENO, ROCIMEIA APARECIDA DOS REIS, RODEJANE BATISTA AZEVEDO, RODINELLY RODRIGUES FERREIRA, RODRIGO KRATSCHEK PENA, ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO LEITE DE CARVALHO, RONALDO DOS SANTOS, RONIVALDO LUIZ BANKS, ROSELENE COUTINHO CINTRA, ROSICLEIA DE MATOS, ROSILENE DA CRUZ, SADRAQUE DA SILVEIRA, SERGIO APARECIDO DE GODOY, SERGIO RODRIGO KOMAR, SHEILA APARECIDA DOS SANTOS, SIDNEA BORDIGNON, SILVANA DE LOURDES PRIGOL, SIMONE CALISTI, SUSIMARA CAMPOS CARNEIRO, TAMIRIS MORAIS TEIXEIRA, TEREZINHA APARECIDA DE MORAIS, THAIS APARECIDA RIBEIRO, THIAGO DE MATOS CORREA, THIAGO DE OLIVEIRA DE ANDRADE, THIAGO MAIA DOS SANTOS FUTRA, VALDECI ORTIZ, VALDECIR GONCALVES MINE, VANESSA RAQUELI DA ROCHA, VANESSA TABORDA DA CRUZ, VIVIANE FATOBENE OLIVEIRA, WAGNER DE PAULA TABORDA DA LUZ, WAGNER LUIS MASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2801/24
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-456905/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA BASTISTA PADILHA, ADRIANO APARECIDO DADONA, ANA CARLA DA SILVA TRINDADE, ANALIA ROSA CAMARGO, BEATRIZ DE FATIMA BARABAS, BRUNA ANDRADE PEREIRA, CAMILA PASCHOAL, IZABEL CRISTINA SENCIO PUCCI, JANECLER DOS SANTOS PEREIRA, JOSE SALIM HAGGI NETO, JULIANA APARECIDA VIANA, JULIANA CRISTINA LOPES, KEROLIN GASPAR LESCIUS, LUCAS JOSE SOUZA DE CARVALHO, LUCIANA COUTINHO, MARIA DE LOURDES LOBRIGATTE, MAYARA REGINA COELHO FERRARI, PATRICIA ARLINDO, ROSANE BRAATZ SIQUEIRA MARTINS, UBRIRATAN GARCIA, VANESSA CRISTINA FAEDA DA ANUNCIACAO, VIVIANE DE PAIVA CARVALHO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2802/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-636327/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2807/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 18/07/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 12/07/2024 (peça nº 26).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-304409/24

ORIGEM-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º:-73/24 - CGE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 702/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, Presidente, CPF: 561.820.079-15; e,

b) Sr. CELSO ROMERO KLOSS, Presidente, CPF: 320.649.429-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 702/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

PROCESSO N.º.-204579/24

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDERSON REIS RODRIGUES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-772/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, e considerando a Informação 4820/24 - DP, acata-se os pedidos de prorrogação de prazo constantes às peças nos 11 e 13, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 23 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Documento assinado digitalmente

Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA

Auditor de Controle Externo - Contábil - Matrícula nº 51.674-0

PROCESSO N.º.-303160/24

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI, CARLA SUZI EMERENCIANO, REINALDO GROLA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-788/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3740/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
REINALDO GROLA	028.561.449-50
CARLA SUZI EMERENCIANO	006.538.469-59
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTECAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI	17.995.012/0001-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-216178/24

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, MATHEUS GOMES VIEIRA

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-789/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3386/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA	01.404.335/0001-38
MATHEUS GOMES VIEIRA	090.942.149-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO N.º.-92067/24

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º.-790/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3393/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES	452.711.279-15
FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	15.236.376/0001-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-205419/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, LUCIANO MARQUES CALDEIRA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-791/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3455/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO	04.283.506/0001-06
LUCIANO MARQUES CALDEIRA	047.826.479-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 25 de julho de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-759623/23
ENTIDADE:-FABIO ANDRE MOREIRA
INTERESSADO:-FABIO ANDRE MOREIRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3109/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Fábio André Moreira, por meio do qual apresenta informações relacionadas à tramitação do seu processo de aposentadoria e solicita:

- 1) a revisão de proventos do Servidor Policial Penal aposentado Fábio André Moreira, usando como base o cálculo de proventos da aposentadoria por invalidez integral da Servidora Policial Penal Noeli Dias dos Santos.
- 2) o recebimento desta petição inicial, e a reabertura do protocolo nº 18.791.833-2 com novo cálculo de proventos.

Em síntese, o requerente afirma que em dezembro de 2015 foi aposentado por invalidez proporcional com proventos de R\$ 871,74, ressalta que em agosto de 2016 entrou com ação judicial pedindo a conversão da aposentadoria por invalidez proporcional para invalidez integral e, após perícia judicial, o TJPR concedeu o direito a aposentadoria por invalidez integral. Após o trânsito em julgado da decisão judicial e com o fito de antecipar o decidido, aponta ter solicitado a revisão salarial diretamente ao Estado do Paraná, via protocolo nº 18.791.833-2, passando a receber o valor de R\$ 3104,59, após o deferimento de sua solicitação.

Por discordar do valor apresentado pela Paranaprevidência, o requerente, por meio do Protocolo nº 18.935.155-0, indica ter impugnado os valores apresentados e solicitado novo cálculo, cuja resposta do Setor Jurídico da Paranaprevidência foi pela negativa, ao argumento de não haver irregularidade no cálculo, informa que seu processo judicial está em fase de cumprimento de sentença em que se discute os valores retroativos que irá receber, e apresenta, ainda, informações de servidora da polícia penal que havia aposentado por invalidez integral em decorrência da mesma doença laboral e tempo de contribuição similar, mas com proventos superiores aos seus.

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade do requerente para pleitear uma revisão de proventos visto que, conforme a IN nº 82/2012, a iniciativa para a instauração do citado processo seria da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, e que a matéria trata de interesse particular já decidido na esfera judicial (fase de cumprimento de sentença), deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para encaminhamento de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº.-372102/24
ENTIDADE:-RUBENS CESAR TORQUATO DE LINHARES
INTERESSADO:-RUBENS CESAR TORQUATO DE LINHARES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3148/24

Retornam os autos com o Despacho nº 566/24 e a Informação nº 179/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-464147/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-3153/24

Retornam os autos com as informações das Unidades Técnicas deste Tribunal, mediante a qual manifestaram-se quanto ao solicitado pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 24 de julho de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-513636/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3154/24

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 2º trimestre de 2024 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, determino a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, Deputado Ademar Luiz Traiano, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-509957/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3156/24

Trata-se de requerimento externo protocolado em virtude do recebimento do Ofício nº 133/2024, em que a Procuradoria-Geral do Estado comunica o deferimento parcial de tutela de urgência nos autos judiciais nº 0001320-75.2024.8.16.0179, suspendendo os efeitos do Acórdão nº 1329/19, proferido no Processo nº 145916/13, em relação ao Sr. Altamir Sanson.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 430/24-DIJUR (peça 5), sugere o encaminhamento do expediente ao relator do protocolado nº 145916/13, para ciência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros, a remessa de ofício em resposta à PGE e solicita o retorno do feito para o acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, considerando o sugerido pela Diretoria Jurídica e o solicitado pela PGE à peça 2, qual seja, "Ademais, pede-se que seja enviada documentação fática sobre o caso em análise, se houver", determino a remessa dos autos ao relator da Prestação de Contas de Transferência nº 145916/13, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para conhecimento da decisão judicial e deliberação

quanto a possibilidade de acesso, por parte da PGE, aos autos de sua relatoria.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes ao caso.

Em seguida, havendo autorização do Conselheiro Relator, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia deste expediente e do processo nº 145916/13 à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Ao final, conforme solicitado, retorne à Diretoria Jurídica para o acompanhamento das movimentações do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-485640/24

ENTIDADE:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO:-7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3160/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel (Ofício nº 131/2024), por meio do qual solicitou cópia da Tomada de Contas Extraordinária nº 391417/22 e cópia das notas fiscais disponibilizadas pela SEFAZ que embasaram a apuração da citada tomada de contas.

O relator do processo nº 391417/22, Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, autorizou o acesso aos autos de sua relatoria e sugeriu que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão fosse acionada para disponibilizar as cópias das notas fiscais, posto ter sido a unidade proponente da supracitada tomada de contas. (Despacho nº 1142/24-GCMRMS, peça 4)

Por meio da Informação nº 191/24-CAGE (peça 8), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informou que os dados das notas fiscais constaram de relatório fornecido pela Secretaria Estadual da Fazenda e que as notas fiscais estariam com o próprio município.

Ante o exposto, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e da Tomada de Contas Extraordinária nº 391417/22, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467294/24

ENTIDADE:-LUCIRLEI MACHADO

INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3163/24

Retornam os autos com o Despacho nº 864/24-GCAZ (peça 4), por meio do qual o Excelentíssimo Conselheiro Augustinho Zucchi manifesta-se em atenção ao solicitado pelo Sr. Lucirlei Machado, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Iracema do Oeste.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457310/24

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-CAMILA NUNES ESPERIDIAO FERNANDES

ADVOGADOS:- ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY, CAMILA NUNES

ESPERIDIAO FERNANDES, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, CASSIANO ANDRE

KAMINSKI, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, CLAUDIA PICOLO,

CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, FELIPE

SOLANO MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA, GERSON LUIZ DECHANDT,

GUSTAVO HENRIQUE RAMOS FADDA, HELDO GUGELMIN CUNHA, HELTON

KRAMER LUSTOZA, JAIR ROBERTO DA SILVA, JOAQUIM MARIANO PAES DE

CARVALHO NETO, LARA RAITANI BLEY PEREIRA, LETICIA FERREIRA DA

SILVA, LIANA SARMENTO DE MELO QUARESMA, LILIANE KRUEZMANN

ABDO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LUCIANO DE QUADROS

BARRADAS, MARCO AURÉLIO BARATO, MARIA AUGUSTA PAUL CORREA,

MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA, MURILO ARJONA DE SANTI, PABLO RODRIGUES ALVES, PAULO ROBERTO ADAO FILHO, RODRIGO TOURINHO DANTAS, TAIS LAVEZO FERREIRA DE ALMEIDA, TEREZA CRISTINA MARINONI FREIRE, VALIANA WARGHA CALLIARI, WESLEI VENDRUSCOLO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3167/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, os quais figuram como partes no presente expediente, a fim de que, com a urgência que o caso requer, sejam adotadas medidas judiciais com vistas à reversão da decisão que julgou extinta a Execução Fiscal 0000794-66.2019.8.16.0185, e outras que estejam na mesma situação, nos termos da Informação nº 435/24-DIJUR (peça 13). Com efeito, consoante bem apontado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho nº 973/23, peça 9), a extinção das execuções fiscais tem se baseado na interpretação equivocada da redação anterior do Tema nº 642 que contraria recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011/PE, a qual distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas.

Após, retornem os autos à Diretoria Jurídica para, em atenção ao Despacho nº 3143/24-GP (peça 12), sanar as dúvidas suscitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 3245/24, peça 11).

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-498505/24
ENTIDADE:-EVANDRO CEZAR DOS SANTOS
INTERESSADO:-EVANDRO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3174/24

Retornam os autos com o Despacho nº 666/24 e a Informação nº 248/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-484873/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-LUIZ ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3175/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Toledo mediante o qual solicita a alteração de informações lançadas no SIAP – módulo de aposentadoria.

O ente informou que quando cadastra o CPF da servidora Angela Maria Rippel no módulo de aposentadoria o sistema considera o sexo "masculino", sendo o correto "feminino".

Nos termos da Instrução nº 3742/24 (peça 6) a Coordenadoria de Gestão Municipal verifica que em consulta ao SIAP, acerca da situação da aposentadoria da servidora, o problema não mais persiste, razão pela qual opina pelo encerramento e arquivamento do presente processo em razão da perda de objeto.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-517240/24
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3176/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 525/2024 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, com vistas à instrução do

Inquérito Civil nº 0089.23.000469-2, requer cópia do processo nº 629730/21. Autorizo o acesso pelo interessado ao processo nº 629730/21, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 629730/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 525/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-503002/24
ENTIDADE:-MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA
INTERESSADO:-MARCIO ANTONIO SOTTA SANTANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3177/24

Retornam os autos com a Informação nº 110/24 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-512842/24
ENTIDADE:-GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES
INTERESSADO:-GABRIELA FLAVIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3181/24

Retornam os autos com a Informação nº 485/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de julho de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 445/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 501387/24, resolve DESIGNAR

o servidor VANDERLI DE FREITAS FERRARINI, Matrícula nº 51.799-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA, Matrícula nº 52.183-3, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (Licença Especial), no período de 12 a 20 de setembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 446/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR

a Portaria nº 207/2024, disponibilizada no DETC nº 3193, de 22 de abril de 2024, referente ao responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio		
Convênio N.º 013/2024.		
Processo originário: 78020-3/22.		
Particpe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL e BANCO DO BRASIL		
Objeto: TERMO DE ADESÃO AO ACT Nº 01/2022, ASSINADO ENTRE A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL COM O BANCO DO BRASIL, VISANDO O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, DENOMINADA BB GESTÃO ÁGIL.		
Valor: Celebrado a título gratuito.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	
Gestor do Convênio	Titular da COSIF	
Fiscal	Fabio Junior Damacena	52.251-1

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 447/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 49509-3/24, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve CONCEDER

pelo período de 1º de julho a 31 de outubro de 2024, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão que tem por objeto permitir a condução dos trabalhos de cálculo e implantação das diferenças retroativas decorrentes da tramitação do projeto de Lei nº 366/2024 e atender as demandas de cálculo retroativos dos processos em trâmite na Casa.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
LARISSA CAMPOS	51.448-9	Técnico de Controle
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 448/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 51533-7/24, resolve DESIGNAR

a servidora CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, Matrícula nº 51.746-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, no exercício das atribuições de Gerente de Prestação de Contas Anuais junto a Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 26 de agosto a 12 de setembro de 2024, vedada

a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre